



FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ  
UNIVERSIDADE DE FORTALEZA – UNIFOR  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E GARANTISMO: ANÁLISES  
EMPÍRICAS DA IMPLEMENTAÇÃO NA COMARCA DE  
FORTALEZA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO  
AUTUADO**

ITALO FARIAS BRAGA

Fortaleza – Ceará  
Agosto – 2018

ITALO FARIAS BRAGA

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E GARANTISMO: ANÁLISES  
EMPÍRICAS DA IMPLEMENTAÇÃO NA COMARCA DE  
FORTALEZA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO  
AUTUADO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza – UNIFOR, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional. Área de Concentração: Direito Constitucional Público e Teoria Política, sob a orientação do Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago.

Fortaleza – Ceará  
Agosto – 2018

Ficha catalográfica da obra elaborada pelo autor através do programa de geração automática da Biblioteca Central da Universidade de Fortaleza

---

Farias Braga, Italo.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E GARANTISMO:: ANÁLISES EMPÍRICAS DA IMPLEMENTAÇÃO NA COMARCA DE FORTALEZA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO AUTUADO / Italo Farias Braga. - 2018  
114 f.

Dissertação (Mestrado Acadêmico) - Universidade de Fortaleza. Programa de Mestrado Em Direito Constitucional, Fortaleza, 2018.

Orientação: Nestor Eduardo Araruna Santiago.

1. Audiência de custódia. 2. Estudo incidental. 3. Garantismo. 4. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 5. Corte Interamericana de Direitos Humanos. I. Santiago, Nestor Eduardo Araruna. II. Título.

---

ITALO FARIAS BRAGA

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E GARANTISMO: ANÁLISES  
EMPÍRICAS DA IMPLEMENTAÇÃO NA COMARCA DE  
FORTALEZA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO  
AUTUADO**

Dissertação julgada e aprovada para a  
obtenção do título de Mestre(a) em Direito  
Constitucional vinculado ao Programa de Pós-  
Graduação em Direito da Universidade de  
Fortaleza – PPGD/UNIFOR.  
Direito Constitucional Público e Teoria  
Política.

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Professor Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago  
(Orientador/Universidade de Fortaleza – UNIFOR)

---

Professor Dr. Martônio Mont'alverne Barreto Lima  
(Membro/Universidade de Fortaleza – UNIFOR)

---

Professor Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho

(CENTRO UNIVERSITÁRIO UNICHRITUS - UNICHRISTUS)

## AGRADECIMENTOS

Agradecer está nas dádivas que aprendemos para nos lembrar de que estamos em sociedade e de que nenhum sonho é possível sem a comunhão e a ajuda de tantas pessoas que nos apoiam e auxiliam.

Inicialmente, devo agradecer à minha família, por todo apoio que minha mãe, Marcia Falcão, me deu, bem como pelo incentivo dado por meu pai, Braga. Não posso deixar de incluir nestes agradecimentos familiares o papel dos irmãos, André, Raquel e Paulo, que perto ou longe sempre estiveram ao meu lado nesta caminhada até obter o título de mestre.

Estes agradecimentos não poderiam deixar de incluir os pesquisadores do Lacrim, que tanto me auxiliaram nesta pesquisa, especialmente a Jessyka, a Lohana e a Amanda, que atuaram diretamente na coleta de dados e fizeram com que este trabalho fosse possível. Devo agradecer também ao Professor Nestor, pelos cinco anos de orientação que tiveram início bem antes desta pesquisa e que a possibilitaram.

Agradeço aos colegas dos escritórios de advocacia em que trabalhei neste período, não só pela longa amizade que cultivamos no Lima e Moreira e, agora, no Wladimir d'Alva Advogados, como também pela compreensão e pelo apoio para a realização deste objetivo. A propósito, aqui cabe um agradecimento especial ao próprio Dr. Wladimir, por tanto ter me orientado e auxiliado neste período de formação e crescimento.

Estendo os agradecimentos à Amanda, minha namorada e companheira, que esteve comigo nos momentos mais difíceis e sempre me deu apoio, amor e carinho. Por fim, não poderiam deixar de constar os agradecimentos aos amigos do Chateados, uma vez que eles tornaram esta caminhada muito mais leve e prazerosa.

## RESUMO

O Projeto Nacional Audiência de Custódia, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, impactou a sistemática do Código de Processo Penal quanto ao procedimento prisional, especialmente no tocante às prisões em flagrante. Este trabalho teve por objetivo compreender o plano normativo das audiências de custódia sob a perspectiva do garantismo, teoria estruturada por Luigi Ferrajoli para consignar uma filosofia analítica e um modelo de governo, como uma teoria da democracia. Ainda fez parte do plano deste trabalho a compreensão incidental do panorama de implementação das audiências de custódia na Comarca de Fortaleza, no estado do Ceará. Assim, a partir da compreensão da adequação do garantismo ao panorama de direito internacional, observou-se a evolução e a necessidade de um ambiente institucional até a formulação das audiências de custódia nos moldes da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, fato possível apenas após os questionamentos judiciais nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.240, da Associação de Delegado do Estado de São Paulo, e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, impetrada pelo PSOL. Daí realizou-se incursão sobre os princípios das audiências de custódia, tais como o princípio da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, o princípio acusatório e o princípio da razoável duração do processo. Outrossim, verificaram-se os objetivos do Projeto em cumprir esses princípios aliados a um procedimento a fim de evitar torturas e maus-tratos, bem como para afastar a violência policial. Realizou-se ainda uma análise do relatório da 17ª Vara Criminal de Fortaleza, a Vara Única e Privativa de Custódia, com uma perspectiva qualitativa-quantitativa, observando-se os dados relativos à quantidade de audiências realizadas, quantidade de audiências remarcadas, quantidade de decisões por decretação de prisão preventiva, quantidade de decisão por liberdade provisória e quantidade de decisão por relaxamento de prisão. Retirou-se destes dados as medidas de tendência central, média, moda e mediana, bem como as medidas de dispersão variância, desvio-padrão e índice relativo de Pearson, considerando os parâmetros temporais de 2016 e 2017. Foi feita análise dos prazos prisionais em 2016, adotando critério por espaço amostral com precisão de 99% e erro amostral de 5,5%. Observou-se que, no ano de 2016, o índice de audiências remarcadas ultrapassou os 11%, enquanto em 2017 houve redução dessas audiências para menos de 0,1%. Por outro lado, os índices de decretação de prisão tiveram aumento de cerca de 58% iniciais para mais de 90%, entre 2016 e 2017. Os índices que apresentaram mais instabilidade foram os de relaxamento de prisão, que geraram indícios de subnotificação das ilegalidades e do não cumprimento do objetivo de afastar tortura e maus-tratos. Quanto ao objetivo relativo à razoável duração do processo, observou-se que em 2016 a média de tempo necessária para a realização de uma custódia foi de 8,95 dias, o que indica também o não cumprimento deste objetivo. Esta pesquisa teve por metodologia a pesquisa bibliográfica e documental, com a análise da doutrina e do documento fornecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o relatório da 17ª Vara Criminal de Fortaleza.

**Palavras-chave:** Audiência de custódia. Estudo incidental. Garantismo. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

## ABSTRACT

The Custody Hearing Project, promoted by the National Justice Council, had as its main measure the prison process of the prison process, especially regarding arrests in flagrante. This research was based on the normative plan of custody hearings, under a guarantee perspective, structured by Luigi Ferrajoli to consign an analytical philosophy and a model of government, as a theory of democracy. In addition, the panorama of the implantation of custody hearings in the region of Fortaleza, in the State of Ceará. The judicial questionnaires in the Directives of Unconstitutionality 5240 of the Association of Delegates of the State of São Paulo and of the Arguição de Descobrimento of Precept Fundamental 347 prompted by the PSOL. This gave rise to an incursion into the principles of custody hearings, such as the principle of the presumption of innocence, the principle of adversarial proceedings and ample protection, the accusatory principle and the principle of duration of proceedings. Furthermore, the objectives of compliance with the principles of an alternative procedure to prevent ill-treatment from succeeding in removing the police were verified. Afterwards, the analysis of the performance of the 17th Fortaleza Criminal Court, the Single Statute and the Private Custody, with a qualitative-quantitative perspective, considering data on the number of hearings held, number of remarked hearings, number of decisions by decree of pre-trial detention, amount of decision for provisional release and amount of prison release decision. Data were withdrawn as measures of central, average, fashion and average trend, as well as the measures of dispersion of variance, trend and relative frequency of Pearson, considering the temporal referents of 2016 and 2017. The analysis was still made of the deadlines in 1988, adopting the sampling criterion with a precision of 99% and a sampling error of 5.5%. It was observed that in the year 2016 the index of remarked audiences was 11%, while in 2017 there was a reduction to less than 0.1%. On the other hand, the indices of decreasing a 58% increase to more than 90% between 2016 and 2017. The indices that are most unstable for the relaxation periods of 2016, are the main indicators of underreporting of illegalities and not the torture and mistreatment. For the related object is the average duration of a custout for the 8 days of the day at least 8 days of the day of the day at least 8 days of the day of the day from 8.95 days,. The research was done through a bibliographical and documentary analysis, with an analysis of the doctrine and the process by the Court of Justice of the State of Ceará with the report of the 17th Criminal Court of Fortaleza.

**Keywords:** Custody hearing. Incidental study. Garantissm. Court of Justice of the State of Ceará. Inter-American Court of Human Rights.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>TABELA 1 – CORRELAÇÃO DE PEARSON.....</b>	<b>72</b>
<b>GRÁFICO 1 – QUANTIDADE DE PRISÕES REALIZADAS NO ANO DE 2016.....</b>	<b>76</b>
<b>GRÁFICO 2 – DECISÕES EM AUDIÊNCIA.....</b>	<b>77</b>
<b>GRÁFICO 3 – DECISÕES TOTAIS EM %.....</b>	<b>78</b>
<b>GRÁFICO 4 – MÉDIAS MENSAIS DAS DECISÕES.....</b>	<b>79</b>
<b>GRÁFICO 5 – COEFICIENTES DE DISPERSÃO DE PEARSON.....</b>	<b>80</b>
<b>GRÁFICO 6 – QUANTITATIVO 2017.....</b>	<b>82</b>
<b>GRÁFICO 7 – DECISÕES EM 2017.....</b>	<b>83</b>
<b>GRÁFICO 8 – DISPOSIÇÃO TEMPORAL 2016-2017.....</b>	<b>84</b>
<b>GRÁFICO 9 – DISTRIBUIÇÃO TEMPORAL DOS PRAZOS EM 2016.....</b>	<b>86</b>



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

17ª VAUC	17ª Vara Criminal como Vara Única e Privativa de Audiência de Custódia
ADEPOL/SP	Associação de Delegados do Estado de São Paulo
ADIn	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
art.	Artigo
CE	Ceará
CF	Constituição Federal
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CIAAC	Centro Integrado de Apoio as Audiências de Custódia
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
CORTEIDH	Corte interamericana de direitos humanos
DELECAP	Delegacia de Capturas e Polinter
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
LACRIM	Laboratório de Ciências Criminais da Universidade de Fortaleza
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
R14/2015	Resolução 14 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
R213/2015	Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça
TCT7	Termo de Cooperação Técnica nº7
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>1 A NORMATIVIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS</b>	
<b>DE DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>21</b>
1.1 O AMBIENTE INTERNACIONAL ATÉ A FORMULAÇÃO DO PROJETO NACIONAL AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	21
1.2 AS TEORIAS ACERCA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS: CLASSIFICAÇÕES E APLICAÇÕES.....	24
1.3 O CONTROLE ADMINISTRATIVO DE CONVENCIONALIDADE E AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: O PANORAMA DE IMPLEMENTAÇÃO.....	26
1.4 BASE LÓGICA DE COMPREENSÃO: O GARANTISMO JURÍDICO.....	29
1.4.1 PRESSUPOSTOS DA TEORIA DO GARANTISMO.....	30
1.4.2 A TEORIA GARANTISTA EM FERRAJOLI.....	34
1.4.3 GARANTISMO E DIREITO INTERNACIONAL.....	40
<b>2 AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL.....</b>	<b>43</b>
2.1 DAS PRISÕES PROCESSUAIS: FLAGRANTE EM FOCO.....	43
2.2 O PROJETO NACIONAL AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	46
2.3 O FORMATO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: A RESOLUÇÃO Nº 213/2015....	52
2.4 OS PRINCÍPIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA.....	54
2.4.1 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DO ESTADO DE INOCÊNCIA.....	56
2.4.2 PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.....	57
2.4.3 PRINCÍPIO ACUSATÓRIO.....	59
2.4.4 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.....	61
2.4.4.1 <i>O prazo legal das audiências de custódia.....</i>	63
<b>3 A IMPLEMENTAÇÃO NA COMARCA DE FORTALEZA:</b>	
<b>ANÁLISES EMPÍRICAS.....</b>	<b>67</b>
3.1 AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA COMARCA DE FORTALEZA: A RESOLUÇÃO Nº 14/2015 DO ÓRGÃO ESPECIAL.....	67

3.2 METODOLOGIA DE ANÁLISE DE DADOS.....	69
3.2.1 METODOLOGIA DE ANÁLISE DO RELATÓRIO DA 17ª VAUC.....	70
3.2.2 METODOLOGIA DE ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS PELO LABORATÓRIO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS.....	73
3.3 EXPOSIÇÃO DE DADOS: CONTRONTO DO RELATÓRIO DE 2016.....	74
3.4 EXPOSIÇÃO DE DADOS: CONTRONTO DO RELATÓRIO DE 2017.....	82
3.5 O TEMPO DA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: ANÁLISE DOS DADOS DO LABORATÓRIO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS.....	86
3.6 CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS SOBRE OS DADOS.....	87
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>91</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>96</b>
<b>APÊNDICES.....</b>	<b>106</b>

## INTRODUÇÃO

No ano de 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu o Projeto Nacional Audiência de Custódia (CNJ, 2015). Este projeto busca dar efetividade aos tratados internacionais de direitos humanos, instituindo mecanismo de apresentação imediata do preso em flagrante à autoridade judiciária competente. Assim, o Projeto Audiência de Custódia trouxe a cada estado da Federação a audiência de apresentação do preso em flagrante.

A Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH), de 1969 (OEA, 1978) – tratado do qual o Brasil é signatário desde o Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992 –, em seu art. 7º, ao tratar dos direitos à liberdade pessoal, estabelece o direito do preso em flagrante ser apresentado imediatamente à autoridade judiciária competente. Norma similar consta no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. O art. 9º deste pacto traz também disposições aplicáveis ao ordenamento jurídico brasileiro com caráter suprallegal acerca dos direitos à liberdade e direitos processuais inerentes à condição de preso, seja este preso provisório ou definitivo (AVILA, 2016).

No estado do Ceará, a introdução do procedimento de apresentação e o ingresso no Projeto deu-se mediante o Termo de Cooperação Técnica nº 07/2015 do CNJ, em conjunto com a Resolução nº 14/2015 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE). Em seguida, o CNJ apresentou a Resolução nº 213/2015 (R213/2015) para normatizar o formato das audiências de custódia em âmbito nacional, inclusive ao estabelecer o prazo de apresentação do preso em 24 horas. A resolução alencarina gerou ainda regramento especial à Comarca de Fortaleza, instituindo a 17ª Vara Criminal como Vara Única e Privativa de Audiência de Custódia (17ª VAUC).

Este procedimento, albergado pelo CNJ, passou a ser denominado “audiência de custódia”, trazendo uma série de objetivos tais como garantir o contraditório e a ampla defesa, reduzir torturas e maus-tratos e garantir a apresentação imediata do preso à autoridade judiciária. Também é objetivo das audiências de custódia evitar prisões processuais desnecessárias ou que demorem além do tempo necessário (MELO, 2016).

Dessa forma, as audiências de custódia constituem meio pelo qual o magistrado pode conferir alguma das decisões do art. 310º do Código de Processo Penal, ou seja, relaxar a prisão, caso ilegal; conceder liberdade provisória como regra, com ou sem outra medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319º do mesmo código; ou decretar prisão

preventiva, caso não exista medida menos gravosa a ser adequada ao caso. Portanto, em juízo de cognição prévia, o magistrado pode garantir a aplicação dos direitos processuais que se sabia eventualmente violados nas delegacias, com a demora da apreciação judicial dos casos.

Entende-se que a apresentação do flagranteado à autoridade judiciária deve ser “imediate” (WEIS, 2012). Todavia, sabe-se que é necessário um tempo entre os expedientes, devendo-se conceituar o que se entende por “imediate”, ou seja, quanto tempo pode durar esse prazo de apresentação. É necessário saber, em suma, quanto tempo de fato pode haver para que o flagranteado seja apresentado.

Ainda assim, é sabido que o processo penal é regido por princípios específicos, como a concentração e a identidade física do magistrado. Do ponto de vista teórico, a adequação da audiência de custódia aos princípios informadores do processo penal traz implicações relevantes que merecem análise jurídica; além disso, deve-se avaliar as consequências procedimentais da audiência de custódia no procedimento, com a produção de provas e com a afetação no curso do procedimento.

A introdução deste instituto, que traz uma série de salvaguardas teóricas, pode não ter apresentado efeitos práticos quanto à redução de cárcere. Ademais, percebe-se que existe certo distanciamento entre o prazo formalmente estabelecido de 24 horas para a apresentação do autuado e o tempo que efetivamente se leva para a realização das audiências de custódia no estado do Ceará, notadamente no município de Fortaleza.

Dessa forma, o presente estudo busca a compreensão da implementação das audiências de custódia na Comarca de Fortaleza, analisando os efeitos práticos desta mudança de paradigma teórico que instala o instituto com previsão normativa nos tratados internacionais. Assim, busca-se a compreensão das quantidades e das tendências de prisão, com base nos dados coletados nos anos de 2016 e 2017, analisando quanto tempo se tem levado para realizar uma custódia. Há de se mencionar ainda que somente a partir de 12 de dezembro de 2015 o procedimento passou a ser padronizado, motivo pelo qual 2016 foi o ano base para a verificação das mudanças de procedimento.

Portanto, pretende-se, a partir deste trabalho, compreender a forma como se deu a implementação do instituto, não se restringindo apenas à discussão teórica, mas levando também em consideração a verificação prática das adequações legislativas. Assim, pode-se estabelecer se está ou não sendo adotado de fato um sistema garantista e com respeito aos direitos dos autuados, como previsto doutrinariamente.

A imperatividade dos tratados internacionais e o movimento do CNJ para a implementação das audiências de custódia culminaram no Projeto Audiência de Custódia, que no âmbito nacional implicou, inicialmente, na aceitação dos termos de cooperação e posteriormente da Resolução nº 213/2015 por cada Estado da Federação e pela Justiça Federal. Essas mudanças constituíram a introdução do procedimento de audiências de custódia no processo penal brasileiro (CNJ, 2015).

No estado do Ceará, a primeira audiência de custódia foi realizada na data de 21 de agosto de 2015; hoje, as audiências de custódia estão concentradas na 17ª VAUC, definida como a vara única de custódia (CEARÁ, 2015). Após a Resolução 14/2015, este estado passou a implementar a garantia de apresentação, estabelecendo o direito de ser apresentado imediatamente à autoridade judiciária, bem como a cessação das medidas de tortura.

A introdução dessa garantia à razoável duração do processo ante as prisões cautelares gerou reações no meio jurídico, tendo sido marco nas reuniões do Ceará Pacífico. Por outro lado, tal alteração modificou o dia-a-dia dos operadores, principalmente daqueles que têm atuação direta nas apreensões em flagrante – os policiais militares e civis, os magistrados, os advogados criminalistas e os serventuários da justiça no geral.

A alteração procedimental faz jus à análise científica, dado demonstrar a realidade de vários operadores jurídicos. É meio de efetividade do direito fundamental a razoável duração do processo no âmbito do processo penal e das prisões cautelares; esta é uma garantia que influencia diretamente a práxis forense, atingindo não só a pessoa do investigado, acusado, ou mesmo condenado, mas também a de todos aqueles que trabalham no dia-a-dia criminalista.

A Constituição Federal de 1988 traz relevância aos tratados internacionais, de modo que os pactos relativos aos direitos humanos têm tutela diferenciada. Nesse sentido, Oliveira (2008) indica que a Constituição Federal adotou um modelo aberto que recepciona o direito internacional ao ordenamento nacional, de modo a compatibilizar o direito externo com as disposições internas.

O Conselho Nacional de Justiça iniciou, então, no ano de 2015, o Projeto Audiência de Custódia com vistas a compatibilizar o procedimento processual penal brasileiro aos tratados do art. 7º da Corte Americana de Direitos Humanos, item 5<sup>1</sup>, bem como do art. 9º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Tais normativos passaram a ter referência

---

<sup>1</sup> Art. 7º, inciso 5: “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo”.

no ordenamento brasileiro a partir do Decreto nº 678/1992 e do Decreto nº 592/1992, de modo que têm agora obrigatoriedade de cumprimento.

Os pactos internacionais de direitos humanos, quer nas categorias de tratado ou nas categorias de convenção, asseveram tutela aos seres humanos, incluindo aqueles investigados ou acusados em procedimentos penais. Tal proteção torna delicada a efetividade das medidas, do ponto de vista jurídico, sobretudo em questões relativas à duração das prisões e dos atos processuais. Dessa forma, deve-se avaliar quando uma norma, por se tornar ineficiente ou ineficaz, é prejudicial à justiça. Outrossim, a demora e a ineficiência nos meios constituem forma de manter a pessoa presumidamente inocente no degradante sistema carcerário brasileiro. Por essa razão, as normas insculpidas no pacto de San José (Costa Rica) privilegiam a solução célere dos casos penais, de modo que se torna cogente a sua aceitação (WERMUTH, 2017).

O CNJ estabeleceu uma espécie de controle de convencionalidade administrativo ao estabelecer procedimento adequado aos normativos internacionais. Destarte, define-se audiência de custódia ou audiência de apresentação como a garantia do preso de ser levado à autoridade judiciária competente para que se verifique a legalidade do flagrante, sem demora, e mediante a verificação dos requisitos do art. 310º do Código de Processo Penal. Assim, a audiência de custódia passa a ser não apenas um procedimento burocrático, mas uma necessidade para a humanização do processo penal e da prisão em flagrante (MASI, 2015).

A previsão das audiências de custódia, como a realização do ato de verificação da legalidade do flagrante no menor tempo possível, privilegia a garantia da ampla defesa, bem como assevera a visão imparcial, mas atenta, às peculiaridades do caso. Nesse sentido, Silva (2014) descreve a possibilidade da audiência de custódia como procedimento que reduz as barreiras frias do papel, indicando, a partir de então, um processo penal no qual o magistrado possa se pôr frente a frente com as mazelas do sistema e proferir uma decisão efetivamente humanizada.

A apresentação do preso realizada sem demora, isto é, no menor tempo possível com a presença tanto do magistrado, apto a produzir decisão, como do flagranteado, que sofre a decisão, é, portanto, garantidora da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana. Nessa esteia, a autoridade judiciária analisa em que circunstâncias se realizou a prisão e qual a sua legalidade, além de verificar a existência ou não de tortura ou maus-tratos. A apresentação do preso ao magistrado é, antes de tudo, uma garantia de que ele terá a sua prisão avaliada em tempo razoável (PENTEADO, 2003). Em caso de ilegalidade, o magistrado pode então cessá-

la imediatamente, bem como, em caso de desnecessidade de manutenção da prisão, pode ser tomada uma postura no sentido de desencarcerar a pessoa e desafogar o sistema penitenciário.

Analisando os termos de cognição de uma audiência de custódia, verifica-se a restrição da cognição como regra, notadamente porque o magistrado não pode adentrar no mérito da suposta infração penal cometida por alguém que é presumidamente inocente até o trânsito em julgado da ação penal, verificado pelo juízo competente (SOUZA NETTO, 2016). Entretanto, ainda que com cognição restrita, existe a cognição ampla para a legalidade do flagrante, a aplicação de medidas cautelares e mesmo a decretação de prisão preventiva.

As audiências de custódia fizeram parte do Projeto Audiência de Custódia (CNJ, 2015), pelo qual se firmou termos de cooperação entre os diversos estados da Federação, o Distrito Federal e a Justiça Federal, com o objetivo de realizar esta etapa do processo. A normatização do procedimento só veio a ocorrer após a edição da Resolução nº 213/2015, que estabeleceu parâmetros similares para as custódias no País, indicando perguntas verificativas obrigatórias acerca de maus-tratos e consolidando o prazo de realização de 24 horas.

Cumpre mencionar que o Código de Processo Penal, em termos legais, dispõe acerca da prisão em flagrante, bem como estabelece prazos tão somente para o encaminhamento do auto de prisão em flagrante à Defensoria Pública, ao advogado, ao Ministério Público ou à autoridade judiciária competente, respeitado o prazo de 24 horas, sem que se regulamente a apresentação do preso (AVILA, 2016). Ademais, desde a inovação trazida pela Lei nº 12.403/2011, o envio da documentação para posterior ratificação do juiz é regra para a formalização da decisão acerca da legalidade do flagrante, para a diminuição da possibilidade de tortura e para a garantia, pelo menos prefacial, de um contraditório.

Diante disso, as audiências de custódia servem à aplicação correta dos artigos 306º, 310º, 311º e 312º do Código de Processo Penal, de modo que, uma vez cientificado, o juiz tem até 24 horas – a partir da prisão da pessoa – para que seja conferida a decisão sobre o binômio legalidade/necessidade da prisão. Procura-se assim reduzir efetivamente a possibilidade de maus-tratos, bem como garantir ao preso o direito de oitiva, consubstanciando contraditório material (LOPES JÚNIOR; PAIVA, 2014).

A Resolução nº 213/2015 foi desenvolvida para efetivar os princípios do processo penal, como a razoável duração do processo e a garantia do tratamento humanizado, estabelecendo um padrão nacional de como aplicar as audiências de custódia. A razoável duração do processo é garantia fundamental da realização dos atos em prazo razoável, sem atos dilatórios injustificados.



De fato, tais termos trazem imprecisão natural, mas servem de baliza teórica e epistemológica para suprimir burocracia e indicar a exigência de atuação estatal a limitar os aspectos normativos, impondo interpretação não só ao magistrado que julga, mas também ao legislador (ARRUDA, 2006). Entretanto, a razoável duração do processo não pode ser confundida com a mera celeridade. Enquanto, de um lado, o razoável está no âmbito do tempo delimitado pela lei ou pelo bom senso, por outro, a celeridade pode incorrer apenas na velocidade do ato (OLIVEIRA, 2012).

Em termos de audiência de custódia, a Resolução nº 213/2015 estabelece prazo limite de 24 horas para a realização do ato. Assim, o extrapolar desse prazo impõe, ao menos em tese, o dever do magistrado de analisar não somente a legalidade da prisão em flagrante, como também a duração da própria custódia. Portanto, além de verificar as questões atinentes à própria prisão em flagrante, a demora do processo é um aspecto que entra no crivo de avaliação do magistrado na audiência. Configura ilegalidade passível de relaxamento, nos termos constitucionais, a realização de audiência de custódia em prazo superior ao regulamentado (MELO, 2016).

No estado do Ceará, as audiências de custódia foram introduzidas de acordo com o Termo de Cooperação Técnica nº 07/2015, em conjunto com a Resolução nº 14/2015 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado. O normativo na comarca alencarina definiu que, no município de Fortaleza, ficaria a cargo da 17ª Vara Criminal de Fortaleza a realização de todas as custódias, sendo esta então a Vara Única e Privativa de Audiências de Custódia (17ª VAUC) (CEARÁ, 2015).

A estrutura das varas de custódia conta com quatro juízes vinculados, quatro promotores e dois defensores titulares, auxiliados por mais dois defensores deslocados de alguma das varas criminais. Compõem também esta estrutura uma equipe administrativa formada por servidores, estagiários e terceirizados.

Inicialmente, as atividades da custódia ocorriam nas instalações do Fórum Clóvis Beviláqua. Todavia, em razão dos custos de deslocamento de presos e das dificuldades administrativas em manter presos em audiência, devolvendo-os para as delegacias de origem, montou-se uma estrutura ao lado da Delegacia de Capturas, cujas atividades só iniciaram em 7 de agosto de 2017.

No estado do Ceará, o procedimento foi regulado pela Resolução nº 14/2015 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Dessa forma, após a prisão em flagrante, o auto de prisão é enviado via sistema eletrônico para a 17ª VAUC, que recebe o procedimento. Uma

vez recebido, o procedimento é enviado para a Central Integrada de Apoio Criminal (CIACC), que se encarrega de tirar as certidões do autuado. Em seguida, o procedimento é devolvido à 17ª VAUC, que designa e realiza a audiência.

A implementação da estrutura no funcionamento jurídico do Estado não é simples, pois se verifica uma série de problemas estruturais e gargalos que impedem a efetivação das custódias nos prazos, mantendo os presos em uma situação subumana que demanda regularização. Tal precariedade na implementação não é exclusividade do estado do Ceará; ela é observada também em Salvador, onde, em caso semelhante, as audiências de custódia são utilizadas como meio de poder e violência estatal (ROMÃO, 2017). Assim, Romão (2017) indica que os procedimentos realizados na capital baiana parecem ignorar os dispostos na Resolução nº 213/2015, bem como toda a finalidade do instituto.

A distância entre a realidade e a teoria nas audiências de custódia é motivo recorrente de preocupação acadêmica. Wermuth (2017) fala de audiências de custódia protocolares, que servem apenas para cumprir o requisito formal exigido pelo CNJ e não atingem na prática os efeitos legalmente impostos.

Verificando a situação do estado do Ceará, observa-se indícios deste *gap* entre a teoria e a prática. Por exemplo, no estudo incidental realizado no Ceará, em que se analisou os três primeiros meses do ano de 2016, constatou-se que as audiências de custódia estavam sendo realizadas, em média, em 18 dias (BRAGA et al., 2017). Ademais, as audiências de custódia, além de refletirem a normatividade dos tratados internacionais, apresentam uma série de dificuldades práticas de aplicação, como disponibilidade de pessoal e estrutura. Assim, é academicamente relevante observar como se deu a implementação deste instituto, sobretudo de maneira incidental.

Nesse contexto, o objetivo geral deste trabalho é compreender como se deu a implementação das audiências de custódia no estado do Ceará, tomando por base os anos de 2016 e 2017, analisando as quantidades de prisões e as correlações estatísticas disponíveis sobre os dados prisionais e sobre os prazos de prisão.

Foram objetivos específicos deste trabalho: 1) compreender o controle de convencionalidade administrativo realizado pelo CNJ no âmbito da Corte Americana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; 2) abordar as audiências de custódia do ponto de vista teórico-conceitual e com relação ao projeto do CNJ, que implantou as audiências de custódia no Brasil; e 3) abordar como tem se aplicado o sistema das audiências de custódia na Comarca de Fortaleza, verificando as decisões tomadas,

as linhas de tendência estatística sobre as possíveis decisões e os prazos de realização da custódia na Comarca de Fortaleza.

Esta pesquisa tem relevância científica, dada sua sistematicidade, e mostra-se útil aos operadores em geral, pois serve como meio para avaliar os planos de atuação estatal em âmbito tão sensível quanto a segregação cautelar.

Percebe-se no Direito certa carência de dados empíricos para a verificação das mais amplas teorias. Por isso, o presente trabalho afigura-se como pesquisa incidental em Direito, pela qual busca-se nos dados e nas experiências da 17ª VAUC o conhecimento científico.

Quanto à abordagem, esta pesquisa assume caráter híbrido, pois é tanto qualitativa – ao verificar os porquês e as formas doutrinárias em direito – quanto quantitativa – por se debruçar sobre dados como tempo de prisão e quantidade de decisões verificadas nas audiências de custódia. Quanto aos procedimentos, esta pesquisa é realizada mediante levantamento bibliográfico. Em relação aos objetivos, esta pesquisa é considerada descritiva, uma vez que busca verificar e apresentar os dados da realidade. Quanto à sua natureza, trata-se de pesquisa básica, pois é feita pela ciência mesma, sem objetivo prático pré-determinado (GERHARDT; SILVEIRA, 2009).

Inicialmente, esta pesquisa fez um estudo bibliográfico na doutrina especializada em Direito para compreender as audiências de custódia no âmbito teórico, bem como para perquirir o direito à razoável duração do processo e sua concretude. Em seguida, avaliou-se a implantação do sistema de audiências de custódia no estado do Ceará, verificando as normas que estabeleceram a estrutura judiciária cearense e a implantação do projeto do CNJ.

Verificou-se também o relatório das audiências de custódia apresentado pela 17ª VAUC, que guarda os dados quantitativos sobre autuados, decretações de preventiva, liberdades provisórias e relaxamentos de flagrantes, bem como os demais dados relativos à aplicação ou não de medidas cautelares. A base de dados utilizada foi os anos de 2016 e 2017, já que os procedimentos foram padronizados a partir de dezembro do ano de 2015, com a Resolução nº 213/2015 do CNJ.

Quanto aos dados de prisão, analisou-se a interpolação da evolução das decisões de prisão mês a mês. Foram verificados os dados estatísticos de tendência central, como média, e os dados de dispersão, como desvio-padrão e Coeficiente Relativo de Pearson. Buscou-se também as interferências de dados – como a possível relação entre a presença do preso e uma decisão de prisão ou de soltura pelo magistrado – mediante o Coeficiente de Correlação de

Pearson. Por fim, as considerações metodológicas sobre os elementos estatísticos apreciados foram descritas pormenorizadamente no Capítulo 3 deste trabalho.

Também se utiliza neste trabalho a seleção de julgados aleatórios mediante dado amostral pré-definido com base na quantidade de autuações, a fim de verificar os prazos de realização da custódia. Dessa forma, foi possível indicar os prazos de prisão pela interpolação linear dos dados.

O primeiro capítulo deste trabalho se detém na observação específica da normatividade da Corte Americana de Direitos Humanos, por uma perspectiva mais geral, para compreender o fato não trivial de que uma convenção adotada em 6 de novembro de 1992 tenha sido aplicada somente em janeiro do ano de 2015. Assim, esboça-se um panorama geral sobre a CADH e sobre a correlação possível que justifica a aplicação tão demoraadamente tardia do instituto. Cumpre pontuar também que neste capítulo é abordada a teoria do garantismo, modelo jurídico constitucional de matriz pós-positivista que pretende estabelecer diretrizes de uma filosofia política e de uma teoria da democracia. É feita a relação entre um sistema de matriz positivista e os preceitos internacionais, com o fim de estabelecer a diretriz teórica pela qual foi feita a compreensão dos critérios impostos pela CADH.

O segundo capítulo desta dissertação é voltado especificamente à compreensão teórica do instituto da audiência de custódia em consonância com a teoria do garantismo, com os pactos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, e com a Resolução nº 213/2015 – normativo interno que estabelece os parâmetros das custódias no Brasil. Assim, constata-se as audiências de apresentação como instrumentos necessários em todas as modalidades de prisão, mas nota-se também a necessidade de um cuidado maior com a prisão em flagrante. Por isso, a prisão em flagrante e as questões envolvidas no controle da atividade policial também foram abordadas neste capítulo.

No terceiro capítulo, realiza-se um estudo incidental da Comarca de Fortaleza, com base no relatório proferido pela 17ª VAUC e nos dados coletados pelo Laboratório de Ciências Criminais da Universidade de Fortaleza (LACRIM). A metodologia destas coletas é descrita com maior rigor científico no item 3.2. Neste capítulo, também é feita a análise qualitativa dos dados, buscando a compreensão e a resposta para o que os números demonstram. Assim, tem-se um panorama da forma com que se deu a implementação, o cumprimento ou não dos objetivos e a própria evolução decorrente das adaptações institucionais provadas pelo instituto mencionado.

# **1 A NORMATIVIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS**

O tema central do presente trabalho são as audiências de custódia e a análise incidental da implementação desse instituto no estado do Ceará. Dessa forma, para se compreender as audiências de apresentação, é necessário fazer uma imersão nos tratados de direitos humanos e em toda a compreensão da tutela da dignidade humana com o aparato internacional de proteção.

Assim, o primeiro capítulo desta dissertação é voltado para a compreensão da normatividade dos tratados internacionais de direitos humanos e das teorias de integração, bem como para a análise das normas garantidoras de liberdade previstas na Corte Americana de Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Por fim, este capítulo faz a relação entre as normas de direitos humanos e a teoria garantista de Luigi Ferrajoli, sustentáculo epistemológico de interpretação do texto e elemento de compreensão dos direitos humanos no processo penal, com o qual se pretende confrontar o instituto das audiências de custódia.

## **1.1 O AMBIENTE INTERNACIONAL ATÉ A FORMULAÇÃO DO PROJETO NACIONAL AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

A relação entre países, com a constituição de tratados e convenções e com uma efetiva integração internacional, depende não apenas de um ambiente externo propício à realização de negociações. Essa relação depende também de um ambiente interno de equilíbrio e aceitação do estrangeiro, com a constituição de um sistema normativo permissivo à ordem internacional.

O direito internacional e o direito nacional, para coexistirem, dependem de um ambiente favorável. Essa constatação é vista como fator histórico relevante ao surgimento do próprio direito internacional. Assim, Hugo Grotius já percebia, desde o tratado de paz de Vestfália – conjunto de tratados firmados em 1648 que encerraram a Guerra dos 30 anos –, que a partir de um ambiente de paz seria possível ter uma estrutura política com conceitos de autonomia e liberdade, garantindo a existência de um efetivo direito que não o da força (JESUS, 2010).

No âmbito do direito internacional, a Convenção de Viena sobre os direitos dos tratados, firmada em 1969, identifica na natureza dos tratados a expressão da vontade entre países, pela estipulação de direitos e obrigações entre sujeitos do plano internacional. Assim, os tratados definidos como normas têm efeito jurídico, que os Estados assumem com caráter contratual, para que seus cidadãos cumpram direitos e obrigações (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012).

Esse ambiente institucional permissivo ao direito externo depende de um conjunto de fatores que oscilam entre a estabilidade interna, a inexistência de guerras e mesmo as políticas e os paradigmas adotados pelos governantes e assumidos por aquele povo naquele momento do tempo. Portanto, permeia a própria existência do direito internacional não apenas um fator jurídico de obrigatoriedade, mas um amálgama político institucional a garantir a florescência do direito.

O Brasil passou por quatro paradigmas de integração internacional, ou seja, por quatro momentos com estruturas e teorias para a aceitação de uma ordem externa que traz efeitos à ordem interna. O primeiro foi o paradigma liberal-conservador, entre 1810 e 1930, pelo qual se firmava o esquema de relações entre exportações primárias e importações industriais, com a aceitação de tratados desiguais, principalmente voltados ao comércio. O segundo paradigma foi o de Estado desenvolvimentista, entre 1930 e 1989; neste momento, o Estado voltava-se para uma política de impulsionamento do desenvolvimento interno, o que gerava conflitos quanto à abertura aos tratados internacionais, tendo como elemento estruturante a independência nacional. O terceiro paradigma é transcrito como o Estado Normal, entre 1990 e 2002, pelo qual houve uma abertura aos sistemas internacionais, sobretudo pela liberalização do mercado e das normas e de integração aos sistemas internacionais. Por fim, consta o paradigma do Estado Logístico, de 2003 em diante, pelo qual houve o retorno a certo controle sobre os aspectos internacionais, mas com uma estratégia de inserção internacional estruturada não somente no eixo americano, o que fez com que a integração regional passasse a ter maior aporte (CERVO, 2003).

No plano jurídico, é perceptível que, em meados dos anos 1980, o direito internacional – e sobretudo os direitos humanos – pautara as discussões do processo de redemocratização brasileira. Dessa forma, nota-se em certa medida que a Constituição Federal de 1988 (CF) traz a prevalência dos direitos humanos e um processo de assimilação da norma internacional ao direito interno (MIGUEL, 2006).

Assim, a CF introduz um projeto maior: a assimilação de valores internacionais, propagadora de uma ordem respeitadora dos direitos humanos, afastando os antigos valores autoritários (PIOVESAN, 2008). Mazzuoli (2009) trata da redemocratização como fator fundamental para a introjeção dos tratados de direitos humanos no Brasil; segundo o autor, ela permitiu a assimilação de uma série de tratados internacionais de respeito aos direitos humanos, consolidando a aplicação de uma teoria de controle de convencionalidade no Brasil.

Os tratados internacionais relativos aos direitos humanos têm efervescência após o término da II Grande Guerra, sobretudo em decorrência da constatação das barbáries cometidas pelo regime nazista, o que sugeriu a necessidade do restabelecimento do valor humano como um modelo ético ideal. Com a geopolítica mundial orientada por essas perspectivas, é criada em 1945 a Organização das Nações Unidas (ONU). Três anos depois, em 1948, é ratificada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), consagrando-a como princípio ético universal (CONFERÊNCIA INTERNACIONAL AMERICANA, 1948).

Desenvolvida a ideia de que a defesa dos direitos humanos não é restrita à competência nacional exclusiva, por ter em seu âmago a tutela humanitária e de todo ser humano, é que se pode compreender a inserção de institutos convencionais. Portanto, com a reformulação do tradicional entendimento de soberania absoluta do Estado, tem-se um processo de relativização que dá margem a intervenções no plano pátrio, tendo em vista o benefício da proteção dos direitos humanos. Assim, institui-se a vigilância e a responsabilização internacional e nacional quanto ao respeito ao princípio ético comum (PIOVESAN, 2008).

Com este cenário foi possível a elaboração do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, pelo qual o Brasil tornou-se signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), e do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que promulgou a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), de 22 de novembro de 1969.

Nessa esteia, tem-se que, a partir de 1988, houve um ambiente institucional que permitiu, de forma paulatina, a aceitação dos tratados de direitos humanos. Deram-se também, ao longo do tempo, a interpretação e o controle do ingresso e da efetividade desses direitos no ordenamento jurídico brasileiro.

## 1.2 AS TEORIAS ACERCA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS: CLASSIFICAÇÕES E APLICAÇÕES

Impacta na compreensão das audiências de custódia a teorização dos tratados internacionais. Essa teorização permite compreender a adequação normativa das estruturas brasileiras às formatações externas. Dessa forma, há de se verificar a sistemática de ingresso e aceitabilidade das normas internacionais frente à formulação constitucional instituída em 1988.

A CF não definiu, no momento de sua promulgação, a posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico interno. Isso quer dizer que, em sua formulação histórico-institucional, a CF não indicou clareza legislativa para a natureza jurídica dos tratados internacionais ou para os tratados de direitos humanos, de modo que surgiram diversas teorias acerca da normatividade dos tratados.

Apenas após a introdução do § 3º do art. 5º, pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, houve distinção legislativa clara entre os tratados de direitos humanos e os demais tratados dos quais o Brasil é signatário. Dessa forma, em primeiro momento, do ponto de vista legislativo, verifica-se duas fases para os tratados internacionais: uma anterior à formulação da Emenda Constitucional nº 45, e outra posterior a esta.

Dessa forma, desenvolveram-se, em síntese, quatro correntes doutrinárias acerca da normatividade dos tratados internacionais a partir do texto originário da CF: 1) que os tratados internacionais teriam caráter supraconstitucional; 2) que os tratados internacionais teriam caráter constitucional; 3) que os tratados teriam caráter infraconstitucional, mas supralegal; e 4) que os tratados internacionais estariam em paridade com a legislação ordinária (PIOVESAN, 2008).

Os tratados internacionais ordinários são recebidos como normas legais, ou seja, para os tratados que não os de direitos humanos, é adotada a tese da paridade com a legislação ordinária. Todavia, os tratados de direitos humanos são confrontados com a percepção da existência de direitos naturais<sup>2</sup>, bem como com a necessidade de interpretação dos textos legais para uma formulação mais humanista (GOMES; MANZZUOLI, 2009).

---

<sup>2</sup> No que pese existir querela histórica sobre a questão dos direitos naturais como equivalentes aos direitos humanos, para os fins deste trabalho se considerou a aproximação epistemológica entre a possível existência de direitos naturais e a consolidação de direitos humanos como aceitável para objetivos acadêmicos.



Assim, ao se verificar a situação dos tratados aos quais o Brasil aderiu em momentos anteriores à Emenda Constitucional nº 45, foi necessária a estruturação de uma teoria para justificar a hierarquia normativa destas normas. Nesse sentido, de acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF), a teoria adotada para estes tratados se enquadraria no sistema “monismo nacionalista moderado”, o sistema paritário em que o tratado, sendo ratificado, passa a ter força de norma interna, de modo a revogar disposições em contrário ou retirar a eficácia de leis posteriores. Nesse sistema, cria-se a condição na qual os tratados internacionais se situam no mesmo plano e grau de eficácia das leis internas, tendo o mesmo *status* e valor jurídico (URSAIA, 2003).

Quanto ao procedimento, tem-se que, uma vez aprovado um tratado pelo Congresso Nacional, este deve ser ratificado pelo Presidente da República. A partir de então, as disposições normativas do texto passam a ter vigência e eficácia plena no ordenamento interno. Portanto, no passo que o Congresso ratifica as normas internacionais, estas assumem a obrigatoriedade de legislar ou normatizar em sentido contrário ao que fora pactuado em âmbito nacional (PIOVESAN, 2004). Nessa esteia, os tratados internacionais passam ao ordenamento brasileiro com força própria, de modo que o Decreto Presidencial promulgante tem a função de garantir publicidade ao conteúdo material, determinando ainda o início da vigência. Por fim, após tal decreto não é possível disciplinar matéria destinada à lei complementar (MOREIRA, T. O., 2015).

De acordo com os parâmetros internacionais, o art. 4º da CF estabelece os princípios que determinam as relações internacionais e a prevalência dos direitos humanos, conforme o inciso II deste mesmo artigo. Diante desse contexto, a Constituição impôs mudança na forma de interpretação do direito internacional em relação ao direito interno. A Emenda Constitucional nº 45 impactou na percepção do ordenamento externo e interno, sobretudo pela criação de procedimento para que uma norma de direitos humanos integre o ordenamento jurídico com caráter de norma constitucional. Desse modo, tem-se ensejo à modalidade denominada “bloco de constitucionalidade” no ordenamento brasileiro (GOMES; MAZZUOLI, 2009).

A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343, de 3 de dezembro 2008, consolidou-se o posicionamento do STF quanto ao *status* hierárquico dos tratados de direitos humanos em relação à legislação nacional. Adotou-se a tese da *supralegalidade* a partir do caso da proibição da prisão do depositário infiel, quando se compatibilizou a legislação nacional com a Corte Americana de Direitos Humanos, em interpretação do inciso

LXVII do art. 5º da CF. Assim, em face do que fora estabelecido pela CADH, esse marco estabeleceu a mudança de pensamento do STF em relação aos tratados de direitos humanos, que passaram a ter o *status* de norma supralegal. Esses tratados foram colocados acima das leis na pirâmide hierárquica – sejam as leis ordinárias ou complementares –, mas com *status* inferior ao da CF.

Cumprido frisar que a experiência internacional impõe a aceitabilidade da tese da supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos, de modo que são percebidas nos países do sistema interamericano todas as quatro teorias sobre tratados internacionais em aplicação. Por fim, os tratados internacionais são considerados não apenas como parâmetros normativos, mas também como critérios hermenêuticos que servem a interpretação jurídica com maior efetividade à proteção dos direitos pretensamente universalizáveis (MAUÉS, 2013).

Desta feita, compreende-se que os tratados assinados em momento anterior à Emenda Constitucional nº 45 possuem o denominado *status* supralegal. A norma que ensejou esse entendimento foi justamente o pacto de San José, com contribuições do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Portanto, há de se notar que as normas que são consideradas para a instituição das audiências de custódia têm o caráter da supralegalidade.

### 1.3 O CONTROLE ADMINISTRATIVO DE CONVENCIONALIDADE E AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: O PANORAMA DE IMPLEMENTAÇÃO

Com a aplicação supralegal dos tratados internacionais, o CNJ designou a implementação do Projeto Nacional Audiência de Custódia. Com ele, houve a implementação administrativa da norma internacional no panorama nacional, gerando a sua obrigatoriedade em todos os Estados, com a sugestão do Termo de Cooperação Técnica nº 07/2015 (TCT7).

Tal termo de cooperação foi o instrumento jurídico-administrativo utilizado para formalizar a adesão de cada ente do Poder Judiciário ao Projeto Nacional Audiência de Custódia. Dessa forma, o TCT7 representou a técnica de normatização indicada pelo CNJ, de modo a não impor aos Estados a sua realização, mas induzir as audiências de custódia em âmbito nacional de forma organizada.

De fato, um movimento nacional unificado exigindo a realização de audiências de custódia em todo o território brasileiro se deu apenas com a implementação do TCT7. Entretanto, já havia a experiência das audiências de custódia – como, por exemplo, no Código

Eleitoral, no art. 236º, § 2º, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 180º e 184º. Na mesma esteia, a Lei nº 7960/89, em seu art. 2º, § 5º, bem como no art. 656º do Código de Processo Penal, facultava a realização da audiência de custódia (CARVALHO, 2017).

Do ponto de vista institucional, para todos os crimes, há regramentos anteriores bastante estruturados, como a Resolução nº 24/2014 do Tribunal de Justiça do Maranhão, que estabelecia a obrigatoriedade da realização das audiências de custódia mesmo antes do esforço nacional do CNJ. Frisa-se que essa obrigatoriedade também era delimitada pela doutrina, com o dever de apresentação imediato (WEIS, 2012; LOPES JÚNIOR; PAIVA, 2014).

Nesse sentido, compreende-se que as normas relativas às audiências de custódia estão presentes há bastante tempo no País, de modo que não é razoável entendê-las como mera inovação promovida pelo CNJ. O que se verifica é que não havia um esforço unificado, principalmente por parte do Legislativo, em cumprir a determinação acordada nos tratados em menção. Foi verificado que, de forma pontual, juízes realizam a apresentação do preso após as prisões em flagrante, assim como há tentativas da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em incentivar a realização de audiências de apresentação (MELO, 2016).

Nota-se ainda que esse esforço só é possível em um ambiente institucional voltado para tanto. Ocorre que a realidade brasileira demonstrada na década de 90, não obstante o interesse político-administrativo em adequar o sistema jurídico às normas de direitos humanos, não permitia o esforço unificado em implementar a norma referente às audiências de custódia. Desse modo, a formulação histórico-legislativa para a possível implementação do instituto jurídico dependeu da consolidação do CNJ.

O CNJ passou a ter pleno funcionamento em 14 de junho de 2005. Antes de formular este projeto, ele constituiu ainda os projetos Metas do Judiciário, Lei Maria da Penha, Conciliação e Mediação, Justiça Aberta, Justiça em Números e Processo Judicial Eletrônico (CNJ, 2015). Portanto, em parte, a demora da implementação sistematizada das audiências de custódia deu-se por questões de política administrativa.

No ano de 2015, o CNJ tomou por política judiciária a realização do TCT7, estando chancelado por instituições como o Instituto de Defesa dos Direitos de Defesa (IDDD) – organização da sociedade civil voltada para mapear violações de direitos – e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) – entidade não governamental que busca a

promoção de direitos humanos. Assim, em 6 de fevereiro de 2016, foi lançado o Projeto no primeiro estado, São Paulo. Em seguida, ingressaram os Estados do Amazonas, Mato Grosso, Tocantins, Piauí, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Minas Gerais, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro e Maranhão, bem como o Distrito Federal (CNJ, 2015).

Após a conjugação de esforços e a aceitabilidade via resolução destes Estados, passou-se a adotar as audiências nos demais Estados e na Justiça Federal, sobretudo com a edição da Resolução nº 213/2015, que não só instituiu que os Estados deveriam aderir às audiências de custódia, como também regulamentou os procedimentos existentes.

Nesse ínterim, entre o lançamento do Projeto e a R213/2015, chamam a atenção duas ações judiciais movidas. A primeira delas é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 5240/2015, e a segunda é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/2015 (ADPF 347) (BRASIL, 2015a).

A ADIn nº 5.240/2015 foi uma ação movida pela Associação dos Delegados de Polícia (ADEPOL) em face do Provimento Conjunto nº 03/2015, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que regulamentou internamente o TCT7, iniciando o Projeto Nacional de Audiências de Custódia (ROSA; BECKER, 2017).

Os fundamentos desta ação foram, em suma, que a previsão legal estabelecida seria a de apresentação do preso à autoridade competente, definida, na visão da ADEPOL, como o Delegado de Polícia Civil. Dizia-se que o provimento legislativo em questão teria extrapolado os limites legais, de modo a criar norma originária e ferir a distribuição de competências estabelecidas no art. 21º da CF; ou seja, o provimento teria normatizado o processo penal e não somente regulamentado um procedimento já existente.

O argumento relativo à autoridade competente estava lastreado na previsão do art. 9º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, uma vez que se poderia apresentar o preso a outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais. Entretanto, a interpretação deste termo é restritiva à autoridade judiciária, assim como o pacto de San José restringe a apresentação ao magistrado (LOPES JÚNIOR; PAIVA, 2014). Nesse sentido, Vasconcelos (2017) indica que a apresentação do preso ao Delegado de Polícia ou ao Ministério Público são insuficientes para suprir o critério legal. Portanto, este argumento foi desde logo rechaçado por todos os ministros do STF na ADIn nº 5.240/2015 (VASCONCELOS, 2017).

Subsistiu então, por parte do CNJ, o argumento relativo à impossibilidade de inovação legislativa. Tal entendimento é lastreado por parte da doutrina; como descreve

Vilela (2016), existiria um *gap* interpretativo entre os provimentos conjuntos e a disposição exigida no pacto internacional. Tal entendimento foi acompanhado pelo Ministro Marco Aurélio de Melo<sup>3</sup>.

Entretanto, tal argumento não foi acompanhado pelos demais ministros, que consideraram por bastante clara a disposição dos pactos internacionais e do direito convencional, afirmando que o CNJ teria apenas realizado um controle administrativo de convencionalidade prévio a qualquer judicialização ou sanção internacional.

Por outro lado, considera-se ainda a ADPF 347, denominada Ação do Estado de Coisas Inconstitucionais. Nesta ação, eram discutidos diversos pontos do frágil sistema carcerário brasileiro, de modo que foi promovida tutela cautelar para impor a implementação das audiências de custódia em todos os estados da Federação e na Justiça Federal, fixando-se o prazo máximo para aceitabilidade em até 90 (noventa) dias (MELO, 2016).

Com esse contexto, é perceptível que o ingresso das audiências de custódia no ordenamento brasileiro não surgiu de forma trivial, pois ele dependeu de um amadurecimento de instituições e de um ambiente institucional acompanhado de discussões favoráveis e provimentos de aplicação da legislação internacional.

Dessa forma, tem-se na realização do controle de convencionalidade administrativo pelo Projeto Nacional do CNJ uma forma de prevenir eventual sanção em organismo internacional; ele compatibiliza o ordenamento interno às normas garantidoras de direitos humanos. Estas ações foram respaldadas pelo controle de convencionalidade judicial, trazendo a aplicação de um regramento minimamente organizado para permitir a aplicação das normas cujo cumprimento é obrigatório pelo Estado brasileiro desde 6 de novembro de 1992, data na qual o Decreto nº 678/92 ingressou no ordenamento jurídico nacional.

#### 1.4 BASE LÓGICA DE COMPREENSÃO: O GARANTISMO JURÍDICO

Este trabalho é orientado sob a perspectiva do garantismo. Portanto, não seriam viáveis a construção teórica e a compreensão de todo o deslinde jurídico da aplicação das audiências de custódia em território brasileiro sem a explanação dos marcos epistemológicos nos quais está calcado o trabalho acadêmico.

---

<sup>3</sup> O Ministro apresentou o seguinte argumento em seu voto: “Sim, e que, no caso, teria o Tribunal se imiscuído na administração da própria Polícia, ou seja, lançado, no cenário normativo, ato abstrato, autônomo, compelindo os delegados de polícia a procederem dessa ou daquela forma” (BRASIL, 2015b).

A formulação do garantismo aparece como teoria estruturante para a formulação de uma teoria geral do direito. Desta forma, os vetores de aplicação, a importância e a validade das normas jurídicas, bem como o arcabouço epistemológico sobre o qual repousam as interpretações devem ser balizadas com termos seguros de compreensão.

Após essa análise, pretende-se afixar o liame entre garantismo e direito internacional, com o confronto entre direito interno e direito internacional, sobretudo com base na sistemática dos direitos humanos e do respeito à legalidade.

#### 1.4.1 PRESSUPOSTOS DA TEORIA DO GARANTISMO

A teoria do garantismo foi estruturada por Luigi Ferrajoli para desenvolver uma teoria geral do direito que pudesse estabelecer de forma epistemologicamente segura uma aplicação de direito positivo, de modo compatível com um esperado Estado Democrático de Direito.

A palavra “garantismo” tem gênese nas línguas neolatinas, e traz uma ideia de proteção e tutela aos mais fracos, sob uma perspectiva liberal. Dessa forma, o termo “garantismo” foi utilizado em diversos períodos. Entretanto, após a constituição do *welfare state*, esta tutela, considerando uma base de igualdade material entre as pessoas, ensejou a definição de obrigações positivas de efetivação, formuladas como direitos ou garantias fundamentais (IPPOLITO, 2011).

Dessa forma, o garantismo surge como uma teoria contrária aos parâmetros de legislação emergencial de combate ao terrorismo na Itália. Portanto, a ideia envolta no garantismo era retomar as proteções e tutelas individuais liberais, frente ao punitivismo estatal, de modo que, em matéria penal, formulou-se uma teoria liberal do direito penal (NOTTINGHAM, 2017).

Assim, a teoria do garantismo tem lugar nas reflexões de um Estado liberal de direito lastreado em um direito positivo. Sob as premissas que se espera de um Estado liberal, aqui definido como aquele que não institui qual modo de vida é adequado ou não ao cidadão, permitindo que este utilize suas potencialidades, de modo a ficar limitado a garantir os direitos primários e o arbítrio do Estado. Para Luigi Ferrajoli, o garantismo firma-se como um movimento filosófico, político e civil pelo qual se tem a garantia de direitos fundamentais, o que revela uma reflexão madura acerca da democracia (FERRAJOLI, 2008).

O conceito contemporâneo de garantismo está nas noções de efetivação, seguridade, defesa e preservação do Estado Democrático de Direito, este entendido como aquele descrito na Constituição. Portanto, o garantismo é como uma teoria liberal que se afirma também sobre a construção da legalidade, prezando sobretudo a constitucionalidade e o respeito material às liberdades individuais, com mecanismos de proteção e tutela a essas liberdades (IPOLLITO, 2011).

Portanto, extrai-se inicialmente da etiologia do termo “garantismo” a ideia de garantia, efetivação, seguridade, defesa e preservação de indivíduos frente ao arbítrio estatal. Há no garantismo um modelo de direito e uma teoria geral pelas quais garante-se a liberdade individual, por meio de um sistema de proteções e tutelas lastreadas na legalidade e na constitucionalidade, sob aspectos formais e materiais (AVILA, 2017).

Os aspectos da teoria do garantismo estão conformados com a concepção de um contrato social prévio. Portanto, remontando contratualistas clássicos, Ferrajoli compreende que o contrato social existe para que os seres humanos, de forma voluntária, limitem seus arbítrios, todavia sem conferir ao Estado poderes superiores àqueles inerentes a sua condição axiológica prévia. Assim, Ferrajoli pressupõe, como Locke, uma igualdade na capacidade de agir e de utilizar a razão, o que remonta à constituição liberal (MATTOS, 2012).

Tem-se o garantismo como uma teoria liberal, e isso implica dizer que, para a compreensão do garantismo – seja pelos liberais clássicos, como Locke, Kant ou Mill, seja pelos contemporâneos, como Dworkin, Rawls e mesmo Ferrajoli –, é preciso considerar que as restrições à liberdade só surgem de forma aceitável em um sistema jurídico com pretensão de democrático se forem formuladas com justificação plausível, racional e legítima. É com essa visão que autores como Dworkin estariam propondo um modelo de autonomia formatado pela não intervenção e pelos cuidados com as formulações pessoais de cada indivíduo (IOSA, 2017).

As facetas de tutela formal e material sob a visão liberal não são mera restrição da atuação estatal visando à liberdade em sentido material; a liberdade só pode ser vista em sentido material, assim como a igualdade, se mediante um sistema que garanta a autonomia individual (FACHIN; SCHAUMAN, 2008). É com esse pressuposto ideológico de liberdade e igualdade material que se funda a lógica garantista, isto é, mediante a formulação de teorias prévias de garantias de direitos sob as quais têm sido fundados os direitos naturais e a possibilidade de autodeterminação individual.

Uma possibilidade de ilustração do modelo liberal de igualdade material está nas ideias de Ronald Dworkin. Ele considera que um sistema de liberdades – para garantir o exercício da autonomia individual, objetivo de um governo democrático – poderia ser ilustrado pela fábula da ilha. O autor descreve uma fábula na qual um grupo de indivíduos ficaria preso em uma ilha, e seriam então distribuídos os bens da forma mais justa possível (DWORKIN, 2005). Na busca pelo formato mais justo, faz-se uma série de suposições: a primeira propõe uma distribuição igualitária dos bens. Tal formato configura-se inadequado, uma vez que culmina em uma injustiça real. Isso seria inaplicável porque um quinhão maior de bens patrimoniais destinar-se-ia a quem não o merecesse, bem como implicaria má distribuição dos recursos que são necessariamente escassos. Portanto, para Dworkin e sob uma lógica liberal, a divisão mecânica dos recursos seria insuficiente para estabelecer um padrão de igualdade materialmente justo, bem como afrontaria a liberdade e a autonomia dos indivíduos (DWORKIN, 2005).

A sugestão de solução ao problema da divisão mecânica estaria em um sistema pelo qual se atribuiria a todos os bens da ilha uma ficha. Tais fichas deveriam ser distribuídas a cada cidadão e, então, os indivíduos seriam apresentados a um modelo similar ao de um leilão. O leilão permite que se aplique um mecanismo de mercado pelo qual cada pessoa suporta gastar suas fichas até o limite que lhes traga satisfação pessoal. Portanto, cada pessoa aquinharia a parcela que melhor proviesse seus interesses, de modo que estaria formulada a distribuição mais justa possível (DWORKIN, 2005).

A visão dworkiana é fundada na existência de uma axiologia prévia existencialista, democrática e humanista que respalda as decisões individuais sobre o binômio liberdade/responsabilidade. Dessa forma, a construção de Dworkin impõe a necessidade de um sistema justo de distribuição das riquezas sociais, entendido “sistema justo” como aquele que permite a autonomia individual e a florescência dos interesses de cada indivíduo de forma livre (MONTARROYOS, 2013).

Essa autonomia implica também a necessidade de arcar com as consequências de seus atos, isto é, implica a formulação completa entre liberdade e responsabilidade. O leilão na ilha representaria um marco hipotético e lúdico sobre como as pessoas poderiam distribuir sua riqueza com base em uma igualdade de dignidade prévia, mas sob o respeito de modelos de vida, sem que viesse a gerar uma construção homogeneizadora ou ditatorial (MONTARROYOS, 2013).



Assim, tem-se na teoria de Dworkin pressupostos democráticos para igualdade e liberdade, de modo que a justiça recebe conformação formal e material. O primado liberal estaria filosoficamente insculpido no pressuposto de um direito natural, mas que respeita a legitimidade democrática formulada mediante as decisões e os modos de vida não homogêneos. Tal visão foi constituída com base nos sistemas de *Common Law* – a jurisprudência da Suprema Corte norte-americana que estabeleceu a base de pensamento do filósofo estadunidense.

O garantismo parte de primados liberais para a compreensão do sistema democrático. A questão seria compreender como, fora do plano hipotético, seria justo formular os critérios de distribuição. Em alusão às fichas de Dworkin, como seria a sua justa distribuição? Quem seria o leiloeiro? Para tal, é estabelecida a necessidade de um padrão democrático a respeitar, de forma legítima, primados constitucionais e valores axiologicamente constituídos.

Há a percepção de certa tensão entre a previsão de direitos fundamentais e a intervenção do Estado, sob uma forma objetiva. Isso porque a existência de direitos axiológicos prévios, cujos valores transbordam os limites individuais, implicam limitações que devem ser assumidas no plano constitucional. Nesse sentido, a participação democrática estaria garantida na medida em que fossem respeitados os princípios de maioria, com o respeito aos valores objetivos, de modo a garantir que os modelos de vida possam ser considerados válidos e aceitáveis (RUIZ, 2015).

O conceito liberal, aqui tomado de acordo com o descrito por Ronald Dworkin, implica uma condição democrática, constituindo um modelo justo ou adequado ao Estado e que atenda a todos de forma igualitária. Um modelo de direito não deve se afastar do democrático para o autoritário; ele precisa ser constituído de bases lógicas de funcionamento. Portanto, um modelo liberal adequado depende de respeito aos anseios coletivos, com um império do direito. Tal império é viável apenas dentro de um sistema de bases legais que devem ser interpretadas em consonância com os direitos axiológicos exigíveis em uma sociedade contemporânea. Por fim, estes direitos estariam formulados por uma base liberal, que tem como axioma a impossibilidade de interferir na autonomia individual sem que exista fundamentada razão, ou seja, motivo legítimo para intervenção nos modelos de vida (KYRISTIS, 2016).

Um modelo interpretativo liberal, então, seria pautado sobretudo pela legalidade, fato que remonta à construção positivista. Entretanto, o recorte à legalidade não quer dizer que a

interpretação literal seja a única possível; pelo contrário, as bases legais assumem os axiomas e o modelo interpretativo a garantir os valores inerentes à sociedade.

#### 1.4.2 A TEORIA GARANTISTA EM FERRAJOLI

A formulação garantista, tal qual proposta por Luigi Ferrajoli, não se resume a um modelo liberal legalista de interpretação das normas. Os conceitos estabelecidos pelo jusfilósofo italiano estão consubstanciados em uma teoria de um bom governo e de uma filosofia política que se estrutura sobre o padrão liberal. Trata-se neste item do estudo sobre a compreensão de uma teoria geral do direito e de uma teoria política adequada a uma sociedade contemporânea e democrática.

A teoria estruturante de Ferrajoli consolida um constitucionalismo que remonta a três sentidos. O primeiro sentido de constitucionalismo garantista estaria na apreensão de um constitucionalismo positivo, ou neopositivista, pelo qual regras e princípios seriam positivados no ordenamento para que tenham sua obrigatoriedade garantida. Em seguida, o constitucionalismo garantista traria expressões e definições de validade e vigência, de modo que a norma deveria ser formal e materialmente válida para que tenha aplicabilidade e vinculação ao cidadão. Por fim, o garantismo estaria como que para uma filosofia política, formadora de uma teoria da democracia, com a constituição de um paradigma de bom governo (COSTA; VERAS NETO, 2016).

Ferrajoli compreende os sentidos do garantismo como eixos estruturantes da epistemologia garantista. O primeiro eixo estruturante corresponde ao primeiro sentido; ele está relacionado à hierarquia normativa da Constituição, ou ao modelo de “estrita legalidade” sob o plano epistemológico; o segundo paradigma é lastreado na compreensão crítica do direito e da realidade, avaliando as normas mediante sua compatibilidade e validade material; e a terceira estrutura é a constituição da filosofia e da crítica política, do direito como vanguarda para tutelar as finalidades do Estado mediante as noções amplas de democracia, aqui entendida como um espectro que respeita as vontades das maiorias, mas sem ferir o mínimo fundamental das minorias (FERRAJOLI, 2014).

O garantismo então é delimitado como uma teoria geral aplicável ao constitucionalismo e a todos os ramos do direito. Entretanto, ainda é bastante comum a confusão com os termos por considerá-los exclusivos à matéria penal, enquanto o cunhado

por Ferrajoli (2014) propunha uma espécie de filosofia analítica para fundamentar um Estado Democrático de Direito e mesmo uma teoria de justiça.

A noção de garantismo ligado à esfera penal ganha relevo na obra de Luigi Ferrajoli (2014) e é denominada “Direito e Razão”. Além do tratamento da teoria geral do direito e da filosofia analítica descrita, o autor sugere a aplicabilidade específica do garantismo na esfera penal. Assim, com esta noção, o garantismo penal foi replicado em diversos outros países, bem como formou-se teoria bastante sólida para compreender os limites de atuação do Estado e as formas com que pode surgir e subsistir a punição em uma sociedade pretensamente democrática.

Ippolito (2011) trata da característica do garantismo aplicável ao direito penal e ao processo penal, sobretudo pela relevância da tendência contramajoritária<sup>4</sup>. Esta tendência seria o freio ao punitivismo e constituiria a baliza mínima pela qual todo cidadão estaria protegido e tutelado. Frisa-se que esta baliza limitadora afigura-se de boa forma na previsão de direitos fundamentais, na tutela efetiva de direitos humanos e na prescrição de axiomas de proteção contra o arbítrio estatal.

Ronald Dworkin afirma que o modo de vida liberal é aquele que não implica um modo de vida pré-estabelecido. Dessa forma, cada um teria condições de galgar sucesso de acordo com suas prioridades e necessidades (DALL’AGNOL, 2005). O garantismo também surge como uma teoria liberal que defende a não imposição de um padrão de vida pelo Estado, de modo que as limitações às liberdades só podem ocorrer mediante interesse justificável e de modo que sejam respeitadas as liberdades da busca pelo quinhão individual de cada cidadão.

Cumprе enfatizar que Ferrajoli e Dworkin formularam suas obras e suas concepções em condições diferentes de espaço, tempo e mentalidade jurídica. Dworkin voltou-se aos *hard cases* da Suprema Corte estadunidense na busca pela constituição de argumentações definidas como sérias em um sistema de *Common Law*. De outra sorte, Ferrajoli formulou suas teorias na Itália, envolto pelas teorias do *Civil Law* e após a verificação de uma legislação decisionista, formulada para casos de exceção no contraterrorismo.

Tanto Dworkin quanto Ferrajoli distinguem de forma lógica princípios e regras, bem como consideram que a aplicação de princípios sobrepostos a regras deve ser exclusiva para

---

<sup>4</sup> O processo em si pode ser visto como um modelo de limitação à atuação do Estado. Nesse caso, uma visão possível é a de que tal processo designa um molde de atuação estatal para frear os arbítrios na aplicação da lei.

aqueles casos ditos difíceis, sobre os quais as regras ordinárias seriam inaplicáveis (ZANON JÚNIOR, 2015). Essa aplicabilidade de princípios teria por base uma axiologia prévia conformada em um sistema de valores pretensamente universais. Ferrajoli entende que mesmo os princípios devem estar de certa forma positivados no ordenamento constitucional.

As teorias de Ferrajoli estão baseadas na necessidade liberal de não intervenção do Estado nas decisões e nos modelos de vida. Defende-se a máxima efetividade dos avanços exigíveis pelo Estado social, ou seja, da imposição de um modelo constitucional de direitos e garantias fundamentais (AVILA, 2017). Com pensamento similar, Dworkin formula uma base filosófica liberal que justifica a intervenção estatal na vida do cidadão somente mediante argumentos definidos como sérios. Assim, um argumento só pode ser considerado sério para fins de intervenção social quando envolve legítimo interesse público, ou seja, quando não implica imposição de modelos de vida (PORTALES, 2015).

A pressuposição de uma igualdade material em dignidade entre os cidadãos também constitui ponto comum a ambas as teorias, isto é, há uma axiologia comum definida como um parâmetro liberal de atuação. Se para Ferrajoli este parâmetro consistiria na impossibilidade de o Estado interferir de forma ilegítima – isto é, tomando a decisão por quem não pudesse tomá-la ou sobre aquilo que não pudesse ser decidido –, para Dworkin, esse parâmetro seria inviável, pois só seria juridicamente aceitável interferir em um modelo de vida quando este viesse a ferir o interesse do restante da sociedade.

As teorias garantistas e as teorias liberais, por sua vez, não são totalmente convergentes; há pontos de divergência lógico-teóricos entre elas. Assim, o tronco divergente que surge com clareza está na posição do direito e da moral. Enquanto as teorias garantistas veem uma nítida separação entre o aparato do direito e da moral – devendo ambos se manterem totalmente separados –, as teorias dworkianas trazem a moral como parte integrante do direito (BARRETO, 2016).

Ronald Dworkin explicita que, por mais que o direito e a moral sejam diferentes em essência, o direito é interpretado mediante a moral e as decisões do direito são constituídas a partir da moral. Dessa forma, para Dworkin, a moral estaria balizando o direito, sobretudo naqueles casos difíceis, nos quais a lei será insuficiente (KYRISTIS, 2016).

O garantismo tem na liberdade e na natureza eminentemente constitucional a proteção ao cidadão. Dessa forma, o garantismo é a teoria lógica aplicável em bases constitucionais a todos os ramos do direito, como o Direito do Trabalho, o Direito Civil, o Direito Processual Civil, o Direito Tributário ou qualquer outro ramo que possa de forma

maior ou menor atingir a liberdade humana. Assim, o garantismo é o sistema que barra a lógica intervencionista, limitando as matrizes estatais mediante a legalidade e a constitucionalidade, com a garantia dos direitos fundamentais (SERETTI, 2015).

Portanto, arremata-se, de modo conclusivo, que a constituição do sistema garantista é estruturada mediante limites epistemológicos constituídos em eixos de pensamento, balizados pelas liberdades individuais, sob premissas liberais, de modo que a proteção constitucional estaria sob fundamentos não autoritários. Isso implica dizer que a teoria do garantismo estabelece premissas de não intervenção para tornar legítima, no plano filosófico, a matriz constitucional de direitos fundamentais.

Alexandre Moraes da Rosa, interpretando e desenvolvendo as teorias de Ferrajoli, descreve o garantismo em quatro dimensões ou frentes. A primeira trata de um sistema de verificação de compatibilidades materiais e formais da norma, voltadas à eficácia do sistema. A segunda frente compreende a aferição das normas jurídicas mediante um sistema que busque uma dimensão de democracia efetiva. A democracia efetiva é entendida como aquela em que as vontades das maiorias são respeitadas, mas com uma limitação real e material da garantia de direitos fundamentais aplicáveis a todos, inclusive às minorias. A terceira dimensão está na visão de magistratura esperada no sistema garantista; o magistrado deve ser vinculado à legalidade e à constitucionalidade – fato que não o torna um mero “boca da lei” –, permitindo a previsibilidade e a divisão de funções pretensamente democrática. A quarta dimensão, até como uma forma de temperar a terceira, é descrita como um senso crítico na compreensão do direito e das normas, de modo que se evite decisões teratológicas (ROSA, 2003).

O destaque da teoria garantista de Ferrajoli está na vinculação positivista, de modo a ter como valor central a segurança jurídica e a garantia de não intervenção do Estado, impondo que a norma central, escrita e rígida, hierarquicamente superior às demais, possa dar limites aos abusos estatais. Outrossim, a teoria neopositivista do garantismo se difere do positivismo clássico porque estas interpretações seriam temperadas por um senso crítico, para que haja respeito aos paradigmas democráticos. Assim, é definido um constitucionalismo que traz as premissas axiológicas do jusnaturalismo, com a segurança jurídica indispensável do juspositivismo; ou seja, as premissas dos direitos naturais são formuladas, positivadas e garantidas com a exigibilidade reforçada do ordenamento jurídico mediante uma matriz constitucional de interpretação (FERRAJOLI, 2008).

No paradigma democrático do garantismo, tem importância a noção pós-positivista de constitucionalismo, com a necessidade de vinculação da divisão de poderes e atividades do Estado. Desse modo, Legislativo, Judiciário e Executivo passam a estabelecer realmente de forma harmônica limites entre si, baseados na legislação hierarquicamente superior.

As noções de garantismo impõem que o Poder Legislativo, mesmo tendo o dever de legislar, não pode fazê-lo sobre tudo e de qualquer forma. Isso implica na noção de que o Legislativo é o órgão legitimado para formular leis; todavia, não se trata de mera discricionariedade dentro de um sistema democrático. A atribuição democrática implica dizer que o Legislativo é tão submisso ao ordenamento constitucional quanto os demais poderes. Uma norma exarada pelo Poder Legislativo que não esteja de acordo com a Constituição, ou que venha a ferir os direitos das minorias, deve ser expurgada pelo Poder Judiciário, de modo que é plenamente esperado de um sistema garantista o controle de constitucionalidade.

Dworkin, por sua vez, propõe uma distinção entre modelo majoritário de democracia e cooperativo democrático. Ele define o modelo majoritário como aquele que representa a decisão da maioria, em que o Estado é capaz de interferir nas liberdades e nos modelos de vida das minorias, inclusive nas decisões de cunho estritamente individual. Por outro lado, existiria um modelo cooperativo, definido como modelo de parcerias sociais, que pressupõe que há, evidentemente, a possibilidade de as majorias interferirem nas decisões. Contudo, esta intervenção só se justifica mediante valores legítimos, de modo que há de se respeitar os modos de vida e a axiologia, ou seja, o conjunto de valores prévios que preveem uma igual dignidade entre seres humanos. Portanto, para um sistema ser considerado juridicamente democrático, para Dworkin, seria necessária a adoção de um modelo cooperativo de parcerias, pelo qual se tornaria viável uma constituição justa. Portanto, seria racional a interferência na autonomia individual (GOODHEART, 2013).

A dimensão democrática do Estado de Direito, em relação à distribuição de competências e atribuições para legislar, impõe limites para o que pode ser matéria de legislação. Ainda assim, há condições formais e condições substanciais de validade que alicerçam o objeto de duas formas diferentes de norma: as normas que são regras que definem quem pode decidir sobre o que deve ser decidido, e as normas sobre o que pode ou não pode ser decidido pelo Governo (FERRAJOLI, 2014).

Dessa forma, a democracia está entendida pela compartição, ou seja, pela divisão estruturada e formal de poderes, de modo que a norma criada deve ser criada de acordo com os preceitos estabelecidos; aqueles que cumprem as normas e os que julgam ficam submissos

aos seus efeitos, evitando-se assim o decisionismo desequilibrado. Portanto, o garantismo no conceito democrático tem uma dimensão substancial, munindo o sistema jurídico das prerrogativas liberais de compartição de liberdades e agregando as premissas de um Estado social (CADEMARTORI; CADEMARTORI, 2006).

Dessa forma, o garantismo espera afastar o decisionismo visto nos sistemas de princípios amplos, pelos quais a norma não é valorada de forma adequada, sucumbindo aos interesses políticos e sociais vigentes. O garantismo é um sistema em que os princípios, para terem validade, necessitam de mínima positivação e estruturação constitucional, de modo a restaurar a garantia da legalidade típica dos movimentos liberais. Nesse sentido, há menor densidade semântica nos princípios, o que em certos contextos implicou na formulação do panprincipiologismo, com a proliferação de teorias sobre o mesmo assunto e com baixa garantia e estabilidade jurídica (STRECK, 2013).

O sistema garantista trouxe relevância à esfera penal, de modo que em matérias sobre as quais já se considerava a importância da legalidade, o feito da constitucionalidade passou a complementar a compreensão. Outrossim, a alternativa de Ferrajoli surge como uma teoria alternativa ao discurso de direitos humanos genérico, retomando a importância da legislação positiva, desde que interpretada de modo crítico (CONTRERAS, 2012).

Considera-se a teoria garantista penal com base em 10 axiomas: *Nulla poena sine crimine*, ou seja, “não há pena sem crime”; *Nullum crimen sine lege*, “não há crime sem lei”, princípio da legalidade; *Nulla lex (poenalis) sine necessitate*, “não há lei penal sem necessidade”, que representa a fragmentariedade do direito penal; *Nulla necessitas sine injuria*, traduzido como “não há necessidade sem ofensa a bem jurídico”, princípio da lesividade; *Nulla injuria sine actione*, “não há ofensa ao bem jurídico sem ação”; *Nulla actio sine culpa*, “não há ação sem culpa”, o que traz a culpabilidade ao direito penal; *Nulla culpa sine iudicio*, “não há culpa sem processo”; *Nulla iudicium sine accustione*, “não há processo sem acusação”, o que reflete o princípio acusatório e de repartição de funções; *Nulla accusatio sine probatione*, “não há acusação sem prova”, ou seja, as provas passam a ser a garantia de um processo justo; e *Nulla probatio sine defensione*, “não há prova sem defesa”, o que garante a qualquer sistema justo o contraditório e a ampla defesa (FERRAJOLI, 2014).

A interpretação desses axiomas deve se dar de forma contínua, de modo que cada um representa em parte o valor assumido no anterior (FERRAJOLI, 2014). Dessa forma, os valores assegurados no âmbito constitucional não possuem hermenêutica isolada, mas complexa, de modo que o desrespeito de um axioma, seja no momento de uma eventual

decisão judicial, seja na conduta do Estado Executor, seja na conduta do Estado Legislador, reverbera em momento seguinte com a ruptura da ordem instituída e exigível.

Os três primeiros axiomas de Ferrajoli – *Nulla poena sine crimine*, *Nullum crimen sine lege* e *Nulla lex (poenalis) sine necessitate* – formulam os limites das sanções penais. Os axiomas *Nulla necessitas sine injuria*, *Nulla injuria sine actione* e *Nulla actio sine culpa*, por sua vez, constituem as garantias referentes aos delitos. Por fim, os axiomas restantes, *Nulla culpa sine judicio*, *Nulla judicium sine accustone*, *Nulla accusatio sine probatione* e *Nulla probatio sine defension* estariam consubstanciando os limites processuais minimamente exigíveis no Estado Democrático de Direito (NOTTINGHAM, 2017).

No que pese existir certa crítica ao garantismo penal, uma vez que no plano reformista tem-se visto aplicação restritiva aos crimes de colarinho branco, com dificuldades de composição extraplano teórico-abstrato (FREITAS; MANDARINO; ROSA, 2017), não parece, para fins de constituição lógica, que as bases garantistas sejam inaplicáveis. Pelo contrário, o discurso garantista é formulado sobre razoáveis bases teóricas e simplesmente é ignorado, por desconhecimento teórico, pelos aplicadores.

O garantismo penal afigura-se como primado decorrente da legalidade garantista, ou seja, da constitucionalidade normatizada e refletida em um sistema de normas constituída por princípios positivados e regras claras. Assim, o *juspuniende* estatal estaria submisso e vinculado a um sistema que permite garantias de liberdade, permitindo que o cidadão se submeta de forma indiscriminada ao arbítrio estatal (NOVELLI, 2014).

Portanto, verifica-se o sistema garantista como uma base epistemológica razoavelmente segura. Entende-se o garantismo como uma teoria de direitos fundamentais aplicável aos ordenamentos do pós-Segunda Guerra, sem que se descambe para sistemas decisionistas e aleatórios. Por isso, neste trabalho, analisa-se as audiências de custódia sob as premissas garantistas.

#### 1.4.3 GARANTISMO E DIREITO INTERNACIONAL

Uma das compatibilizações interessantes a este trabalho é a relação do sistema garantista com o direito internacional e, sobretudo, com as normas de direitos humanos. Dessa forma, se para que se compreenda as audiências de custódia é necessário entender as normas convencionais, por outro, para entendê-las pelo espectro do garantismo, deve-se verificar a compatibilidade das normas das convenções com as premissas de Ferrajoli.



No âmbito do sistema de direitos humanos, as normas devem ser adequadas ao ordenamento constitucional. Somente mediante as garantias de compatibilidade material e formal com a Constituição seria possível a aceitabilidade da norma convencional, em análise preliminar.

Luigi Ferrajoli reconhece que a democracia constitucional esperada é formulada a partir dos fracassos de certos sistemas não seguros do ponto vista institucional, de modo que foi forçoso reconhecer com o pós-Segunda Guerra a existência de direitos axiológicos que remontam ao direito natural (FERRAJOLI, 2008). Assim, as constituições modernas estariam assentadas em um “direito acima do direito”, ou seja, nas normas metalegais que designam o poder público e sobretudo o legislador a cumprir os imperativos de direitos humanos, sobre os quais assentam os consensos da existência de um direito natural (NEVES, 2012).

Dessa forma, considera-se que o garantismo insurge como uma teoria contramajoritária e antiautoritária lastreada em princípios de não intervenção, formulada sobre princípios liberais que exigem uma axiologia prévia. Não seria lógico supor que os sistemas garantistas fossem alheios aos ordenamentos internacionais. Aliás, a lógica do garantismo é alinhada ao pensamento internacionalista, de modo que a sua formulação, por mais que seja positivista, é vinculada aos preceitos de direitos humanos inalienáveis.

O termo garantismo é utilizado inclusive pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), como se verifica em votos de Cançado Trindade, em expressões que estabelecem um padrão decisório pelo respeito à legalidade e aos princípios de Ferrajoli quanto às normas convencionais. Há um padrão material de conteúdo normativo de direitos fundamentais que se adequa à tutela dos direitos humanos, também positivados nos tratados e convenções (STRECK; SALDANHA, 2013).

Assim, é possível verificar a sistemática dos direitos humanos por uma perspectiva dogmático-positiva dos direitos fundamentais. Isso quer dizer que os direitos humanos têm validade material e formal no ordenamento, mas devem respeitar as garantias básicas de compatibilidade com o ordenamento interno, bem como devem positivar as expressões, as normas e os princípios a fim de reinventar os direitos humanos, afastando-se da ideia de direitos humanos com base estritamente natural ou imanentista (CADEMARTORI; GRUBBA, 2012).

Deve-se considerar ainda que, ao ordenamento jurídico integrar a norma de direito externo, mediante seu sistema de compatibilização, esta norma é impositiva como direito interno aos cidadãos. Portanto, sob a perspectiva garantista, uma norma que integre o

ordenamento mediante o sistema convencional é tão vinculante, dada sua legalidade, quanto qualquer outra norma, desde que respeitados os primados de constitucionalidade e vinculação formal e material das normas.

## 2 AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL

Após compreender o arcabouço teórico processual penal como limitador do poder estatal e garantidor de direitos em favor do cidadão, de modo que a finalidade do processo estaria melhor albergada com a maior amplitude da concretização das normas materiais e formais previstas nas leis, na CF e nos tratados internacionais, é possível perquirir de forma mais precisa o instituto jurídico das audiências de custódia. Assim, pretende-se neste capítulo fazer a análise jurídica do instituto audiência de custódia de acordo com a posituação constitucional, de forma profunda. Nesse sentido, este capítulo se debruça sobre a compreensão do flagrante delito, dentro dos formatos delimitados pelo Código de Processo Penal, seguida pela análise das audiências de custódia e dos princípios das custódias, pela compreensão da Resolução nº 213/2015 e, por fim, pela análise das limitações temporais das audiências de custódia.

As limitações temporais para a realização da audiência de custódia – pela imposição do prazo de 24 horas da R213/2015, em consonância com o art. 7º do Pacto de San José – merecem estudo próprio, sobretudo em razão do confronto de decisões da CorteIDH. Portanto, esta análise pressupõe a compreensão garantista do modo de aplicação das audiências de custódia no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

### 2.1 DAS PRISÕES PROCESSUAIS: FLAGRANTE EM FOCO

Por definição, prisão é a segregação da liberdade de locomoção do indivíduo, ou seja, o impedimento físico ou a restrição da possibilidade de ir e vir em decorrência de decisão do Estado. Nesse sentido, há, em suma, duas classificações para a prisão: as prisões decorrentes de pena e aquelas prisões processuais (ou prisão sem pena). A distinção clássica que se fazia entre estas e aquelas estava no fato de que a prisão-pena seria decorrente de decisão judicial transitada em julgado, enquanto a prisão processual seria realizada no curso do processo penal, tanto em fase de investigação quanto de julgamento (TÁVORA; ALENCAR, 2013).

De fato, essa definição tornou-se insuficiente em razão do julgamento do *habeas corpus* nº 126.292/SP, em 17 de fevereiro de 2016, pelo STF. Após este julgado, esta corte permitiu a figura da execução provisória de pena privativa de liberdade (BRASIL, 2016). No que pese parte da doutrina considerar inconstitucional a execução provisória de pena privativa

de liberdade na pendência de julgamento de recursos de natureza extraordinária, deve-se considerar o julgamento do STF como determinante para definições dos limites mencionados (SUANMES, 2013; NICOLITT, 2017).

Para manter o rigor teórico, deve-se dizer que há não apenas duas modalidades de prisão, mas pelo menos quatro. A prisão pode ser decorrente de pena, aqui definida como aquela decorrente de decisão condenatória transitada em julgado, ou na qual pese decisão de execução antecipada de pena, enquanto pendente recurso em tribunal superior; a prisão pode ser processual, sendo aquela necessária para albergar alguma necessidade do processo; a prisão pode ser administrativa, extinta para civis, mas ainda prevista nos regramentos militares e no regramento constitucional (nos termos do art. 5º, inciso LXI<sup>5</sup> da Constituição Federal); e a prisão pode ser civil, no caso de devedor de alimentos (PENICHE, 2009).

O objeto do presente tópico se refere a apenas uma das modalidades de prisão: as prisões em flagrante como modo de prisões processuais, cautelares ou procedimentais. Isso implica dizer que as prisões aqui analisadas são aquelas decorrentes do transcurso processual, não se confundindo com aquelas em razão de pena, quiçá com as prisões objeto de processos militares, aqui indicadas apenas para fins de rigor teórico.

A palavra “flagrante” tem etimologia no latim, decorrendo da palavra *flagrans* ou *flagrantis*, termos derivados do verbo *flagare*, que significa “queimar” (MEDICI, 1996). Assim, a ideia do flagrante está vinculada ao fogo, àquilo que demonstra um crime que estaria crepitando, do qual o Estado não poderia se furtar. Assim, o Estado segrega a liberdade do indivíduo em decorrência da existência de um crime que estaria às vistas de qualquer pessoa.

A nomenclatura “flagrante delito” representa uma expressão histórica e doutrinária que serve para delimitar tanto crimes quanto contravenções penais, mas que traz ranço histórico por sugerir a quase certeza do crime e da consequência punitiva. Por tal razão, há autores como Roberto Lyra (apud MELO, 2016) que repudiam a expressão “delito”, mantendo apenas o termo “flagrante”.

A prisão em flagrante delito é uma modalidade prevista nos artigos 301º e 302º do Código de Processo Penal. Assim, como a prisão em flagrante é decorrente de um crime que está evidente, considera-se em flagrante delito quem está cometendo infração penal, ou quem acabou de cometê-la, tendo sido perseguido logo após a realização da infração ou encontrado

---

<sup>5</sup> Inciso LXI: “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. O artigo de lei mencionado distingue a situação militar da situação civil.

logo após esta com instrumentos do delito, nos termos do art. 302º do Código de Processo Penal.

Dessa forma, define-se a prisão em flagrante como aquela modalidade de segregação na qual verifica-se a possível existência de crime, de modo que, para instaurar e garantir o processo, apreende-se a pessoa. Verifica-se a natureza administrativa das prisões em flagrante enquanto realizada por qualquer do povo e lavrada pela autoridade policial, convertendo-se à natureza procedimental quando passada pelo crivo do Poder Judiciário (NUCCI, 2016). A atuação de qualquer do povo, bem como a atividade policial, para um Estado Democrático de Direito, deve ser controlada. Apesar disso, verifica-se uma administrativização do direito penal, fenômeno pelo qual as polícias passam a ter mais liberdade de atuação, e os arbítrios, menos freios, enquanto os arcabouços normativos deveriam gerar tendência contrária (DINIZ NETO, 2010).

As críticas de Diniz Neto (2010) tomam por base os textos de Luigi Ferrajoli (2014), que, por sua vez, também critica a “administrativização” do processo penal, mesmo sem utilizar expressamente o termo “administrativização da polícia”. Desse modo, permitir o procedimento sem os devidos crivos judiciários facilitaria os processos autoritários, tornando o procedimento um mero mecanismo punitivo, e não um garantidor de direitos. Portanto, os mecanismos de prisão não devem ficar restritos ao aparato policial, mas ter a pronta apreciação do Poder Judiciário.

Compreende-se o flagrante como o instituto jurídico pelo qual qualquer do povo fica autorizado a levar à autoridade policial o conhecimento imediato de um crime, enquanto a autoridade policial é obrigada a lavar o flagrante, quando toma conhecimento de um crime em estado de flagrância. Outrossim, tal procedimento tem formalidades que representam limitações ao Estado e ao próprio arbítrio, e também vinculam a validade do ato de restrição de liberdade. Há limitação do prazo de 24 horas para comunicação da prisão à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao juiz competente. Por sua vez, um sistema com mecanismos de limitação e controle, com fiscalização de prazos e imposição de formas, seria aquele que melhor se adequaria à proposição de garantia de direitos (FROTA, 2017).

As audiências de custódia seriam, então, o mecanismo jurídico de transmutação da prisão flagrancial administrativa em ato procedimental, pelo qual busca-se assegurar o processo e a garantia dos direitos. Desse modo, os limites dos direitos fundamentais estariam melhor assegurados quanto mais precisos forem os procedimentos de flagrante e o controle desses atos.

## 2.2 O PROJETO NACIONAL AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

No ano de 2015 realizou-se o Projeto Nacional Audiência de Custódia, que buscou implementar as audiências de custódia, ou audiências de apresentação, como mecanismo de controle das prisões em flagrante. Cabe abrir aqui o adendo de que o procedimento não é exclusivo aos flagrantes, mas pensado sobretudo em razão destes. Tal projeto é fruto de um processo de adequação do sistema brasileiro às normas internacionais, bem como representa a demanda já existente na doutrina pela humanização do procedimento em razão do eventual desrespeito aos direitos dos flagranteados.

Lopes Júnior e Paiva (2014) já verificaram a situação do sistema de prisões cautelares brasileiro sob a perspectiva garantista, notando um cenário de inconstitucionalidade constante e reiterado por uma cultura de prisões cautelares desacompanhadas de fundamentação jurídica segura. Weis (2012) já havia catalogado na doutrina a necessidade da implementação do projeto.

O garantismo, como já visto, gera um sistema de submissão que não é restrito aos juízes, mas também aplicável aos Poderes Legislativo e Executivo. Portanto, tem-se que o sistema normativo deve ser formado, no aspecto infraconstitucional, de forma a melhor garantir os primados constitucionais; assim, o Legislativo não é completamente livre para legislar. Especialmente em matéria penal e processual penal, esta liberdade de legislar é restrita em respeito às liberdades individuais.

Ocorre que a audiência de custódia é um mecanismo em que um dos objetivos é humanizar o processo penal. Tem-se na audiência de custódia a possibilidade de romper a barreira fria entre o juiz e o preso, para que o julgador possa ser posto frente a frente com as mazelas do processo penal (SILVA; FELIX, 2016).

A audiência de custódia é vista como um instrumento de proteção aos direitos humanos, por garantir o devido processo penal, o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência e a razoável duração do processo. Tem-se neste modelo um formato que traz maior aplicabilidade dos direitos constitucionais e respeito às normas convencionais às quais o Brasil aderiu. Assim, o procedimento com as audiências de custódia apresenta constituição mais adequada que aquela utilizada na prática anterior à aplicação do instituto. Portanto, a mera apresentação do auto de prisão em flagrante à Defensoria Pública, ao Ministério Público e à magistratura, sem que houvesse prazo para decisão ou mesmo parâmetros objetivos para que o magistrado pudesse ver a real situação das prisões, não constituiria mecanismo

adequado à formulação dos tratados internacionais, de modo que o CNJ buscou aplicar de forma mais precisa o parâmetro da suprallegalidade exigido (SILVA NETO, 2016).

A vinculação à legislação e o próprio instrumento geram discussão sobre o Projeto de Lei nº 470/2015 do Senado Federal, apensado ao Projeto de Lei nº 7871/2014 da Câmara dos Deputados, que preveem a implementação das audiências de custódia no ordenamento brasileiro. Tal projeto tem por justificativa a adequação convencional e a melhor forma de garantia dos direitos fundamentais no procedimento prisional (BRASIL, 2010, 2015c).

O Projeto de Reforma do Código de Processo Penal, no Projeto de Lei nº 8045/2010, em trâmite na Câmara dos Deputados, também traz as audiências de custódia dentro do procedimento escrito de flagrantes prisionais (BRASIL, 2010). Dessa forma, verifica-se a materialização legislativa também das vinculações garantistas, que ensejam a obrigação do legislador em estar submisso à constitucionalidade e, no caso, também à convencionalidade (BRASIL, 2010).

Por fim, para se compreender as audiências de custódia como manifestação efetiva do garantismo, passa-se por uma análise de efetividade da audiência, de modo que aqueles termos descritos na lei não devem ser meramente figurativos. Portanto, as audiências de custódia não podem ser meramente protocolares, sob pena de apenas criar uma maquiagem de legalidade ao sistema supostamente democrático (WERMUTH, 2017).

Assim, tem-se a definição das audiência de custódia, também denominadas “audiências de apresentação” ou “controle de detenção”, com a garantia de que qualquer preso em flagrante deve ser levado à presença da autoridade judiciária, sem demora, para que se analise a legalidade ou não da sua prisão. Quanto à nomenclatura, Melo (2016) compreende que o termo “audiência de apresentação” seria mais adequado que “audiência de custódia”, visto que a função desta audiência é efetivamente apresentar o preso à autoridade judiciária. Entretanto, consolidou-se o termo “audiência de custódia”, mesmo que eventualmente ainda se utilize “audiência de apresentação” ou “audiência de garantia de liberdade” (MELO, 2016).

O termo “audiência de garantia de liberdade” também não é plenamente adequado, notadamente porque é possível a conversão em prisão. Trata-se na realidade de instituto pelo qual tem-se na apresentação do preso à autoridade judicante a mitigação das mazelas decorrentes da atuação policial, de modo similar ao aplicado nos ordenamentos jurídicos de diversos países.

Cumprê destacar ainda que a existênciã de uma audiênciã de apresentaçãõ nãõ é algo inteiramente novo criado pelo CNJ. Verifica-se a aplicaçãõ de audiênciã de apresentaçãõ de forma pontualizada em outros regramentos, como no Código Eleitoral, no art. 236º, § 2º, que prevê de forma específica aos crimes eleitorais a necessidade de realizaçãõ de uma audiênciã após as prisões; e no *habeas corpus*, com a possibilidade de realizaçãõ de audiênciã de apresentaçãõ para verificaçãõ das ilegalidades, o que é semelhante às audiênciã de custódia, permitindo objetivos similares aos da audiênciã de apresentaçãõ aplicadas pelo Projeto Nacional Audiênciã de Custódia.

Há, em suma, dois marcos legislativos que consideram a apresentaçãõ imediata do preso à autoridade judicante que merecem destaque: o art. 9º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticõs e o art. 7º da Corte Americana de Direitos Humanos. Tais convenções foram incorporadas pelo ordenamento jurídicõ brasileiro respectivamente pelo Decreto nº 592, de 6 julho de 1992, e pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

O Projeto Nacional Audiênciã de Custódia foi o esforço jurídicõ de implementaçãõ do controle de convencionalidade administrativo realizado pelo CNJ em janeiro de 2015, no intuito de adequar materialmente os procedimentos internos ao regramento internacional. Assim, o CNJ instituiu inicialmente o Termo de Cooperaçãõ Técnica nº 07/2015 (TCT7), que gerou formulário padrãõ a ser aplicado entre o CNJ e o Ministério da Justiça, patrocinado pelo Instituto de Direito do Direito de Defesa (IDDD). Dessa forma, o TCT7 objetivava viabilizar a execuçãõ das audiênciã de custódia com vistas à apresentaçãõ do autuado à autoridade judiciária em prazo razoável após a prisãõ em flagrante, sem ferir a autonomia de cada Tribunal, que pontualmente poderia aceitá-lo ou nãõ (CNJ, 2015). A partir de entãõ, cada Tribunal de Justiça passou a regulamentar de forma interna as audiênciã de custódia a partir de uma diretriz padrãõ comum.

O primeiro regramento impondo a realizaçãõ da audiênciã de custódia para qualquer crime foi o do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), formulado no Provimento Conjunto de nº 03/2015. Os padrões deste provimento foram considerados como referênciã para os demais tribunais, bem como reacenderam as discussões acerca da legalidade ou ilegalidade do projeto nacional do CNJ. Assim, foi proposta a ADIn nº 5.240/2015, cuja relatoria ficou designada ao Ministro Luiz Fux, com decisãõ proferida em plenário em agosto de 2015. Neste julgado, de forma nãõ unânime, declarou-se a constitucionalidade do provimento conjunto, que reflete a legalidade do próprio TCT7. Assim, após o julgamento da



ADIn nº 5.240/2015, consolidou-se o entendimento da obrigatoriedade das custódias em âmbito nacional (PEREIRA, 2017).

No que pese existir o julgamento do STF, autores como Vilela (2016) consideram que não haveria substrato normativo para a compreensão da obrigatoriedade das audiências de apresentação. A razão do argumento estaria no entendimento de que a previsão normativa não exige a realização de uma audiência e não estabelece prazo de realização, bem como não incumbiria ao CNJ verificar tais procedimentos (VILELA, 2016).

Outro marco para a implementação nacional das audiências de custódia foi o julgamento da cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 MC/DF, um mês após o julgamento da ADIn nº 5.240/2015. Neste procedimento, o STF estabeleceu a obrigatoriedade da apresentação do preso ao juiz ou outra autoridade judiciária com competência, fixando prazo máximo de 24 horas contados a partir do momento da prisão. Este prazo tomou por referência o prazo de 24 horas definido no art. 306º, parágrafo único do Código de Processo Civil, mas não previsto expressamente no âmbito dos tratados internacionais.

Para viabilizar o cumprimento da decisão judicial, que aplicou o efetivo controle de convencionalidade do procedimento em questão em dezembro do ano de 2015, o CNJ estabeleceu a Resolução nº 213/2015. Nesta resolução, houve o disciplinamento da obrigatoriedade da audiência de custódia em caráter nacional, bem como a padronização de procedimentos, objetivos e prazos que até esta data estavam sendo definidos de forma interna por cada Tribunal de Justiça.

É estabelecida a audiência como o momento adequado para aferição dos requisitos de validade do flagrante, bem como da delimitação de termo adequado para a verificação da necessidade ou não da segregação cautelar do flagranteado. Nesse sentido, a audiência não consta como instituto adequado para perquirir a instrução dos fatos, ou mesmo da produção de provas, de modo que ao juízo fica vedado constituir lastro probatório decorrente de audiência de custódia (ROSA; BECKER, 2017).

Por outro lado, tem-se o enunciado de nº 17<sup>6</sup> do Fórum Nacional de Juízes Criminais (FONAJUC), que prevê a possibilidade de concentração da instrução nas audiências de custódia. No que pese tal enunciado, ele é contrário ao entendimento da doutrina, bem como

---

<sup>6</sup> Enunciado nº 17 do FONAJUC: “A audiência de custódia poderá concentrar os atos de oferecimento e recebimento da denúncia, citação, resposta à acusação, suspensão condicional do processo e instrução e julgamento”.

contrário ao art. 11º da Resolução nº 213/2015, especialmente do § 5º deste artigo, uma vez que exige o encaminhamento da decisão de custódia ao juízo que fará a instrução. Se deve ser encaminhado ao juízo que fará a instrução, a decorrência lógica é que o juízo da custódia seria vedado de realizar a instrução.

Define-se ainda um curto espaço de tempo entre a detenção e a audiência, objetivando garantir celeridade e maior aproximação entre o preso e o magistrado. Portanto, sob a imediatidade dos acontecimentos, seria possível uma análise de maior clareza e qualidade das informações referentes à autuação (ROSA; BECKER, 2017). Dessa forma, seria possível verificar a olho nu eventuais sinais de violência policial, bem como seria possível perceber desde logo a periculosidade do preso para fins de aferição dos critérios de prisão preventiva.

A estruturação das audiências de custódia, conforme ficou determinado pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, implica na exigência da custódia mesmo na ausência de juiz na comarca. Assim, a R213/2015 também manteve a exigência de realização das custódias realizada com a presença de um membro do Ministério Público, um defensor público ou advogado constituído pela parte (CNJ, 2015).

Portanto, as audiências objetivam, do ponto de vista doutrinário, a ruptura com as barreiras frias decorrentes da ausência de contato entre o juiz e o preso. Isto é, afasta-se a distância entre o judiciário e as partes, de modo a trazer melhor percepção acerca das mazelas do processo penal. Portanto, as audiências de custódia humanizariam o procedimento, impondo limite às atuações policiais, tornando públicos possíveis relatos de abuso e outras ilegalidades. Assim, os abusos ocorridos não mais se perderiam no tempo, ficando visíveis desde logo, garantindo melhor controle da sociedade na atuação do Estado (SILVA; FELIX, 2016).

Nesse sentido, o Projeto Nacional Audiência de Custódia permitiu que o Estado brasileiro desse mais um passo prático rumo à humanização do processo penal, uma vez que, conforme já indicado por Lopes Júnior e Paiva (2014), as audiências de custódia representariam um marco para a civilizatoriedade do processo penal. Outrossim, implementar as audiências de custódia representaria o cumprimento material e formal dos tratados de direitos humanos ratificados no ordenamento brasileiro.

Os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos e são ratificados pelo Estado brasileiro constituem-se como ferramenta de controle, mas também como normas de observância e melhor efetivação, de modo que a sua não realização permite o controle de

convencionalidade, seja pelo cumprimento administrativo – tal qual realizado no Projeto Nacional Audiência de Custódia –, seja pelo controle judicial, tal qual imposto pela ADPF 347. Assim, tem-se que, uma vez incorporado o tratado de direitos humanos, como o aqui mencionado, este deve ser aplicado na forma que traga maior amplitude às garantias e persecução dos objetivos de alçar a tutela dos direitos humanos, bem como dos direitos fundamentais correlatos (MAZZUOLI, 2011).

Melo (2016) entende que o controle mencionado de supralegalidade foi realizado inicialmente no Projeto Nacional Audiência de Custódia. Assim, em decorrência do caráter supralegal dos atos e do controle de convencionalidade, seria necessária a implementação das custódias no âmbito nacional, e não restrita ao caráter pontual verificado nos procedimentos de *habeas corpus* e no Código Eleitoral.

Outrossim, as audiências de custódia seriam adequadas ao procedimento previsto no Código de Processo Penal, por garantir a melhor aplicação dos artigos 306º, 310º, 311º e 312º do Código de Processo Penal Brasileiro. A forma descrita seria melhor, já que supriria lacuna quanto ao formato da verificação do juízo, que, uma vez recebendo o auto de prisão em flagrante, verificaria a existência do binômio legalidade/necessidade da prisão. Desse modo, estaria nos objetivos da custódia ainda a garantia do contraditório substancial, da ampla defesa e da maior amplitude da concretização dos direitos humanos decorrentes dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário (LOPES JÚNIOR; PAIVA, 2014).

Dessa forma, as audiências de custódia têm por objetivos bastantes claros a verificação do binômio legalidade/necessidade da prisão, bem como no controle efetivo quanto à atuação policial, evitando-se a tortura, as ameaças e todo tipo de violência não tolerada pelo Estado de Direito. Entretanto, no que pese os objetivos delimitados, os operadores do sistema jurídico mantêm cultura encarceradora e de desrespeito aos primados das custódias, de modo que a maioria das audiências apresenta decretação de prisão preventiva. Nota-se ainda frágil a defesa contra as ilegalidades existentes (GOMES; GOMES; VIEIRA, 2017).

Ademais, o Instituto Conectas fez relatório acerca da implementação das Audiências de Custódia no Brasil. Intitulado “Tortura Blindada”, o documento investiga como as instituições de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia. Em tal relatório, verifica-se o efetivo descaso no cumprimento do Projeto Nacional Audiência de Custódia, bem como a ineficiência dos mecanismos de controle das próprias audiências (CONNECTAS, 2017).

As audiências de custódia, por sua vez, para se manterem como *standards* da garantia de direitos humanos, não podem ficar restritas a um mero protocolo formal. Portanto, faz-se necessário que os operadores do sistema jurídico e policial efetivamente apresentem as mazelas do processo penal, envolvendo-se na real consecução dos objetivos legalmente impostos. A audiência de custódia não pode servir de protocolo para blindar a tortura, dando ares de legalidade ao procedimento violento (WERMUTH, 2017).

Dessa forma, verifica-se inicialmente a estruturação de um projeto nacional para a implementação das audiências de apresentação com a verificação do binômio legalidade/necessidade da prisão, a fim de instituir um mecanismo de controle da atuação policial e da evitação das torturas dentro do sistema de justiça. Entretanto, parece ainda incipiente a efetividade do mecanismo, diante da resistência em cumprimento material das normas de direitos humanos.

### 2.3 O FORMATO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: A RESOLUÇÃO Nº 213/2015

As audiências de custódia tiveram regramento normativo realizado pela Resolução nº 213/2015. Essa resolução tem regras orientadas pelos princípios supramencionados, que indicam a construção jurídica adequada para a consecução dos objetivos, ou seja, que aplicam os termos dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

O art. 1º da Resolução determina que qualquer pessoa em flagrante delito deve ser apresentado à autoridade judiciária, em transcrição próxima aos termos do art. 7º da Corte Americana de Direitos Humanos. Logo neste artigo já há o regramento do prazo de 24 horas, inexistente no regramento originário. Este prazo será analisado em momento adequado neste trabalho.

É descrito ainda no art. 1º da R213/2015 que há a obrigatoriedade do envio do auto de prisão em flagrante, e que deve ocorrer a presença pessoal do preso em audiência. Por outro lado, a mera comunicação do flagrante nos termos do art. 306º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, bem como a apresentação de decisão, não supre a necessidade da realização da audiência de custódia (AFLEN, 2017).

A R213/2015 prevê ainda que a estrutura da custódia seja direcionada ao local em que o preso estiver, caso não seja possível que ele se locomova até o local designado (§ 4º do art. 1º da Resolução). Todavia, nos casos em que isso se torne inviável, deve ser realizada audiência com a presença do preso tão logo seja possível.

O art. 2º distribui a responsabilidade de quem deverá transportar o preso em caso de custódia e em caso de prisão preventiva. Desse modo, fica a cargo da Secretaria de Administração Penitenciária ou da Secretaria de Segurança Pública, nos termos dos regramentos locais, o estabelecimento de quem deve transportar os flagranteados (ANDRADE, M. F., 2017).

O princípio acusatório é consubstanciado no regramento do art. 4º, que exige a participação de um membro do Ministério Público e de um defensor público, constituído ou dativo, na audiência. Ademais, este princípio indica também a preocupação com a aferição de eventuais violações ou abusos ocorridos no flagrante, de modo que há a vedação expressa da presença de qualquer policial que tenha atuado no flagrante durante o procedimento de custódia (CHOUKER, 2017).

O art. 5º garante o direito do advogado de ser notificado acerca da audiência de custódia, ou notificado pelo delegado, quando constituído previamente. Dessa forma, este artigo formaliza a publicidade e o contraditório, mantendo a defesa técnica informada dos atos processuais. Na mesma esteia, o art. 6º garante à defesa técnica o direito de entrevista do preso em local reservado.

O art. 7º estabelece as diretrizes para o SISTAC – sistema eletrônico que padroniza as audiências de custódia e que serve para guardar dados, informações e orientar as diretrizes do Poder Judiciário quanto aos flagrantes. É, portanto, um sistema útil ao controle e à coleta de informações para que se possa verificar o impacto das medidas e políticas públicas relativas à custódia (MELO, 2017).

As diretrizes ao magistrado, quanto ao que deve ser esclarecido nas audiências de custódia e quanto ao que lhes é vedado, são estabelecidas no art. 8º. Assim, incumbe ao magistrado averiguar o flagrante, as condições da prisão, as circunstâncias da flagrância e a legalidade do auto, sem que isso implique em julgamento prévio. Este artigo também indica as possibilidades decisórias do magistrado, ou seja, o relaxamento de flagrante, a decretação de preventiva e a concessão de liberdade provisória com ou sem medidas cautelares diversas da prisão (FISHER, 2017).

As medidas cautelares diversas da prisão, por sua vez, são regradas nos artigos 9º e 10º, consideradas medidas preferenciais ao ato prisional. São, portanto, merecedoras de regramento mais detalhado que justificam a atuação do magistrado (MARQUES, 2017).

Já no art. 11º indica-se o procedimento a ser tomado quando da verificação de tortura e maus-tratos, fatos combatidos pelo ordenamento jurídico e os quais a audiência de custódia busca reprimir.

O art. 13º indica a necessidade da realização de custódia em qualquer tipo de prisão, seja cautelar ou definitiva; entretanto, apenas nos pontos que forem aplicáveis, uma vez que as definitivas já possuíam regramento para audiência admonitória, e as preventivas já adotavam procedimento de análise judicial. Torna-se obrigatória ainda a realização da custódia no caso de prisão preventiva não decorrente de flagrante (BRANDLISE, 2017).

Os demais dispositivos dizem respeito a prazos e normas para que os tribunais venham a cumprir as determinações da R213/2015<sup>7</sup> e da ADPF 347<sup>8</sup>, de modo que os tribunais, alguns forçosamente, outros apenas mediante adequação, vieram a realizar o cumprimento da norma delimitada pelo CNJ.

#### 2.4 OS PRINCÍPIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

As audiências de custódia, formatadas para que possam ser aplicadas de forma a servir como mecanismo de garantia de direitos, e não somente como mero ato burocrático pré-prisional, garantem o impedimento à tortura e à violência dentro do sistema de justiça. Por isso, elas são pautadas por alguns princípios e procedimentos.

A utilização do termo “princípio”, em um trabalho de dissertação, não pode ser feita de modo inconsistente. Aqui busca-se a visão de princípio como elemento axiológico ordenador do sistema, lastreado nas concepções garantistas, de modo que se alça à categoria de princípio aplicável a um instituto jurídico aquele decorrente das positivizações do sistema, afastando-se de noções decisionistas.

Nesse sentido, os princípios da audiência de custódia se posicionam de forma crítica à chamada Filosofia da Consciência, aqui definida como aquela que busca afastar o resquíio da Filosofia do Solipsismo – termo que representa o entendimento filosófico baseado na ideia de que a existência humana é definida somente pelas suas experiências. O chamado

---

<sup>7</sup> Cada um dos tribunais de justiça estaduais aderiu ao Projeto Nacional Audiência de Custódia separadamente. O Estado do Amapá, em 2015, foi o último a aderir.

<sup>8</sup> A APDF 347, quando ajuizada, gerou a obrigatoriedade, mas todos os estados da Federação já haviam aderido ou estavam em processo de avaliação interna das audiências de custódia em seus tribunais. Desse modo, não houve delongas entre a decisão e o cumprimento formal. Assim, no que pese o “cumprimento forçoso” de Estados como o Rio de Janeiro, não houve qualquer óbice à determinação.

“solipsismo jurídico” implica a introdução de valores pessoais no sistema jurídico, como o caso do “decido conforme a minha consciência”, em contrariedade ao princípio republicano (STRECK, 2013).

A concepção utilizada para compreender a ideia de princípios neste trabalho delimita-se ao âmbito do garantismo lastreado no respeito ao que está positivado, afastando a noção de *panprincipiologismo*. Os princípios aqui verificados são reflexos da legislação e sobretudo da constituição escrita (ROSA, 2003). Dessa forma, os princípios, à luz do garantismo penal, trazem a concepção de limitação ao poder estatal, cumulado com as atribuições positivas inerentes ao Estado Social. O objetivo é minimizar a violência estatal e maximizar os avanços das liberdades individuais e dos direitos fundamentais (FERRAJOLI, 2014).

Nesse sentido, o magistrado averigua, frente à ideia do garantismo, princípios e regras constituintes distintos do gênero norma. Silva (2005, p. 91) aponta que as “normas são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou vínculo”. Assim, os princípios e as regras seriam as normas aplicáveis aos casos concretos.

Por definição, os princípios têm caráter interpretativo e direcionador do ordenamento jurídico no aspecto hermenêutico. Ademais, mantêm também aspecto normativo e impositivo, representando parte do processo de decantação e generalização das normas (BONAVIDES, 2005). Assim, o princípio não é meramente um início, mas um mandamento nuclear do sistema (SILVA, 2005). Os princípios seriam as normas de caráter abstrato cuja observância deve ser dar nos casos concretos.

Por outro lado, regras são definidas como padrões de comportamento que devem ser seguidos: guias de conduta e imposições de padrão aplicáveis para viabilizar a vida social (BALBE, 2012). Dessa forma, a regra seria a decantação normativa próxima, ou seja, aquela que depende de hermenêutica mais literal e aplicação imediata. O princípio seria o mandamento nuclear que fundamenta a regra.

Nesse sentido, o termo “princípio” traz as normas com maior carga valorativa, ou axiológica, mas que de maneira abstrata ou menos densa no plano normativo guiam a conduta. Ao contrário, as regras são partículas de menor carga valorativa, ou seja, axiologicamente menos densas, mas também mais precisas (BONAVIDES, 2005).

As audiências de custódia são guiadas por princípios, aqui elencados: presunção de inocência, contraditório e ampla defesa, oralidade e princípio acusatório.

#### 2.4.1 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DO ESTADO DE INOCÊNCIA

Ao tratar de procedimentos cautelares, a presunção do estado de inocência é um princípio que não pode deixar de ser analisado. A ideia de presumir o cidadão como inocente até que pese condenação final contra ele é representativo de limitação do Estado e sobretudo garantia de que o Estado natural do ser humano é a liberdade, de modo que esta só é justificadamente restrita após a persecução de um devido processo legal.

A expressão “presunção do estado de inocência” é adequada à Corte Americana de Direitos Humanos, enquanto parte da doutrina utiliza o termo “princípio da não culpabilidade”, inadequada em razão da origem remontada ao fascismo italiano (FRIED, 2017).

A presunção do estado de inocência reflete o axioma de Ferrajoli que afirma que não há culpa sem juízo formado, configurando a primeira garantia do processo. Portanto, seria ela a garantia de segurança e liberdade aos cidadãos; nenhum inocente deve ser considerado culpado, o que permite sempre a legitimidade da defesa e a efetivação das limitações do arbítrio estatal (FERRAJOLI, 2004).

Nesse sentido, as audiências de custódia são realizadas mediante a presunção de que aquele apreendido seja presumidamente inocente, mesmo que em estado de “flagrância”, notadamente porque no curso do procedimento poderá ser demonstrada sua inocência, causa de isenção de pena ou qualquer outra circunstância que afaste a culpabilidade. Portanto, trazer imputação a um presumidamente inocente no momento da custódia representa contrassenso à própria finalidade do processo.

As audiências de custódia representam a primeira vista do Judiciário ao acusado, de modo que ainda possuem natureza cautelar. Assim, as decisões possíveis e uma audiência de custódia são restritas à transmutação do flagrante em prisão preventiva, concessão de liberdade provisória ou outra medida cautelar não prisional, ou, ainda, relaxamento de flagrante por ilegalidade. Então, por consequência lógica, em momento algum há como se formar culpa, assegurando-se aqui a condição inerente de inocente ao preso (MELO, 2016).

A conclusão racional da presunção de inocência é a impossibilidade da formulação probatória nas audiências de custódia. Torna-se defeso ao juiz produzir provas em custódia, como descrito na regra delimitada no art. 8º, inciso VIII, da Resolução nº 213/2015.



Extrai-se, por fim, que a presunção de inocência afigura-se como a garantia, no caso da audiência de custódia, de que a condição de inocente só será revertida após decisão judicial finda. Portanto, é inviável trazer elementos da custódia ou elementos de convicção como justificadores de decreto condenatório para justificar a perda da liberdade, salvo nas condições cautelares.

#### 2.4.2 PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

As audiências de custódia também são guiadas pela noção de contraditório e de ampla defesa, princípios também correlatos à noção do devido processo legal e com reflexo constitucional que irradia pelos diversos atos do processo penal.

O contraditório é tido para Araújo (2016) não como um princípio propriamente dito, mas como uma garantia, ou seja, um mecanismo de manifestação para realizar o princípio do devido processo legal. Entretanto, estas distinções não causam embaraço hermenêutico na aplicação das audiências de custódia.

A noção de contraditório como princípio parece mais adequada por aludir a um mecanismo de proteção a outros direitos. O contraditório estaria, no entendimento de Nunes (2015), vinculado a uma noção de admissibilidade axiológica própria, uma vez que reflete valores que incutidos no sistema, tais como a necessidade de motivação. Portanto, o contraditório serviria como guia de direitos e não como mera salvaguarda destes, por mais que também possa assim ser entendido.

Tem-se no contraditório a ideia de que todos os atos judiciais devem ser informados às partes e, na ampla defesa, a noção de que as partes têm o direito de se manifestar sobre todos os atos que lhes sejam do interesse, conforme os mecanismos facultados dentro do devido processo legal (ARAÚJO, 2016). Assim, contraditório e ampla defesa, por mais que diferentes, são frentes da mesma ideia: a capacidade de influir dialeticamente no processo.

A ampla defesa é definida por Santos (2016, p. 126) como “o conjunto de garantias que asseguram ao réu o direito de impugnar a pretensão do autor em todos os seus termos”. Tal conceito advém de uma teoria geral do processo; mas, quando aplicado ao processo penal, implica na visão de que a ampla defesa estaria consubstanciada na possibilidade do réu se utilizar de todos os meios de direito para influir na decisão judicial.

Ainda assim, no âmbito do processo penal, percebe-se uma distinção entre o contraditório e a ampla defesa produzida em juízo e aquela na fase administrativa. Deste

modo, verifica-se a aplicação mitigada do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não se trataria propriamente do convencimento judicial, mas tão somente da coleta de informações – elementos de prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria. Entretanto, mesmo nesta fase de inquérito ou em outro procedimento investigatório, há a possibilidade de dialeticidade e manifestação ampla para garantia de direitos (TOMÉ, 2017).

Ferrajoli (2014) estabelece no contraditório a possibilidade de refutação racional na busca da verdade no processo. Assim, uma vez considerando que o processo apenas retrata parte da realidade – os fatos ali constituídos representam *flashes* de verdade –, é necessário estabelecer mecanismos que garantam a maior dialeticidade possível.

O princípio do contraditório estaria delimitado a um aspecto formal e material. O aspecto formal reside na mera possibilidade de manifestação. Por outro lado, o aspecto material do contraditório afigura-se na possibilidade significativa de interferir na decisão judicial, ou seja, na condição que a parte tem de influenciar o julgador, permitindo maior dialeticidade (FRIEDE, 2014).

Cumprir destacar que não se está delimitando o contraditório como produção de contraprovas no caso das audiências de custódia, mas descrevendo-o como possibilidade de influir na decisão racional do magistrado pela dialeticidade. Portanto, o magistrado terá à disposição a opinião do Ministério Público e o pleito da defesa, para que, diante do contexto racional, possa apresentar a melhor aplicação das normas ao caso concreto, ou seja, para apresentar a decisão de liberdade provisória ou de outra medida cautelar não prisional, decretação de preventiva ou relaxamento da prisão por ilegalidade.

Tem-se ainda nas audiências de custódia a vedação à decisão surpresa, em decorrência da dialeticidade e do contraditório necessários. Assim, o magistrado deve decidir conforme os argumentos apresentados pelas partes. Privilegia-se a não surpresa e garante-se a possibilidade de defesa e acusação se manifestarem com paridade de forças frente ao Estado judicante (MELO, 2016).

Nessa esteia, o procedimento de custódia serve para dar oportunidade ao magistrado de realizar uma análise do caso mais profunda do que aquela realizada exclusivamente com o auto de prisão em flagrante. Assim, se no procedimento anterior o magistrado ficava restrito ao registrado nos fólios processuais, na custódia pode-se incluir nestes fólios os elementos da realidade aos quais o magistrado não teria acesso sem a presença do preso. Portanto, a audiência de custódia permite uma maior interação a fim de formular a convicção do julgador (MESQUITA; PEREIRA, 2015).

Também como reflexo do contraditório e da ampla defesa nas audiências de custódia, tem-se a presença obrigatória do advogado e do membro do Ministério Público. Com este formato, garante-se que tanto acusação quanto defesa possam influir na decisão de forma dialética e com paridade de armas. O contraditório é então melhor albergado do que no mero procedimento de apresentação dos autos, procedimento pelo qual o magistrado pode decidir sem a manifestação de alguma das partes (ANDRADE, F. S., 2017).

Assim, as audiências de custódia devem ser regidas, de forma axiológica, para garantir de forma mais ampla a manifestação das partes, de modo que o magistrado, ao julgar, esteja vinculado a essas manifestações. A garantia do contraditório permite ainda a melhor consecução dos objetivos das custódias, seja por possibilitar de forma mais precisa a verificação do binômio legalidade/necessidade da prisão, seja por permitir a proximidade do magistrado às mazelas do processo penal, auferindo eventuais abusos ocorridos no procedimento de flagrante.

#### 2.4.3 PRINCÍPIO ACUSATÓRIO

O princípio acusatório é tido como a representação da distribuição de funções investigativas, de acusação, defesa e julgamento com atores processuais distintos. Dessa forma, um sistema acusatório garante um debate paritário de maior consecução à dialeticidade e a conformação de um raciocínio garantista.

O sistema acusatório é aquele no qual o magistrado possui posição orgânica suficientemente independente para aplicar as garantias legais. Acusação e defesa, em um sistema acusatório, têm a mesma capacidade de influir na posição judicante; a dicotomia acusação/defesa tornaria o procedimento mais adequado à garantia de direitos (FERRAJOLI, 2004).

O sistema brasileiro seria, por imposição constitucional, acusatório, uma vez que este seria o formato que tornaria mais próxima a aplicação de primados como o da presunção de inocência e do contraditório e ampla defesa. Portanto, a divisão de funções representaria o formato materialmente mais adequado à Constituição e também às normas de direitos humanos, sobretudo do Pacto de San José (SUXBERGER; AMARAL, 2017).

Por outro lado, cabe comentar mais detidamente o sistema acusatório no ordenamento brasileiro. Isso porque, mesmo que exista divisão entre as funções de acusar, defender e julgar, percebe-se a imersão da função jurisdicional na atividade do Ministério

Público. Assim, tem-se o reconhecimento, por exemplo, da possibilidade de realização de prisão preventiva de ofício no curso do processo, ou da possibilidade de produção de provas de ofício, como reflexos tipicamente não acusatórios e respeitados na doutrina e na legislação.

Nesse sentido, o sistema acusatório é tido, no ordenamento jurídico brasileiro, como constitucionalmente adequado, contudo conflitante com diversas normas do ordenamento interno. Portanto, a disposição constitucional segue uma conformação que favorece o sistema acusatório, mas não é perfeitamente seguida no sistema interno (VASCONCELLOS, 2015).

Assim, verifica-se que a imposição constitucional defende a noção de que a atividade do magistrado deve ser limitada, de modo que a função acusatória seja exercida somente pelo órgão competente. Então, o magistrado não pode realizar coleta de provas de ofício ou mesmo tomar medidas sem o devido impulso do Ministério Público, inclusive estando previstas normas do gênero no projeto de reforma do Código de Processo Penal, como descrito no Projeto de Lei nº 156, de 2009 (MARQUES, 2009).

Assim, é possível compreender como melhor conformação constitucional a aplicação do princípio acusatório. Tal formulação, constituída na rígida separação de atividades, implica maior garantia de direitos, maior limitação do arbítrio estatal e, conseqüentemente, um sistema mais garantista.

As audiências de custódia estão de acordo com o sistema acusatório, sobretudo por estabelecer uma divisão rígida entre juízo de custódias, ou juízo de garantias, e o juízo julgante. Dessa forma, conforme orientou o Projeto Nacional Audiência de Custódia, em diversos Estados houve a fixação de varas com competência exclusiva para custódias, fato que torna o juízo de garantias não contaminado pela necessidade do julgamento. Verificou-se, assim, a criação de varas exclusivas com pessoal próprio e organização voltada exclusivamente para a realização deste ato – portanto, em conformidade com a aplicação do sistema acusatório e de modo a impor o melhor aproveitamento da divisão de funções (BALLESTEROS, 2016).

A implementação das audiências de custódia é regida também pelo princípio acusatório, orientador do processo penal garantista. O princípio permite uma distribuição de funções com maior possibilidade de efetivar garantias do que o sistema anterior à aplicação das custódias, que incluía o mero envio dos autos de prisão em flagrante para a análise do juízo da causa.

#### 2.4.4 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A razoável duração do processo, de forma similar à confusão gerada com o princípio do contraditório, também se afigura em um limiar entre o princípio e a garantia. Isso porque trata-se não apenas de um direito conferido, mas também de um mecanismo de tutela de outros direitos.

Para a definição da razoável duração do processo como direito ou como garantia, há de se analisar sob o aspecto da autonomia este elemento jurídico constitucional e os direitos advindos dos conceitos de devido processo legal, acesso à justiça e efetividade jurisdicional. Nesse sentido, a razoável duração do processo estaria localizada juridicamente entre direitos e garantias, mas sem definição clara se como uma ou outra (MOURÃO, 2011).

Assim, Silva (2005) e Oliveira (2012) entendem que a razoável duração do processo não tem qualquer autonomia, constituindo mera garantia da efetividade de outros princípios. Este entendimento é sedimentado na noção de que a razoável duração do processo só serviria de salvaguarda para que fosse viável um processo efetivo. Por outro lado, Cavalcante Segundo (2014) entende que há autonomia no direito mencionado, até mesmo por ser necessário garantias de efetivação da razoável duração do processo, de modo que não constitui sentido lógico estabelecer garantias de garantias. Nesse sentido, já foi apresentado posicionamento científico em momento anterior (BRAGA; SANTIAGO, 2016) que concordou com o entendimento de que não se trata de mera garantia, mas propriamente de um direito com caráter dúplice, ou seja, um direito que apresenta, além de garantias próprias e autônomas, garantias da existência de outros direitos.

O direito à razoável duração do processo, por mais que seja entendido como princípio desde momento anterior, apenas ingressou juridicamente no ordenamento após a Emenda Constitucional nº 45. A partir de então o leque de direitos fundamentais teve sua ampliação. Resta a necessidade de compreender esta positivação e seus efeitos no ordenamento jurídico.

A concepção de razoável duração do processo implica limites hermenêuticos que certas vezes se estabelece com um termo temporal regular disciplina, noutras horas apenas afigura-se como indicativo de limite temporal desarrazoado. Assim, há a noção nítida de um intervalo de tempo que não pode se prolongar injustificadamente, o que é demarcado pelo adjetivo “razoável”. Nessa ideia, “razoável duração” remeteria à noção de transcurso temporal dos e entre os atos processuais isoladamente considerados, e ao processo como um todo. A

existência de uma razoável duração indica que os atos devem ocorrer de forma ajustada, adequada, não se confundindo com celeridade, que seria a mera velocidade (BUENO, 2014).

Daí o termo “duração razoável” no âmbito do processo penal, delimitando a eficiência da persecução penal, isto é, da atuação do Estado e das partes, de modo que os atos do processo não se prolonguem de forma injustificada. Portanto, este termo implica o não prolongamento dos atos individualmente, bem como a ausência de dilação injustificada do processo como um todo, que deve funcionar como *standard* de cumprimento dos direitos humanos e dos direitos fundamentais (SANTIAGO; DUARTE, 2010).

Há de se mencionar o cuidado com termos como “atos dilatatórios injustificados” e “direito à celeridade”, criticáveis em razão da indefinição que lhes é peculiar, motivo pelo qual não são adequados à compreensão imposta constitucionalmente. Outrossim, mesmo diante de imprecisão natural dos conceitos genéricos que utilizam o termo “duração”, firma-se de forma mais adequada o termo “razoável duração”, por não trazer noção tão restritiva, bem como por sinalizar a possibilidade de contornos mais fechados, a depender dos normativos verificados (ARRUDA, 2006).

É este o parâmetro utilizado em diversos ordenamentos, como verificado na Constituição Americana, a qual tem como referência a Sexta Emenda<sup>9</sup> à Constituição, que estabelece o *speedy trial*<sup>10</sup>. Tal previsão protege o acusado de aguardar por tempo indefinido, de forma que os prazos devem ser “rápidos o suficiente”. No que pese o termo utilizado, *speedy*, a ideia por detrás desta palavra é a que aqui se dá no conceito de “razoável”, ou seja, rápida o suficiente para que sejam garantidas as normas fundamentais (LEHMAN; PHELPS, 2005).

Assim, a audiência de custódia deve ocorrer dentro do prazo razoável, em princípio. Tem-se que o termo “razoável duração do processo” integra o arcabouço constitucional no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, fato constituído após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. Tal modificação constitucional não alterou apenas a consolidação da razoável duração do processo como cláusula constitucional, uma vez que esta já era convencionalizada nos tratados e convenções dos quais o Brasil é signatário, em especial a Corte

---

<sup>9</sup> “In all criminal prosecutions, the accused shall enjoy the right to a speedy and public trial, by an impartial jury of the State and district wherein the crime shall have been committed, which district shall have been previously ascertained by law, and to be informed of the nature and cause of the accusation; to be confronted with the witnesses against him; to have compulsory process for obtaining witnesses in his favor, and to have the Assistance of Counsel for his defense” (ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, 1789).

Americana de Direitos Humanos: ela estabeleceu também mudança estrutural ao impor limite temporal razoável para a prática dos atos processuais. A consequência desta imposição jurídica é a limitação de prazos e de atos que deve ser observada pelo Legislativo e pelos órgãos regulamentares, como o CNJ.

As audiências de custódia, por sua vez, são pautadas na razoável duração do processo com as concepções de prazos e de limites de razoabilidade para a limitação da atuação estatal quanto à verificação da legalidade prisional. Desse modo, tem-se como princípio norteador da realização deste instituto jurídico a razoabilidade no cumprimento dos prazos e a imposição dos limites temporais das resoluções.

#### *2.4.4.1 O prazo legal das audiências de custódia*

O art. 1º da Resolução nº 213/2015 estabelece o prazo de 24 horas para a apresentação do preso à audiência de custódia. Esta disposição merece especial análise em razão da necessidade de cumprimento deste prazo e pelas consequências que a razoável duração do processo implica nas audiências de custódia.

O item 5 do art. 7º da Corte Americana de Direitos Humanos garante a possibilidade do preso ser levado à presença da autoridade judiciária “imediatamente”. Assim, não é fixado legalmente o termo no qual deve ocorrer a audiência, apenas é feita menção genérica quanto à imediatidade do ato. No mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelece o direito de ser apresentado “sem demora”, expressão igualmente ampla que não indica limite temporal pelo qual seria considerado ilegal a não realização da custódia.

É matéria relegada aos pactos internacionais de direitos humanos, sobretudo àqueles da América Latina, a tutela e a proteção especial aos investigados e acusados. Ademais, garantias relativas à duração dos processos judiciais e propriamente quanto à efetividade da atuação jurisdicional também são temas recorrentes nos regimentos convencionais. A situação do tempo no processo é relevante a qualquer cidadão, mas quando se trata de pessoa presa, o lapso temporal ganha relevo diferenciado, visto que os prejuízos se protraem diretamente no tempo – não é possível restituir o tempo indevidamente passado em uma unidade prisional. A situação da demora dos processos no ordenamento brasileiro e a precariedade das condições prisionais são máximas reconhecidas, e por isso cabe atenção ao fato de que o Brasil seja signatário de tratados que impõem a verificação do tempo das prisões como fator relevante (WERMUTH, 2016).

Assim, o termo “sem demora”, indica, pelo menos do ponto de vista normativo mais genérico, o menor tempo possível para fins de realização da audiência de custódia. Desse modo, quanto menor o tempo, mais efetiva estará a atuação do judiciário e melhor se atingirá o objetivo da audiência de apresentação. A autoridade judiciária deve analisar em quais circunstâncias foi realizada a prisão, sua legalidade e ainda se houve tortura ou maus-tratos. Portanto, a apresentação do preso em prazo reduzido nada mais é que a formulação de mais uma garantia, ou seja, de mais uma limitação da atuação estatal, pela qual privilegia-se a liberdade como regra (PENTEADO, 2003). Assim o *status liberatis* é privilegiado, e a verificação das ilegalidades, para serem sanadas, deve ocorrer tão logo seja possível, independentemente de o País estabelecer prazos formais para tal.

A humanização do processo penal, a qual é objetivo da audiência de custódia, também é melhor assegurada mediante a sua realização em prazo reduzido. O esforço para realizar a audiência de custódia em prazo reduzido é capaz ainda de evitar que a fadiga do tempo impeça a consecução dos objetivos laterais de cercear a tortura e de controlar os abusos eventualmente ocorridos nos flagrantes.

No caso das audiências de custódia, a regulamentação procedimental estabeleceu o prazo de 24 horas para o processo, considerando o parâmetro do art. 306º, parágrafo único, do Código de Processo Penal – em previsão além daquela delimitada na convenção, mas de acordo com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 e com a maior consecução dos direitos fundamentais (AVILA, 2016). Assim, a busca pelo contraditório e pela ampla defesa, na tentativa de humanização do processo penal, foi consubstanciada em conjunto com as normas já aplicadas anteriormente, adequando-se o procedimento à norma convencional com maior efetividade (LOPES JÚNIOR; PAIVA, 2014).

Cabe destacar que o procedimento das audiências de custódia com prazo normativo não é algo inteiramente novo ao ordenamento brasileiro. O Reino Unido tem um prazo de 24 horas semelhante, prorrogáveis até 36 horas; a França tem um prazo de 24 horas prorrogáveis até 48 horas; a Alemanha tem um prazo de 47 horas e 59 minutos; Suécia, África do Sul e Portugal têm um prazo de 48 horas; Espanha e Argentina têm um prazo de 72 horas. Os regramentos internacionais acabam por deixar a cargo de cada país a regulamentação do prazo, considerando parâmetros similares (NICOLITT, 2017).

Destaca-se o fato de já ter ocorrido pelo menos dois julgamentos na Corte Europeia de Direitos Humanos (CoEDH) e um na Corte Americana de Direitos Humanos, cujo prazo era matéria relevante para realização da custódia. No primeiro caso da CoEDH – *Kandzhov v.*



Bulgária, nº 68294/01, sentença de 6 de 11 novembro de 2004, § 66 –, considerou-se que o prazo de 3 dias e 23 horas seria razoável, mesmo extrapolado o limite temporal. Por outro lado, no segundo caso – Rigopoulos v. Espanha, nº 37388/97, sentença de 12 de janeiro de 1999 –, o prazo de 16 dias também foi considerado razoável, mas por causa de situação bastante peculiar: o crime ocorrera em alto-mar, no Oceano Atlântico, e o prazo se prolongou devido ao tempo necessário para o navio chegar a um local com jurisdição. Por fim, no caso da América – Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez v. Equador, sentença de 21 de novembro de 2007, § 86 –, foi considerado um prazo desarrazoado diante de uma extrapolação de 23 dias, conforme julgamento da Corte Americana de Direitos Humanos. Assim, no que pese o critério “imediato” ou “razoável” comportar interpretação extensiva pelas cortes de direitos humanos, por opção normativa cada país adequa os prazos a seus normativos da forma que melhor lhes couber.

O art. 1º do normativo brasileiro impõe o prazo máximo de apresentação do custodiado em 24 horas, por opção do CNJ, mas também por aplicação analógica do restante do ordenamento. Dessa forma, a extrapolação deste prazo configura, pelo menos no aspecto teórico, ferimento objetivo à razoável duração do ato processual, causando-lhe a ilegalidade.

Cabe destacar que o regramento brasileiro propõe ainda a flexibilização do prazo de 24 horas em três situações: 1) na ausência de autoridade judiciária competente na comarca em que o preso se encontra, exigindo-se desde logo que este seja encaminhado ao substituto legal (art. 3º); 2) nos casos de impossibilidade justificada e fundamentada de o juiz designado realizar a audiência de apresentação no prazo, desde que em caráter excepcional, em termos estabelecidos pelo CNJ e comunicados os órgãos jurisdicionais locais (art. 1º, § 5º); 3) no caso de não apresentação do preso, por doença ou outro motivo (art. 1º, § 4º), também de forma excepcional.

Verifica-se assim situações de exceção, cujos regramentos devem ser feitos mediante normas complementares, bem como decorrentes de decisões judiciais fundamentadas e justificadas. Com esses critérios, poderiam ser cumpridas sem prejuízos interpretativos as cláusulas constitucional e convencional relativas à “apresentação sem demora”.

Quanto aos efeitos da não apresentação no prazo indicado, tem-se mantido o dever do magistrado de analisar não somente a legalidade da prisão em flagrante, mas também a duração da própria custódia. Desse modo, além de questões atinentes à própria prisão em flagrante, analisadas sob o crivo do art. 310º do Código de Processo Penal, a própria demora na submissão do investigado à apresentação à autoridade judiciária deve constituir ato de

ilegalidade. A prisão em flagrante, mesmo que realizada de forma adequada, estaria passível de relaxamento pela ilegalidade referente ao prazo (MELO, 2016).

Assim, mesmo diante da cognição restrita das audiências de custódia, ou seja, da característica inerente às audiências de apresentação, que devem ser restritas ao flagrante, a legalidade da própria custódia ainda pode ser verificada diante do mesmo ato (SOUZA NETTO, 2016). Analisar a legalidade do próprio flagrante implica ainda averiguar a legalidade dos prazos de cumprimento e, no caso, dos prazos de apresentação do preso.

### **3 A IMPLEMENTAÇÃO NA COMARCA DE FORTALEZA: ANÁLISES EMPÍRICAS**

Após a consolidação do entendimento quanto à aplicação jurídica das audiências de custódia e do panorama geral da legislação, e para concluir o objetivo deste trabalho dissertativo, faz-se necessária ainda a compreensão empírica dos dados obtidos da 17ª Vara Única e Privativa de Custódia (17ª VAUC). Dessa forma, busca-se o panorama da consecução dos objetivos das audiências de custódia por meio da verificação dos dados empíricos, aqui segregados pela Comarca de Fortaleza.

Como já delimitado no objeto inicial de estudo, a presente pesquisa tem por base o relatório apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), após requerimento, no qual concedeu para fins de pesquisa acadêmica o histórico de dados coletados nas audiências de custódia, especificamente na 17ª VAUC. Este relatório se apresenta como a guarda de dados do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do sistema carcerário do TJCE. O requerimento foi realizado institucionalmente pela Universidade de Fortaleza, subscrito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, representado pela coordenadora Gina Marcílio Vidal Pompeu e pelos pesquisadores envolvidos nesta pesquisa, e apresentado à Comissão de Monitoramento de Polícia Criminal e Carcerária do TJCE.

Os demais dados, especialmente quanto aos prazos prisionais, foram coletados mediante amostra de dados conforme a metodologia que será explanada em tópico deste capítulo. Toda a coleta foi feita com as cautelas acadêmicas e com o apoio do Laboratório de Ciências Criminais da Universidade de Fortaleza, no âmbito do projeto de pesquisa intitulado “*Quis custodiet ipsos custodes?* Sobre os caminhos da audiência de custódia no Estado do Ceará”.

#### **3.1 AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA COMARCA DE FORTALEZA: A RESOLUÇÃO Nº 14/2015 DO ÓRGÃO ESPECIAL**

Após a abordagem da normatividade da Corte Americana de Direitos Humanos e da descrição acerca do percurso histórico-administrativo até a implementação da audiência de custódia em todo o País – com o resultado da ADPF 347 –, faz-se necessária uma análise mais pormenorizada das audiências de custódia no estado do Ceará. Dessa forma, pretende-se analisar as resoluções e normas do TJCE em consonância com a Resolução nº 213/2015.

O Estado do Ceará integrou ao Projeto Nacional Audiência de Custódia em 6 de agosto do ano de 2015, com a aceitação do Termo de Cooperação Técnica nº 07/2015 (TCT7). Essa aceitação se deu mediante a Resolução nº 14/2015 (R14/2015) do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE).

A R14/2015 inicialmente serviu para implementar as audiências de custódia exclusivamente na Comarca de Fortaleza, notadamente porque anterior à ADPF 347, bem como à R213/2015. Todavia, tão logo ocorreu o julgamento da ADPF 347, a determinação se estendeu ao interior do Ceará, de modo a obrigar o Poder Judiciário à apresentação imediata do preso ao juiz, conforme as determinações do CNJ.

Essa resolução estipula em primeiro plano que a 17ª VAUC é designada como vara única e privativa de custódia. Ademais, determina a criação de um órgão denominado Centro Integrado de Apoio às Audiências de Custódia (CIAAC), designado para gerar certidões e fazer buscas prévias, a fim de garantir informações ao juízo quanto às circunstâncias do autuado.

Chama atenção o art. 2º da R14/2015, que estabelece o prazo de 24 horas para o envio dos dados do flagrante para a custódia; contudo, a Resolução não consigna o prazo para a realização do ato. Isto é, no momento da criação da R14/2015, reconhecia-se apenas o prazo de 24 horas estabelecido no art. 306º, § 1º, do Código de Processo Penal, de modo que o prazo estabelecido era apenas para a comunicação da prisão ao Poder Judiciário, sem que implicasse a necessidade de decidir neste prazo.

Este parágrafo dava a entender que as custódias deveriam ser realizadas apenas em prazo razoável. Todavia, neste momento, ainda não havia se estabelecido o termo legal para a realização do ato. Assim, apenas com a vigência da R213/2015 estabeleceu-se a vinculabilidade do prazo de 24 horas designada no art. 1º, § 1º.

A R14/2015 estabeleceu ainda que o formato das custódias no Ceará seria determinado por ato da diretoria do fórum. Isto é, o juiz diretor do fórum deveria estabelecer local e distribuição humana de juízes e servidores para a viabilidade das custódias, tudo em comum acordo com a Defensoria Pública e com o Ministério Público, tal como estabelece o art. 8º da R14/2015.

Em estudo de observação realizado pelo Laboratório de Ciências Criminais, verificou-se a presença de quatro juízes vinculados à 17ª VAUC que realizavam as audiências de custódia nas dependências do Fórum Clóvis Beviláqua, em um período médio de 20 minutos. Nesse estudo, fora verificado ainda o perfil dos custodiados como de origem

humilde e de etnia negra, em consonância também com os dados do INFOPEN<sup>11</sup>. (SANTIAGO; BRAGA; SIMÕES, 2017). O perfil dos custodiados na Comarca de Fortaleza é similar ao perfil de outros estados, como na verificação que Prado (2017) realizou na Comarca de Salvador, no estado da Bahia.

Por determinação da diretoria do Fórum, a 17<sup>a</sup> VAUC foi transferida das dependências do Fórum Clóvis Beviláqua para uma unidade agregada ao prédio da Delegacia de Capturas e Polinter (DELECAP). Tal mudança fora realizada com o intuito de tornar menos oneroso o transporte de presos, bem como de se reduzir os prazos para a realização das custódias, de modo a aproximar a realidade prisional do magistrado, como exigido pelo CNJ.

Por fim, neste ínterim de implementação, entre os anos de 2016 e 2017, houve uma série de adaptações estruturais para a tentativa de cumprimento das determinações do CNJ. Outrossim, realizaram-se mutirões e mudanças físicas para aumentar a efetividade das custódias e garantir a realização dos atos.

### 3.2 METODOLOGIA DE ANÁLISE DE DADOS

Este trabalho teve como base de dados, em suma, o relatório proferido pela 17<sup>a</sup> VAUC. Estes dados requeridos ao TJCE ficavam de posse do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do sistema carcerário, um grupo de estudos vinculado ao TJCE que guarda os dados referentes ao sistema prisional, seja em fase de cumprimento de pena, seja nas fases procedimentais. Tais dados foram cedidos exclusivamente para fins de pesquisa acadêmica. Este banco de dados é o mesmo compartilhado ao CNJ, e serve de apoio para a realização de outros estudos, como o Judiciário em Números, do CNJ.

Outra base de dados utilizada se deu através da coleta dos julgados da lista de custódias realizadas em Fortaleza. Tal dado é disponibilizado no sítio eletrônico do TJCE (<https://www.tjce.jus.br/audiencia-custodia/>) e permite consulta pública de todas as custódias realizadas desde a data da implementação em Fortaleza. Esta base de dados foi trabalhada

---

<sup>11</sup> “O Infopen é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro. O sistema, atualizado pelos gestores dos estabelecimentos desde 2004, sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional. Em 2014, o DEPEN reformulou a metodologia utilizada, com vistas a modernizar o instrumento de coleta e ampliar o leque de informações coletadas. O tratamento dos dados permitiu amplo diagnóstico da realidade estudada, mas que não esgotam, de forma alguma, todas as possibilidades de análise.” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2018).

pelo Laboratório de Ciências Criminais (LACRIM) para criar um dado amostral seguro para a verificação dos prazos prisionais.

Por questão de didática, serão analisadas estas bases de dados em momentos apartados do texto; ao final, serão comparados e analisados os resultados dos dados verificados.

### 3.2.1 METODOLOGIA DE ANÁLISE DO RELATÓRIO DA 17ª VAUC

Primeiramente deve-se segregar e especificar a metodologia de análise dos dados decorrentes do relatório da 17ª VAUC. Inicialmente foram fornecidos os dados desde a implementação das custódias em Fortaleza até a data de 30 de abril do ano de 2018. Entretanto, para permitir estudo mais preciso dos dados, observou-se tão somente aqueles coletados entre 1º de janeiro do ano de 2016 e 31 de dezembro do ano de 2017.

Os dados coletados se referem ao total de autuações, ao total de autuados que não compareceram à audiência, ao total de autuados que compareceram à audiência, ao total de casos em que houve decretação de prisão preventiva, ao total de casos de soltura mediante aplicação de medidas cautelares, ao total de casos de soltura sem aplicação de medidas cautelares, ao total de casos com aplicação de monitoramento por tornozeleira eletrônica e, por fim, ao total de relaxamentos de prisão por ilegalidade.

Neste trabalho, para evitar confusões entre os dados analisados, uniu-se os casos de liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares e sem imposição de medidas cautelares, criando abas próprias para a verificação das liberdades provisórias como um todo. As decisões por relaxamento ficaram separadas, em razão da correlação direta que fazem com a verificação das eventuais ilegalidades nas prisões.

Os dados foram colocados em formato de rol temporal. Isto é, colocou-se cada dado e uma aba da planilha seguindo a ordem de mês e ano em que foi coletado. A partir disso, é possível calcular todos os dados de tendência central. As medidas de tendência central observadas foram moda e, quando possível, média e mediana.

Por definição, *moda* é a medida que tem maior repetibilidade. *Mediana* é aquela que distribui o rol sobre a metade, e *média* é a medida constituída da soma de todos os dados dividida pela quantidade de dados. Todos esses dados de tendência central servem para dar um panorama do dado observado, e servem ainda como critério-base de comparação com outros dados (MORRENTIN, 2010).

Ocorre que os dados estabelecidos poderiam não se mostrar diretamente homogêneos, de modo que a medida de tendência central seria insuficiente para definir um panorama seguro da validade e qualidade dos dados. Então fez-se necessário verificar e calcular também as medidas de dispersão, que servem para comparar a variabilidade dos números.

*Medida de dispersão* é a medida que calcula o quão homogêneo ou heterogêneo é um dado, isto é, o quanto um dado se aproxima ou se distancia da simetria. Para o cálculo da dispersão, utiliza-se o cálculo da variância. *Variância* é a unidade calculada a partir da seguinte fórmula, na qual  $s^2$  = variância,  $x_i$  = dado tabulado,  $\bar{x}$  = média, e  $n$  = quantidade de dados (MORRENTIN, 2010).

$$s^2 = \frac{\sum_{i=1}^n (x_i - \bar{x})^2}{n - 1} = \frac{\sum_{i=1}^n (x_i^2) - n\bar{x}^2}{(n - 1)}$$

O defeito do uso dessa medida de análise está na dimensionalidade. A variância sempre constitui um dado com a dimensão originária ao quadrado. A título de exemplo, caso fosse calculada a variância da quantidade de prisões no tempo, o resultado seria um número de prisões ao quadrado. Por sua vez, prisões ao quadrado não é um dado palatável para fins de comparação, de modo que, a partir deste dado, é recomendável utilizar alguma medida suplementar.

Para evitar esse tipo de disfunção, utiliza-se como dado complementar o cálculo do Desvio-Padrão (DPs). O DP é a resultante da raiz quadrada da variância, de modo que sempre se encontra um dado na mesma unidade originária da função geradora. Assim, calcula-se DPs da seguinte forma (MORRENTIN, 2010):

$$s = \sqrt{\text{variância}} = \sqrt{s^2}$$

A outra medida utilizada no presente trabalho foi o Coeficiente Relativo de Pearson. Este dado avalia a probabilidade de uma medida dispersar da média. O cálculo desta medida é realizado pelo coeficiente entre a média e o desvio-padrão, multiplicado por 100. Assim, tem-se a seguinte fórmula:

$$Cv = 100 \cdot \frac{S}{\bar{X}}$$

A medida encontrada nesta análise formula um dado adimensional, por isso coeficiente, que indica a probabilidade de um dado dispersar da média. É um dado útil para verificar a consistência e a repetibilidade dos dados analisados. Frisa-se que o Coeficiente de Pearson serve de auxílio para verificar qual a probabilidade de um dado se afastar ou se aproximar da média.

Desse modo, os dados tabulados de quantidade de prisões por mês, resultados das decisões por mês e presença ou não dos presos em audiência por mês podem ser verificados quanto à rigidez. Outrossim, é possível extrair desses dados análises comparativas.

Para a verificação da interpolação entre dados, realizou-se o cálculo do Coeficiente de Correlação de Pearson. Este índice busca interpolar um dado com outro, ou seja, verificar o quanto um dado variando impacta na variação de outro. Nesse sentido, Mayer (1970) estabelece que há um padrão de associação de um “grau expressivo”, X,Y, pelo qual verifica-se de forma adimensional se uma variável influi numericamente em outra. Dessa forma, após o desenvolvimento das correlações, utilizando matrizes numéricas de colunas independentes, calcula-se o Coeficiente de Correlação de Pearson pela seguinte fórmula:

$$R = C (X,Y) / Sx.Sy$$

R é o Coeficiente de Correlação de Pearson. C (X,Y) é a covariância (ou variância conjunta) das variáveis; Sx é o desvio padrão da unidade X; e Sy é o desvio padrão da unidade Y. O resultado R sempre estará no conjunto [-1,1]. É estabelecida a seguinte tabela de correspondência entre os dados:

**TABELA 1 – CORRELAÇÃO DE PEARSON**

Coeficiente de correlação	Correlação
$r = 1$	Perfeita positiva
$0,8 \leq r < 1$	Forte positiva
$0,5 \leq r < 0,8$	Moderada positiva
$0,1 \leq r < 0,5$	Fraca positiva
$0 < r < 0,1$	Ínfima positiva
0	Nula
$-0,1 < r < 0$	Ínfima negativa
$-0,5 < r \leq -0,1$	Fraca negativa
$-0,8 < r \leq -0,5$	Moderada negativa
$-1 < r \leq -0,8$	Forte negativa
$r = -1$	Perfeita negativa



Fonte: [http://www.aurea.uac.pt/pdf\\_MBA/coef\\_correl\\_Pearson.pdf](http://www.aurea.uac.pt/pdf_MBA/coef_correl_Pearson.pdf).

A Tabela 1 indica os padrões de covariância, de modo que é possível verificar se uma medida possui, ao menos no aspecto numérico, uma variação em conjunto com outra. Frisa-se que a mera variação numérica é insuficiente para afirmar que os dados são correlatos, mas é um indicativo a ser corroborado com as interpretações humanas.

Assim, o Coeficiente de Correlação de Pearson é utilizado para verificar a interpolação de diversos dados de distribuição linear. A título de exemplo, pode-se verificar a possibilidade de um deputado ser reeleito ou estar ao longo da matriz temporal de candidaturas. Ou seja, é possível apreciar duas matrizes que recebam alguma correlação fática e, ainda, perceber se elas possuem ou não proximidade numérica (FIGUEIREDO FILHO; SILVA JÚNIOR, 2010).

Por fim, para viabilizar os cálculos de forma mais precisa, utilizou-se o programa Microsoft Excel, seguindo a fórmula “=Correl(Matriz(A);Matriz(B))”. De posse dos dados, verificou-se o reflexo incidental da correlação entre a presença dos alunos em sala de aula e os resultados nas avaliações mencionadas. Os gráficos também foram construídos com apoio do Microsoft Excel.

Há de se esclarecer ainda, quanto ao aspecto metodológico, que os dados são interligados: os dados de tendência central servem para o cálculo dos dados de dispersão, bem como os dados de dispersão servem para o cálculo dos dados de correlação. Dessa forma, as verificações são sempre conjuntas e complementares.

### 3.2.2 METODOLOGIA DE ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS PELO LABORATÓRIO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

Um dos dados que mais chamou atenção para ser calculado foi aquele relativo ao tempo necessário para a realização da audiência de custódia. Este dado foi requerido no relatório ao TJCE, mas ainda não havia tido por parte do Tribunal uma coleta precisa sobre ele, de modo que este trabalho de coleta ficou a cargo dos pesquisadores vinculados a esta dissertação. Apenas há a expectativa de que o TJCE passe, também, a tabular estes dados.

Considerando que no ano de 2016 foram realizadas 7.433 audiências de custódia na Comarca de Fortaleza, era impossível a análise pontual dos prazos prisionais em razão da quantidade elevada de julgados e o pequeno número de pesquisadores para analisá-los. Outrossim, com uma base amostral segura, também se fazia desnecessária a verificação de todos os julgados, já que era possível calcular um espaço amostral confiável.

Na presente pesquisa, o espaço temporal não foi estendido até o período de 2017 primeiramente porque o ano de 2016 já representava dado suficientemente seguro; além disso, porque não seria necessário deprender maiores esforços para obter o dado com a segurança almejada neste objetivo.

Para o cálculo do espaço amostral computado, utilizou-se dois julgados diários por dia de audiência de custódia realizada. Desse modo, verificou-se 502 precedentes dentro desta massa de dados. A partir desse dado verificável, teve-se uma precisão de 99% dos dados, com erro amostral de 5,55%. Considerou-se para tal um dado de dispersão relativamente homogênea, o que foi refletido nos dados de dispersão amostrais.

Dessa forma, teve-se um dado fidedigno e repetível o suficiente para considerá-lo para fins acadêmicos. Graças à técnica supramencionada, este dado se apresenta comparável a outros estudos. Portanto, o critério utilizado é razoável e repetível, servindo de base para a verificação da realidade.

### 3.3 EXPOSIÇÃO DE DADOS: CONTRONTO DO RELATÓRIO DE 2016

Deve-se mencionar inicialmente que a estrutura administrativa do Fórum e a disponibilidade de pessoal e servidores teve oscilação em todo o período analisado. Estas variações ocorreram conforme a disponibilidade do TJCE, inclusive orçamentária. Outro ponto que implicou a necessidade de adequações estruturais foi a imprescindibilidade do ajuste fino com todos os órgãos envolvidos, ou seja, a concordância do Ministério Público e da Defensoria Pública para que fossem possíveis os ajustes operacionais, como mudanças de local, quantificação de juízes e realização de plantões.

Cumprindo indicar que a R14/2015 estabelece a criação do Centro Integrado de Apoio às Audiências de Custódia (CIAAC) e prevê que as audiências só podem ser realizadas após o trâmite administrativo nesta unidade. Isso implica a existência de mais um setor cuja necessidade de adequação administrativa deve resultar na efetividade das audiências de custódia.

A título de exemplo destas variações administrativas, menciona-se o mutirão ocorrido no período de 15 de fevereiro a 4 de março do ano de 2016, no qual a 17ª VAUC contou com sete juízes, ou seja, três a mais do que os quatro que normalmente ficam lotados de forma ordinária na unidade. O mutirão tinha previsão de julgar cerca de 70 casos por dia.

Neste mutirão foram realizadas 669 audiências, e elas resultaram em 391 prisões preventivas, 231 pessoas soltas com medidas cautelares e 47 alvarás de soltura. Além disso, a segurança interna e a escolta dos autuados foram reforçadas, o que demandou esforço administrativo pontual para a viabilização dos atos.

Outro ponto que merece destaque foi a mudança delimitada com a realocação da 17ª VAUC nas dependências do prédio da delegacia de capturas. Essa mudança estrutural serviu para tentar readequar os adiamentos e evitar novos, bem como para eventualmente reduzir os prazos de realização das custódias, tornando-os mais próximos do parâmetro estabelecido pela R213/2015.

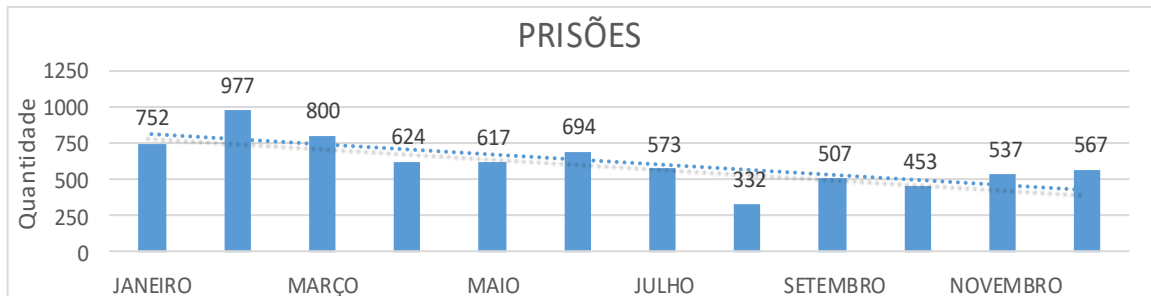
Conforme já estabelecido na metodologia descrita no item 3.2.1 deste trabalho, o mapeamento de dados para obter um espectro da implementação das audiências de custódia no estado do Ceará optou por verificar os seguintes dados: a) quantidade de autuações; b) quantidade de autuações com comparecimento efetivo às audiências; e c) quantidade de decisões nos termos do art. 310º do Código de Processo Penal, ou seja, de decisões por decretação de prisão, concessão de liberdade provisória ou relaxamento de ilegalidades.

Conforme já indicado, foram realizadas 7.433 prisões em 2016. Elas foram tabuladas em forma de rol temporal, isto é, distribuídas em uma linha temporal do primeiro dia do ano ao último dia em que se realizou audiência. Verificou-se que em apenas 5.948 destas custódias houve alguma das decisões do art. 310º do Código de Processo Penal, de modo que nos 1.485 casos restantes houve a remarcação ou a desmarcação da audiência.

Os casos de remarcação foram definidos em razão de impossibilidades administrativas, como a falta das certidões competentes, a quantidade insuficiente de servidores para a realização dos atos ou mesmo a impossibilidade de transporte do preso ao Fórum Clóvis Beviláqua.

Tal como estabelecido na metodologia do item 3.2.1, realizou-se a tabulação em rol das quantidades de prisões mês a mês. Assim formulou-se o primeiro gráfico, que assinala a distribuição temporal das autuações.

GRÁFICO 1 – QUANTIDADE DE PRISÕES REALIZADAS NO ANO DE 2016



Fonte: Relatório 17ª VAUC.

A média de autuações mensais foi de 619,4166667, que representa a tendência central padrão. A mediana do dado é 595, ou seja, pouco abaixo da média. A moda não pôde ser delimitada, porque não foram identificados meses com o mesmo número de autuações.

Como já descrito na metodologia, as medidas de tendência central são apenas o primeiro espectro de análise de um dado. Entretanto, para completar a compreensão, faz-se necessária a verificação da dispersão. Neste período delimitado, a variância foi de 26523,24306 autuações<sup>2</sup>. O desvio padrão, por sua vez, foi de 170 prisões por mês. Ainda se verificou que houve praticamente o triplo de audiências realizadas no mês de fevereiro em relação ao mês de agosto.

Variâncias consideráveis em algumas espécies de dados humanos são esperadas. Entretanto, é seguro dizer que há expressiva discrepância nas quantidades de audiências realizadas neste período, sobretudo quando confrontada com dados similares, como aqueles obtidos no ano de 2017. Dessa forma, sugere-se que houve momentos de intensificação das atividades, como nos períodos de realização dos mutirões e nos períodos de represamento das atividades, como naqueles períodos posteriores às crises do sistema carcerário (SILVA NETO, 2016).

Verifica-se ainda a linha de tendência como levemente decrescente. Isso é uma tendência ao longo do ano: uma leve redução da quantidade de realizações de custódias ao fim do ano em relação ao começo. Esta tendência se deu em razão das intensificações realizadas no início do ano de 2016.

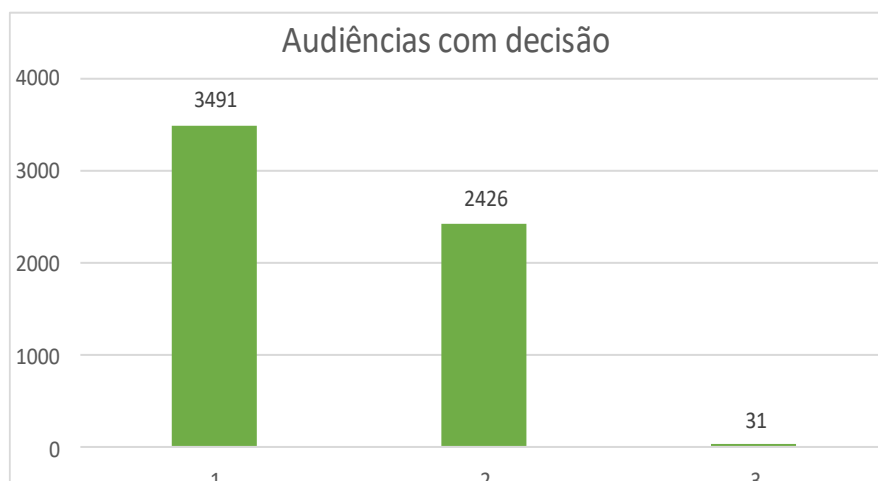
Os números referentes à quantidade de realizações de audiências, bem como aqueles que trazem correlação com a quantidade de autuados que compareceram à audiência, foram diretamente impactados pelas graves crises penitenciárias ocorridas no mês de maio do ano de 2016, decorrentes de rebeliões que dificultaram o transporte de presos às dependências do fórum (SILVA NETO, 2016). Desta feita, não se realizaram audiências com a presença do preso nos meses de junho e julho de 2016, de modo que, neste período, houve descumprimento do critério do art. 1º, § 1º, da Resolução nº 213/2015, que exige a realização da custódia, mesmo que haja decisão nos autos.

No que pese a necessidade expressa da R213/2015 em realizar a apresentação do preso ao juiz – mesmo que já exista decisão referente à necessidade da prisão, em razão daqueles critérios paralelos à custódia, tal como a verificação das mazelas do processo penal e a análise de eventuais torturas –, aquelas autuações que já possuíam decisão quanto à necessidade ou não da realização de preventiva optaram por não realizar mais o ato. Portanto, foram represadas as audiências do período final de 2016, bem como fora reavaliada a estrutura física da custódia, que culminou na mudança de local da 17ª VAUC em agosto do ano de 2017.

Quanto aos parâmetros decisórios, no ano de 2016 realizaram-se 3491 decisões de prisão preventiva, o que representa um percentual de cerca 58% de todos os casos que tiveram decisões. Cumpre indicar que este dado foi obtido a partir dos julgados que foram decididos, porque no ano de 2016 houve intenso índice de audiências desmarcadas ou remarçadas.

Houve 2426 decisões de liberdade provisória com ou sem a imposição de medidas cautelares, o que representa 40,7% em relação às autuações com decisão. Por outro lado, houve apenas 31 decisões relativas a relaxamentos de prisão – ou seja, cerca de 0,46% dos dados mencionados –, conforme o Gráfico 2.

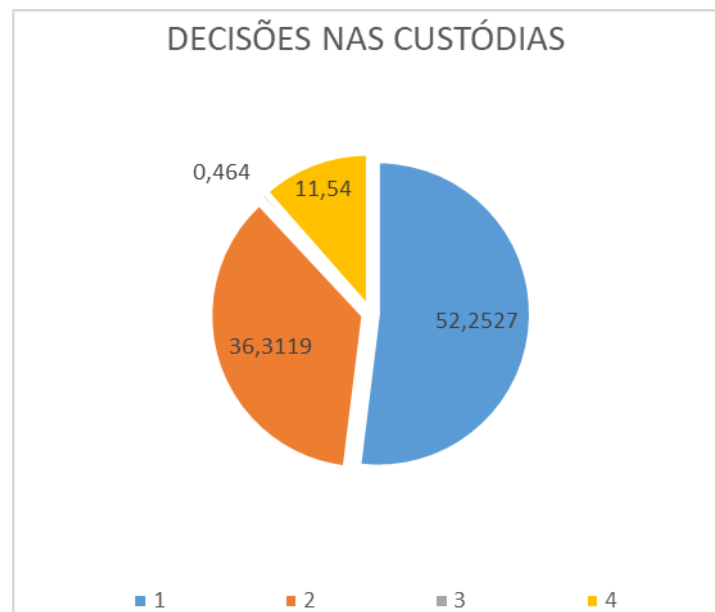
**GRÁFICO 2 – DECISÕES EM AUDIÊNCIA**



Fonte: Relatório 17ª VAUC.

Por outro lado, quando se considera todos os julgados e não apenas aqueles com alguma das decisões do art. 310º do Código de Processo Penal, 52,25% dos casos resultam na decretação de prisão preventiva. Em 36,31% dos casos, houve concessão de liberdade provisória e apenas em 0,46% deles houve relaxamento por ilegalidade. Em 11,51%, dos casos, não foi realizada audiência por qualquer motivo não especificado, seja por falta de estrutura, por remarcação ou mesmo pela retirada de pauta em razão da existência de decisão prévia. A distribuição geral das porcentagens fica conforme o Gráfico 3.

**GRÁFICO 3 – DECISÕES TOTAIS EM %**



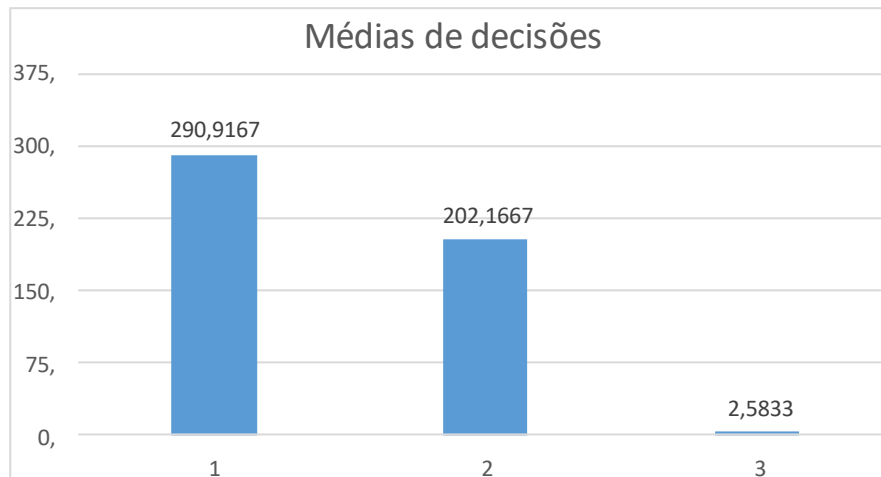
Fonte: Relatório 17ª VAUC.

O gráfico torna visual a preferência pelas decisões de prisão, mas não somente. Evidencia-se que é praticamente inexistente a decisão por relaxamento em razão de ilegalidade, de modo que o judiciário cearense, neste período, praticamente não percebeu qualquer ato ilegal nas atuações da polícia ou mesmo no procedimento até a realização da custódia, como eventual excesso de prazo ou ilegalidade por ausência dos atos formais.

Os dados de tendência central avaliados neste período apresentaram uma média de 290,91 decisões por prisões preventivas ao mês, enquanto a média mensal das liberdades

provisórias foi de 202,16 decisões. Por outro lado, houve apenas 2,58 decisões por relaxamento mensais. O Gráfico 4 demonstra as decisões de manutenção por prisões preventivas, bem como os relaxamentos por ilegalidade.

**GRÁFICO 4 – MÉDIAS MENSAIS DAS DECISÕES**

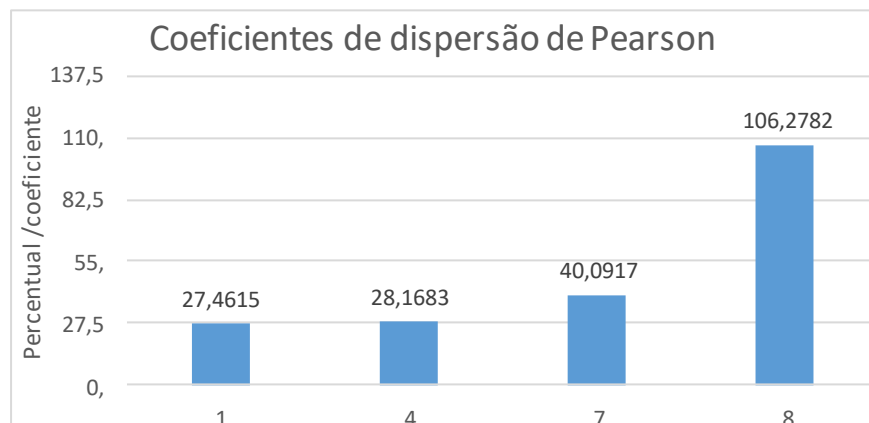


Fonte: Relatório 17ª VAUC.

Avaliou-se ainda a dispersão dos dados mediante o Coeficiente Relativo de Dispersão de Pearson. Conforme já delimitado na metodologia, este dado verifica o quanto um dado é capaz de se distanciar da tendência central, sendo útil para verificar a estabilidade da medida.

O dado mais estável quanto ao distanciamento tomado a partir dos desvios-padrões por média foi o de decretação de preventiva, com apenas 28,16%. Este dado foi cerca de três vezes mais estável do que o Coeficiente de Pearson tomado em razão dos relaxamentos de prisão, que apresentaram 106,2% de distanciamento da média. Portanto, ao tomar um dado aleatório, a probabilidade de este se enquadrar como dado de prisão preventiva não é apenas maior, mas mais segura em uma eventual extrapolação intertemporal.

O Gráfico 5 mostra os coeficientes de dispersão; 1 representa o total de autuações, 4 representa o total de prisões preventivas, 7 representa o total de decisões por liberdade provisória e, finalmente, 8 representa os relaxamentos por ilegalidades.

**GRÁFICO 5 – COEFICIENTES DE DISPERSÃO DE PEARSON**

Fonte: Relatório 17ª VAUC.

O fato de não ter ocorrido nenhum relaxamento de prisão em janeiro, fevereiro e julho do ano de 2016 impulsionou a dispersão. A baixa incidência de relaxamentos de prisão sugere uma polícia atuante próxima à perfeição, ou uma situação de audiência feita de forma protocolar. Wermuth (2017) indica que as audiências de custódia podem estar sendo cumpridas de forma protocolar, como mero cumprimento de etapa procedimental e formal. Diante dos dados, a consideração teórica de Wermuth (2017) parece ser corroborada com a realidade fática, ao menos no ano de 2016 na Comarca de Fortaleza.

As ilegalidades que se imaginava combater não são refletidas nos dados dos relaxamentos. Isto é, se fossem verificadas ilegalidades como maus-tratos, violações às normas de direitos humanos ou mesmo vícios formais, isso deveria refletir uma quantidade minimamente expressiva de precedentes. Por outro lado, o CNJ<sup>12</sup> indica que em 7% dos casos há a alegação de maus-tratos no procedimento prisional (CNJ, 2015).

Nota-se também uma ausência de reflexão das pesquisas acadêmicas sobre os impactos das audiências de custódia, o que advém da visão enraizada de que os dados de estranhos ao sistema penal causam entrave à boa fluidez do sistema de justiça penal (MELLO

<sup>12</sup> Apenas a título explicativo, tem-se que o dado retirado do CNJ não apresenta perfeita correlação com os dados aqui descritos, porque o CNJ utiliza bases temporais levemente discrepantes. Os dados do CNJ se iniciam a partir da implementação em 2015 e encerram-se em outubro do ano de 2016.



et al., 2017). Outrossim, este dado se confronta ainda com os motivos ajuizados na ADIn nº 5.240/2015, da Associação dos Delegados de Polícia de São Paulo, que indicam uma baixa predisposição à aceitação de institutos de direito internacional, tais como a audiência de custódia.

Levanta-se como possíveis hipóteses para o baixo índice de relaxamentos: a) uma atuação próxima à perfeição da polícia e do sistema de justiça; ou b) um elevado índice de subnotificação de relaxamentos associado a um elevado índice de não reconhecimento das ilegalidades existentes.

O histórico brasileiro de tutela e proteção aos direitos humanos apresenta reiterados relatos de violação de direitos humanos, maus-tratos e tortura, sobretudo frente aos sistemas de polícia a todo o sistema penal (FORTES, 2014). Assim, a hipótese de uma atuação próxima à perfeição no sistema penal torna-se, no mínimo, inverossímil, pois não reflete bem a realidade. Outrossim, se essa hipótese fosse viável, seria desnecessária a discussão movida na ADPF 347, bem como a criação do Projeto Nacional Audiência de Custódia, em que se reconhece a necessidade de mudança das práticas prisionais, em especial nas prisões cautelares.

Portanto, ainda com base em estudos sobre audiências de custódia realizadas no lapso temporal de 2016 na Comarca de Fortaleza, afirma-se que as audiências de custódia não têm sido um mecanismo eficaz para combater as ilegalidades nos procedimentos prisionais, não atingindo bem este objetivo. Este dado não reflete apenas uma realidade local: estudos como o de Braga (2014) já indicam a ineficiência dos sistemas prisionais e a massificação do sistema de prisões preventivas.

Quanto ao instituto audiência de custódia, os estudos do Conectas Direitos Humanos também mostram a manifesta ineficiência da aplicação das audiências de custódia no combate à tortura e às violações aos direitos humanos. Desse modo, notou-se uma tendência cultural dos operadores a omitir, ocultar e não notificar ilegalidades nas custódias, o que sugere um ar de legalidade naquilo que está manifestamente contra a norma (CONNECTAS, 2017). Esta postura de não averiguar os ataques aos direitos humanos e não cumprir um objetivo instituído por norma com força suprallegal, bem como de contrariar as determinações do CNJ, impactam na necessidade do Poder Judiciário de gerar um *accountability*<sup>13</sup> com a sociedade pretensamente democrática (JESUS, 2010).

---

<sup>13</sup> Trata-se do sistema de prestação de contas do Poder Judiciário com a sociedade, pela qual se espera que o Poder Judiciário apresente resposta eficientes (JESUS, 2010).

Portanto, ao menos no ano de 2016, verificou-se um desencontro numérico no esperado pelo Poder Judiciário com a aplicação das audiências de custódia. Os dados refletiram aspectos culturais do sistema prisional e uma prestação ineficiente do Estado quanto aos objetivos estabelecidos pelo legislativo e pela própria Constituição, cuja vinculação remonta ao garantismo, discutido extensamente neste trabalho.

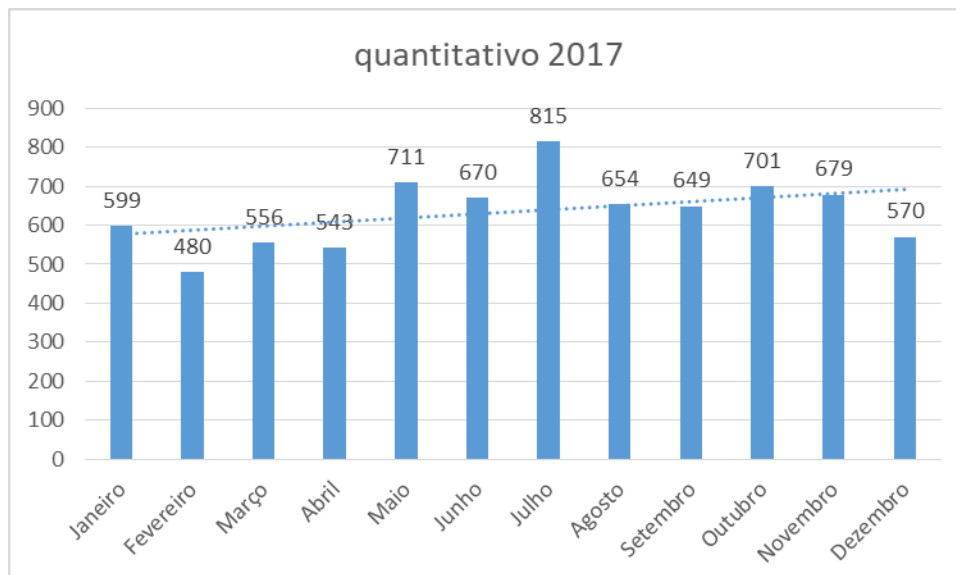
### 3.4 EXPOSIÇÃO DE DADOS: CONFRONTO DO RELATÓRIO DE 2017

A análise dos dados referentes ao ano de 2017 apresenta um reflexo e a continuidade dos dados de 2016. Todavia, o relatório de 2017 também trouxe peculiaridades que merecem o seu devido estudo, o que justifica confronto em separado dos dados.

No ano de 2017 houve um total de 7627 autuações, número um pouco superior às 7.433 realizadas no ano de 2016. Entretanto, houve comparecimento efetivo às audiências em 6.935 casos – dados substancialmente superiores aos 4.490 comparecimentos do ano de 2016.

Realizando-se procedimento de rol, similar ao aplicado em 2016, obteve-se o dado temporal das quantidades de autuação conforme o Gráfico 6.

**GRÁFICO 6 – QUANTITATIVO 2017**



Fonte: Relatório 17ª VAUC.

No ano de 2017, realizou-se uma média de 635,58 audiências por mês, com mediana de 651,5 audiências. Este dado também não apresentou moda, por não haver meses com o

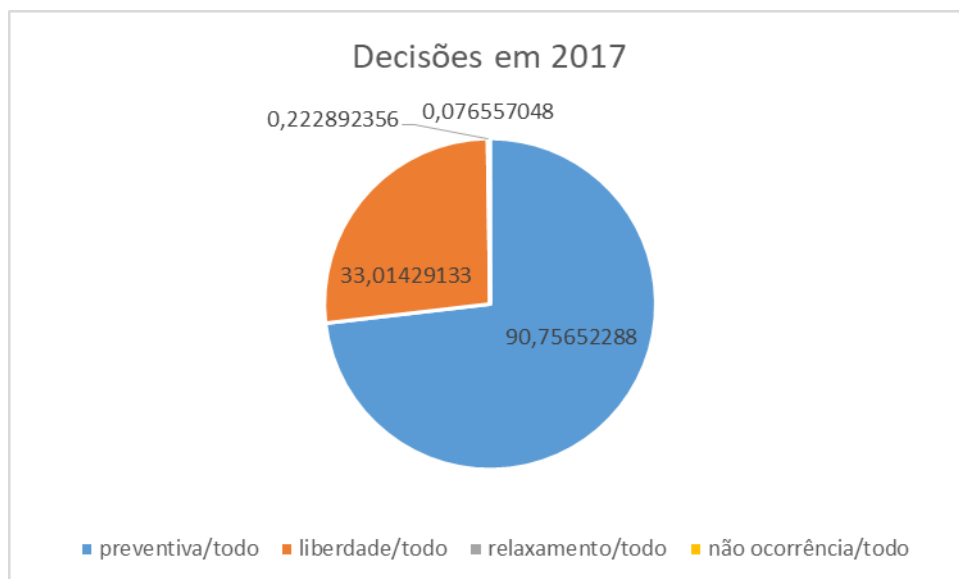
mesmo número de audiências realizadas. A média de realização de audiências foi levemente superior à do ano de 2016, e a mediana foi superior à média.

Já os dados de dispersão no ano de 2017 apresentaram valores substancialmente inferiores aos de 2016. Isso porque o desvio-padrão da quantidade de audiências foi de 90,70 frente ao desvio-padrão de 170,10 calculado no ano de 2016. Desse modo, percebe-se uma maior estabilidade quanto ao número de audiências realizadas no período.

Esta estabilidade também é refletida na linha de tendência que se apresenta levemente crescente no ano de 2017, ao contrário da linha do ano de 2016, que era levemente decrescente. Ainda assim, é preciso considerar nos dados de discrepância temporais que os meses não têm a mesma quantidade de dias, de modo que é natural que um mês como julho, de 31 dias, tenha mais audiências que fevereiro, com apenas 28 dias e diversos feriados.

Quanto aos dados sobre as decisões tomadas, chama atenção a crescente decretação de prisões preventivas no ano de 2017. Neste ano, houve um aumento para cerca de 90% das decisões por prisões preventivas. Neste mesmo passo, as decisões por liberdade provisória reduziram para cerca de 33%, enquanto as decisões por relaxamento, que já eram praticamente inexistentes em 2016, tiveram queda para 0,22%. Por fim, observa-se que as remarcações ou desmarcações reduziram bruscamente.

**GRÁFICO 7 – DECISÕES EM 2017**



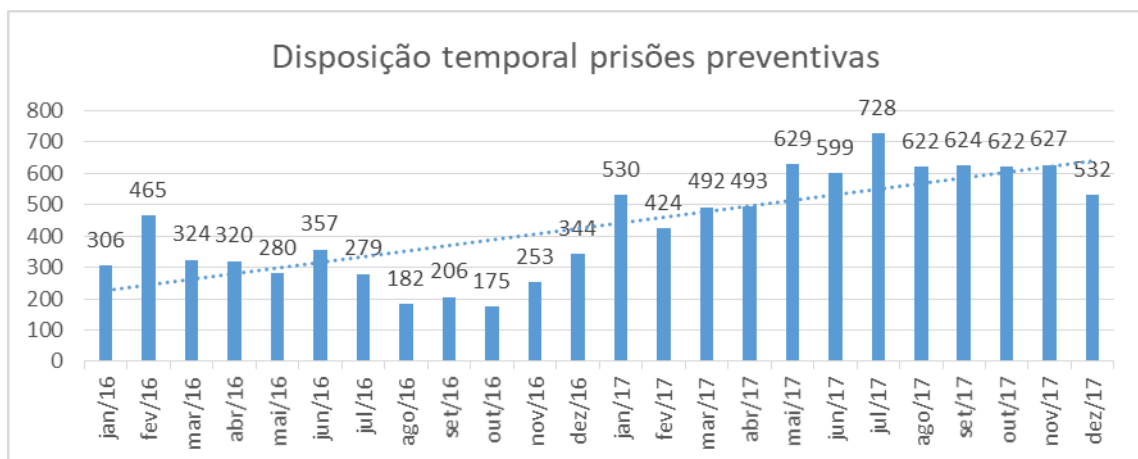
Fonte: Relatório 17ª VAUC.

Da análise do gráfico anterior, verifica-se a redução das audiências remarcaadas ou sem decisões; no ano de 2016, elas superaram os 10%, e no ano de 2017 elas ficaram em

número inferior a 0,1%. Isso demonstra que houve ganhos estruturais ao longo do tempo, ganhos que tornaram mais efetiva a realização das audiências, sem que fossem necessárias sucessivas remarcações.

Outro ponto do gráfico que chama atenção é a crescente de prisões preventivas. Tem-se, no aspecto teórico, que as prisões preventivas deveriam ser excepcionais, como já amplamente discutido no Capítulo 2 deste trabalho. Da mesma forma, é um objetivo das audiências de custódia evitar prisões desnecessárias. Entretanto, os números demonstram que a conversão dos flagrantes em prisões preventivas foi a regra no ano de 2017. O Gráfico 8 ilustra a expansão das prisões preventivas decretadas nas audiências de custódia no ano de 2017.

**GRÁFICO 8 – DISPOSIÇÃO TEMPORAL 2016-2017**



Fonte: Relatório da 17ª VAUC.

A representação temporal das prisões preventivas no ano demonstra uma linha de tendência crescente acentuada; mesmo com dispersão alta, tem-se um aumento considerável nas decisões por prisão ao longo do tempo. Nota-se, a título de exemplo, que em julho de 2017 se prendeu 2,6 vezes mais que em julho de 2016, mesmo sem o aumento da quantidade de autuações.

Além disso, no ano de 2017, a dispersão entre os dados foi substancialmente menor. Analisando os Coeficientes Relativos de Pearson, tem-se que as prisões preventivas apresentaram um índice de 14,47, enquanto as decisões por liberdade apresentaram índice de 15,30. Nesse aspecto, o único dado que teve substancial alteração foi o relaxamento de prisão, cujo Coeficiente de Pearson aumentou para 132,77.

Portanto, manteve-se o padrão em que as decisões que decretam prisão são mais estáveis que aquelas decisões que determinam liberdade, seja com ou sem condições de medidas cautelares. Este dado coincide com aqueles referentes aos excessos de prazo encontrados em outro estudo incidental no TJCE, que sugere uma maior predisposição dos julgadores a decidir pela prisão com maior segurança, ao passo que apresentam decisões mais inconstantes quando tratam de decisões pela liberdade provisória ou por relaxamentos de prisão (BRAGA; SANTIAGO, 2016).

Os dados referentes aos relaxamentos de prisão foram ainda mais inconstantes no ano de 2017, de modo que em seis meses do ano não houve sequer uma decisão pelo reconhecimento de qualquer ilegalidade. Por outro lado, o número de ilegalidades reconhecidas caiu para um número próximo ao da metade do ano de 2016 – 17 ilegalidades reconhecidas.

Estes dados demonstram que, no que pese uma melhoria estrutural que possibilitou a realização de mais audiências, com menos remarcações e com maior estabilidade, as eventuais ilegalidades continuaram não sendo verificadas pelo Poder Judiciário. Isto é, a audiência de custódia tem sido mera etapa protocolar, realizada de forma mecanizada, a dar ares de legalidade àquilo que não deveria ter.

Buscou-se então, comparando os dados globais de 2016 e 2017, uma eventual correlação entre o comparecimento do preso à audiência e a decisão por prisão ou por liberdade. Dessa forma, utilizou-se, conforme explicitado no item 3.2.1, o Coeficiente de Correlação de Pearson.

Neste coeficiente, como já explicado, quanto mais próximo de +1, mais dois dados tendem em conjunto. Quanto mais próximo de -1, mais dois dados dispersam-se entre si. No caso, encontrou-se na correlação “comparecimento/decretação de prisão” o índice 0,68, e, no dado “falta/decretação de prisão”, o índice -0,72.

Os dados são complementares, então era esperado que formassem correlações contrárias. Todavia, chamou atenção o fato de que, ao contrário do que se imaginaria pelo aspecto teórico, o comparecimento do preso em audiência tenha sido propenso à decretação de prisão, ao passo que, naquelas audiências em que os presos não comparecem, a possibilidade de liberdade seja mais comum.

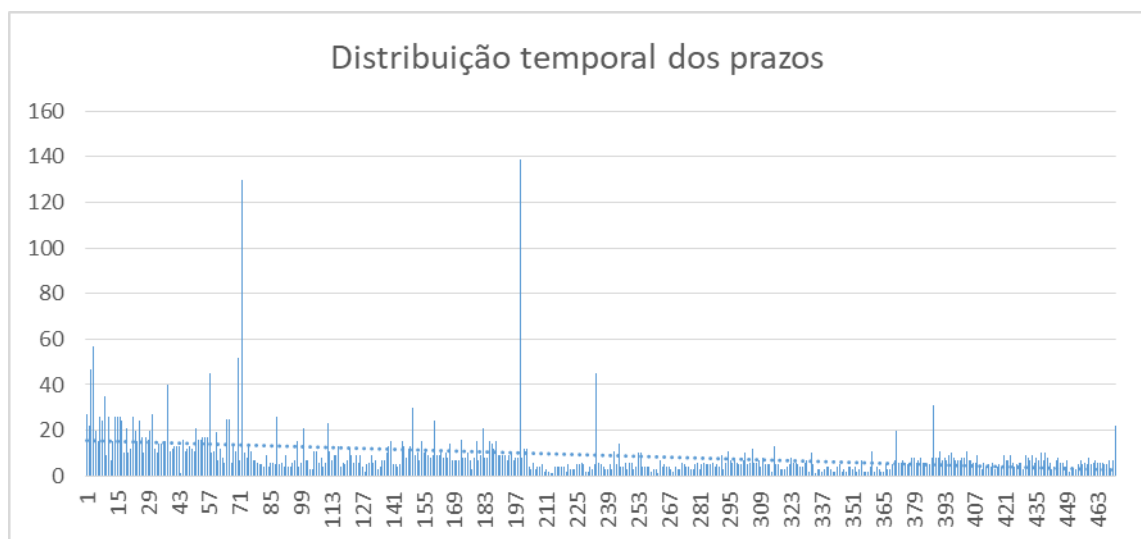
Portanto, ao confrontar também os dados de 2017, notou-se que as mudanças estruturais realizadas foram suficientes para evitar a remarcação de audiências. Todavia, os números não indicam maior garantia aos objetivos positivados das audiências de custódia.

### 3.5 O TEMPO DA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: ANÁLISE DOS DADOS DO LABORATÓRIO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

Neste tópico, será seguida a metodologia descrita no item 3.2.2 deste trabalho. Isto é, será verificada a extrapolação dos dados referentes ao prazo prisional para a realização das audiências de custódia no ano de 2016. Toma-se o espaço amostral de 502 julgados dos 7.433 nesse ano, o que pressupõe a segurança de 99%, com margem de erro de 5,55%, conforme já indicado.

Inicialmente colocou-se à disposição todos os dados em formato de rol por distribuição temporal. Com isso, formulou-se o Gráfico 9, disposto para apresentar as verificações da linha de tendência.

**GRÁFICO 9 – DISTRIBUIÇÃO TEMPORAL DOS PRAZOS EM 2016**



Fonte: Dados da Pesquisa Direta.

A linha de tendência foi levemente decrescente, com tendência à estabilidade. Isto é, ao longo do ano de 2016, os prazos tenderam a diminuir; todavia, em razão dos picos verificados no gráfico, não houve grande variação entre os prazos no início do ano e ao final do ano.

A média para a realização de uma audiência de custódia no ano de 2016 foi de 8,95 dias. Frisa-se que o prazo estabelecido pela Resolução é de 24 horas, obedecido em poucos

casos. Ainda analisando a medida de tendência central, tem-se que a moda dos prazos foi de 6 dias. A mediana dos dados também foi de 6 dias.

Isso demonstra que há uma espécie de centralidade nos dados de prazos prisionais. Por outro lado, foram verificados picos e vales consideráveis nos dados, o que não pode ser desconsiderado. Calculou-se ainda o dado de desvio-padrão, que foi de 10,87 dias de prisão. O Coeficiente de Dispersão de Pearson foi de apenas 1,21. Desse modo, tem-se o dado como estável.

Mesmo o dado apresentando estabilidade, há precedentes com distanciamento considerável da média, tais como o julgado nº 0217483-92.2015.8.06.0001, cuja audiência demorou 130 dias. A justificativa para as remarcações da sua audiência foi a impossibilidade de levar o preso ao local da audiência, decorrente da multiplicidade de réus e de vítimas. Este precedente foi inclusive foco do estudo de Simões et al. (2016), dada a manifesta demora que configuraria ilegalidade por excesso de prazo.

Verificou-se ainda a correlação entre o comparecimento em audiência e o prazo prisional. Tomou-se para tanto as médias mensais dos prazos prisionais de 2016 e a correlação de comparecimentos em 2016. Dessa forma, o Índice de Correlação de Pearson apresentado foi de 0,52, de modo que se teve uma correlação moderada positiva entre os dados, de acordo com a Tabela 1 da metodologia descrita no item 3.2.1 deste trabalho.

Desse modo, tem-se que o prazo médio de 8,95 dias é diretamente correlacionado ao comparecimento dos presos nas audiências. Por outro lado, nos casos de não comparecimento os prazos tendem a discrepar dessa média, seja para menos, em precedentes com julgamento dentro do prazo de 24 horas, seja para mais, com precedentes extremamente distantes da média.

Por fim, observa-se que, ao menos no ano de 2016, na Comarca de Fortaleza, os prazos estabelecidos para a realização das audiências de custódia foram descumpridos de forma reiterada.

### 3.6 CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS SOBRE OS DADOS

O objetivo deste capítulo foi analisar o espectro de como se deu a implementação do instituto das audiências de custódia na Comarca de Fortaleza a partir das bases de dados disponíveis. Desse modo, fez-se um estudo incidental viável a partir do relatório da 17ª

VAUC, após requerimento ao TJCE e depois da coleta de dados realizada no âmbito do LACRIM.

Desse modo, o estudo incidental presente buscou também confrontar a realidade com os objetivos das audiências, especialmente aqueles relativos às garantias dos acusados quanto à tutela dos direitos humanos e à proteção contra maus-tratos. A base de dados para coleta foi a Comarca de Fortaleza, em dados dos anos de 2016 e de 2017.

As informações referentes ao ano de 2016 demonstraram instabilidade, com elevados índices de dispersão, o que demonstra um período de mudanças e adaptações que se considerava natural diante das necessidades estruturais para a implementação do instituto. Por outro lado, mesmo diante das expectativas naturais, o ano de 2017 não apresentou melhorias; ao contrário, demonstrou piora na tutela dos direitos humanos.

Essa realidade de um período instável de implementação foi comum também em outros estados do Brasil, como se verificou na Bahia a partir do estudo de Prado (2017)<sup>13</sup>. No caso baiano, também houve intensa dispersão dos dados: elevados índices de dispersão para os dados de decretação de prisão e quantidade de prisão no ano de 2016.

Corroborou esta informação a verificação de entraves estruturais que resultaram em uma elevada quantidade de prisões remarcadas ou desmarcadas. As crises do sistema carcerário cearense impactaram diretamente na estrutura da 17ª VAUC, fato que influenciou os dados mencionados (SILVA NETO, 2016).

A inexpressividade dos dados referentes aos relaxamentos de prisão também chama bastante atenção. Era imaginado que existiriam violações de direitos humanos e violência no trato prisional a justificar a verificação de ilegalidades, mas estas não foram percebidas pelo Poder Judiciário.

Ainda foi verificada uma intensa dispersão dos dados em 2016. Entretanto, os dados referentes à prisão apresentaram-se em todos os casos mais estáveis que os dados referentes às liberdades. O reconhecimento de ilegalidades também surgiu como dado instável, o que retira a confiabilidade do dado de demonstrar plenamente a realidade (BRAGA et al., 2017).

Por outro lado, institutos como o Conectas Direitos Humanos, além de pesquisadores como Wermuth (2017), denunciam a forma protocolar com que as audiências de custódia têm

---

<sup>14</sup> Deve-se esclarecer que os dados calculados por Daniel Nicory Prado não são plenamente comparáveis, porque o foco de estudo deste pesquisador foi o perfil dos autuados.



se realizado em todo o Brasil. Nesse ponto, a Comarca de Fortaleza não aparece como exceção; as ilegalidades podem estar sendo ocultadas e subnotificadas.

No ano de 2017, houve maior estabilidade dos dados. Entretanto, em vez de se verificar uma maior tutela às garantias, um reconhecimento das ilegalidades reiteradamente denunciadas e uma efetivação da tutela de direitos humanos, percebeu-se uma tendência prisional ainda mais intensa e uma desconsideração das eventuais ilegalidades.

Os dados encontrados nos números do TJCE inclusive são bem maiores que aqueles relatados pelo CNJ no mapeamento das audiências de custódia. O CNJ encontrou apenas 59% de decretação de prisões preventivas. Esta divergência se deu porque o dado mapeado pelo CNJ considera todos os julgados desde a implementação, e tem como espectro temporal apenas o período entre 21 de agosto de 2015 e 28 de agosto de 2017 (CNJ, 2015).

As bases do mapeamento do CNJ são desatualizadas em relação aos dados aqui estudados, mas o único estado que já possuía índices tão elevados de decretação de prisões preventivas era o Rio Grande do Sul, com 84,83% das custódias resultando em prisão. Nesse mapeamento também se verificou uma tendência prisional intensa que se repete nos diversos estados do País (AZEVEDO et al., 2017).

Ainda foi notado que a presença do preso em audiência não traz correlação com eventual decisão de liberdade. Contrário senso, o comparecimento do preso em audiência tem apresentado maior probabilidade de manutenção da prisão.

Quanto aos prazos prisionais, os números do ano de 2016 refletem estabilidade. O prazo médio para a realização de uma audiência de custódia em 2016 foi de 8,95 dias, dado este que reflete a realidade do que efetivamente foi realizado. Percebeu-se aí precedentes discrepantes, mas estes formaram pontos fora da curva-padrão, de modo que não refletem instabilidade numérica de dados.

O prazo de 8,95 dias é bastante superior àquele estabelecido pela R213/2015. Entretanto não se vislumbrou nos julgamentos critério de ilegalidade na realização das custódias. Por outro a extrapolação do configura critério de ilegalidade (MELO, 2016). Desse modo, não se cumpriu o objetivo das audiências de custódia, com reiterada lesão à garantia fundamental da razoável duração do processo.

Ainda se destaca que o prazo apresenta maior estabilidade quando realizado o comparecimento do preso à audiência. Naqueles casos em que o preso não comparece, há maior possibilidade do prazo destoar deste dado numericamente verificado. Por outro lado, o

comparecimento também traz correlação direta, moderada e positiva, com a possibilidade de decretação de preventiva.

Ao tomar um caso aleatório de uma audiência de custódia na Comarca de Fortaleza, tem-se que há maior probabilidade de se demorar em média 8,95 dias para a sua realização, e que ao final seja decretada a prisão preventiva.

Estes dados refletem a cultura do encarceramento, na qual as ilegalidades não são reconhecidas; assim, a prisão surge como regra, enquanto a norma constitucional, decorrente da prisão de inocência, prevê a prisão como exceção. Dessa forma, tem-se um sistema penal seletivo, de cultura jurídica autoritária, que se utiliza da prisão como regra, mesmo contrariamente às regras e diretrizes estabelecidas (VALENTE NETO, 2014).

Nesse sentido, a verificação dos dados incidentais na Comarca de Fortaleza demonstra que a prisão mantém-se como regra, e que a instituição das audiências de custódia, pelo menos nos anos de 2016 e 2017, não foi suficiente para se alcançar maior tutela e garantia dos direitos fundamentais. Elas foram utilizadas como mecanismo que confere ares de legalidade a procedimentos que deveriam ser rechaçados e denunciados.

Portanto, a implementação das audiências de custódia na Comarca de Fortaleza não tem cumprido os objetivos estabelecidos, de forma similar à realidade dos outros estados do País. Com a instauração do procedimento, o ar de legalidade envolto no autoritarismo judicial passa a não apenas deixar de cumprir um objetivo, mas também a agravar ainda mais a ausência de efetividade da tutela de direitos humanos no Brasil.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou o objetivo de compreender a aplicação das audiências de custódia frente à teoria do garantismo, tomando por base a análise científica decorrente de um estudo incidental na Comarca de Fortaleza. Dessa forma, os objetivos do estudo foram delimitados no início da dissertação, com a conformação de um panorama geral que mostra a importância da verificação das alterações recentes no processo penal decorrentes da aplicação das audiências de apresentação.

Inicialmente, verificou-se o ambiente institucional do País até a formulação do Projeto Nacional Audiência de Custódia. Chamou atenção o fato de se invocar a Corte Americana de Direitos Humanos, norma introduzida no ordenamento jurídico em 6 de novembro de 1992, cuja aplicação passou a ser exigida apenas em janeiro do ano de 2015.

Notou-se que o ambiente institucional brasileiro passou por uma evolução: as normas de direitos humanos passaram primeiro a ser aceitas no plano formal, adequando-se às políticas externas, e somente com o passar dos anos e os rearranjos políticos elas foram exigidas em diversas normas internas.

O CNJ também surgiu como fator decisivo para a formulação das políticas de implementação e exigibilidade das normas pelas quais o Brasil é signatário. Assim, apenas após a estruturação deste órgão foi possível um esforço mais concentrando para suprir essa demanda legislativa. Dessa forma, a norma supralegal passou gradativamente a ter efetividade no ordenamento jurídico brasileiro.

Também foi feita uma incursão na teoria do garantismo e nos postulados de Luigi Ferrajoli. Tal teoria é formulada como Filosofia Analítica e como uma teoria da democracia, que apresenta vinculação e adequação aos postulados constitucionais brasileiros. Ademais, essa teoria é um paradigma dos limites do punitivismo desenfreado e da formulação de um efetivo Estado de Direito.

A teoria do garantismo surge assim como um postulado de limite ao Estado, quando da reafirmação dos direitos negativos, mas incorpora ainda a ideia de uma imposição material da Constituição, pela qual o Estado também é sujeito ativo da efetivação de direitos basilares. É uma teoria que pressupõe a normatividade e o positivismo como referências, desde que lastreada em postulados críticos e delimitados pelo arcabouço constitucional, o que faz do garantismo também uma teoria democrática.

Em seguida, este trabalho se debruçou sobre as aplicações do garantismo como uma teoria aplicável em um ordenamento internacional. Esta análise foi necessária para quebrar o paradigma de um sistema pretensamente positivista e da previsibilidade das normas de direitos humanos.

Notou-se que a teoria do garantismo é não só adequada à Corte Americana de Direitos Humanos, como também é cabível aos votos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Assim, tem-se que as normas de direitos humanos são também instrumentos positivados cuja aceitação como norma supralegal importa em vigência da Constituição e maior adequação material da legislação ao direito efetivado.

Em seguida, analisou-se as audiências de custódia como fruto da Convenção Americana dos Direitos Humanos, mantendo um foco especial para as prisões em flagrante. Portanto, verificou-se as nuances da prisão em flagrante e as correlações que justificam a preocupação com o controle dos procedimentos flagranciais.

O histórico brasileiro de violações a direitos humanos é verificado com maior incidência no âmbito policial. Por outro lado, o procedimento flagrancial é o primeiro contato do Estado com o acusado, ainda sem a formação de contraditório ou ampla defesa, de modo que é exatamente neste momento processual que comumente ocorrem torturas, maus-tratos e violações diversas aos primados de direitos humanos.

Diante desse contexto, o Projeto Nacional Audiência de Custódia tratou de estabelecer parâmetros pelos quais, em todos os flagrantes, seria necessária a apresentação do preso em audiência. As impugnações judiciais mediante a ADIn nº 5.240/2015 e a ADPF 347 apenas corroboraram a construção do instituto, que passou a ter exigibilidade em todo o território nacional.

As audiências de apresentação passaram então a ser formatadas conforme a R213/2015, que estabeleceu os parâmetros mínimos em todos os estados da Federação. Nesta resolução também ficaram definidos o prazo de 24 horas para a realização do ato, as vedações quanto à análise de mérito e os objetivos das audiências de custódia em controlar a legalidade das prisões e evitar prisões desnecessárias.

As audiências de custódia figuram como instituto que busca os princípios do contrário e da ampla defesa, permitindo uma resposta rápida do réu quando da realização dos procedimentos prisionais. Outrossim, também respeita o princípio da Presunção do Estado de Inocência, de modo que a liberdade é privilegiada com a decisão mais célere, evitando-se prisões desnecessárias.

O princípio acusatório é privilegiado também nas audiências de custódia, reduzindo-se a precariedade da análise realizada exclusivamente pela autoridade policial para a legalidade do flagrante. Desse modo, a dialeticidade vem à tona como mecanismo de construção racional da decisão judicial mais adequada ao caso.

As audiências de custódia assumem papel fundamental na busca pelo princípio da razoável duração do processo, estabelecendo prazo para a realização de um ato processual cujo tempo é potencialmente danoso ao acusado. Assim, estabelece-se um limite temporal pelo qual o ato deve ser realizado e garante-se a maior efetividade do devido processo legal.

Tem-se ainda na limitação do prazo das audiências de custódia um parâmetro cuja não observância implica ilegalidade nas formalidades inerentes ao flagrante. Desse modo, o efeito esperado da não realização ou do não cumprimento dos parâmetros estabelecidos na R213/2015 é o relaxamento da prisão, por ser considerada ilegal.

Na Comarca de Fortaleza, as audiências de custódia se iniciaram após a aceitação do TCT7, fato que se deu anteriormente à introdução da R213/2015. Assim, a partir do TCT7, houve a criação da 17ª VAUC e não se estabeleceu prazo para a realização das custódias, mas tão somente adotou-se as diretrizes de implementação acordadas com o CNJ. Somente após a vigência da R213/2015, o prazo de 24 horas passou a ser exigível, bem como padronizaram-se as custódias em Fortaleza em conformidade com aquelas realizadas no restante do País.

Buscou-se ainda a análise do relatório de informações do TJCE quanto aos dados da 17ª VAUC, de modo que foi permitido para fins acadêmicos ter ciência de quantas audiências foram realizadas na Vara, bem como dos resultados referentes à decretação ou não de prisão preventiva. Foram fornecidos ainda os dados referentes às liberdades provisórias e aos relaxamentos de prisão por ilegalidade.

Todos esses dados foram observados conforme indicadores estatísticos de tendência central, quais sejam: média, moda e mediana. Observou-se ainda os dados de dispersão, quais sejam: variância, desvio-padrão e Índice de Dispersão de Pearson. Com o objetivo de correlacionar dados, utilizou-se o Índice de Correlação de Pearson. Adotando a metodologia por espaço amostral, verificou-se ainda no ano de 2016 os prazos pelos quais se realizaram as custódias na Comarca de Fortaleza.

No ano de 2016, houve 7.433 audiências designadas. Entretanto, um percentual de 11,54% destas audiências foi desmarcado ou remarcado, o que indicou um período de estruturação do instituto, que dependia do ajuste de diversos órgãos, tais como o TJCE, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Dessa forma, tem-se que em 2016 os dados

demonstraram elevada dispersão, o que significa instabilidade dos dados inerentes às turbulências administrativas até a formatação de um mecanismo estrutural efetivo para o cumprimento do ato processual.

Os dados que apresentaram maior estabilidade foram aqueles referentes à decretação das prisões preventivas. Por outro lado, os dados referentes aos relaxamentos mostraram inexpressividade e instabilidade elevada, o que indica a possível subnotificação de casos de ilegalidades.

No ano de 2017, os dados em geral apresentaram maior estabilidade. Como em 2016, verificou-se em 2017 uma estabilidade maior nos dados referentes à decretação de prisões preventivas. Nesse período, a prisão preventiva foi a regra aplicada a mais de 90% dos casos.

Por outro lado, os dados de remarcação tiveram redução brusca em 2017; reduziram de mais de 11% para menos de 0,1%. A partir dos dados, verifica-se um consenso quanto a necessidade da realização das audiências de custódia. Todavia, se percebe uma predileção pela prisão. O único dado que teve crescimento em 2017 foi a dispersão dos dados referentes ao relaxamento das ilegalidades.

As ilegalidades, tanto em 2016 quanto em 2017, representaram número inexpressivo. Os relatórios promovidos por outros grupos de direitos humanos, como o Conectas Direitos Humanos, e mesmo os dados de denúncia de violações a direitos humanos coletados pelo CNJ, não indicaram redução da violência no procedimento flagrancial.

A dedução lógica dessa percepção é que houve subnotificação das ilegalidades e que, pelo menos no tocante ao objetivo de se expurgar ilegalidades no procedimento flagrancial, a audiência de custódia na Comarca de Fortaleza tem sido ineficiente. Isso porque a hipótese de atuação da polícia como próxima à perfeição foi descartada com a análise de outros estudos sobre o procedimento prisional.

Por fim, o estudo também se dedicou a investigar o prazo necessário para a realização das audiências de custódia no ano de 2016. Nesse caso, realizaram-se as audiências com prazo médio de 8,95 dias, em dado com confiabilidade de 99% e erro amostral de até 5,5%.

Os dados referentes aos prazos prisionais apresentaram homogeneidade, o que aumenta a confiabilidade do dado e permite a extrapolação temporal. Assim, tem-se que a implementação das audiências de custódia também não atingiu o objetivo de gerar a razoável duração do processo, uma vez que não se consegue cumprir o prazo estabelecido.

Cumpra-se indicar que o não cumprimento do prazo normativamente estabelecido não tem culminado em ilegalidade. Este fato corrobora a tese da subnotificação de ilegalidades, uma vez que a média e a maioria das custódias são realizadas fora do prazo, portanto em situação fora da lei, e os relaxamentos não são verificados.

Na tentativa de efetivação dos direitos humanos, as audiências de custódia vieram como instituto para tentar adequar o Brasil aos parâmetros internacionais. Contudo, pelo menos na Comarca de Fortaleza, Ceará, esta aplicação tem sido ineficiente no cumprimento dos seus objetivos e princípios, enfrentando principalmente um óbice na cultura punitivista enraizada nos operadores do sistema de justiça penal.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2012.

AFLEN, Pablo Rodrigo. Resolução 213: Artigo 1º. In: ANDRADE, Mauro Fonaseca; AFLEN, Pablo Rodrigo. (Org.). **Audiência de custódia: comentários à Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça**. São Paulo: Editora do Advogado, 2017. cap. 1, p. 15-27.

ANDRADE, Flávia Silva. Audiência de custódia ou de apresentação do preso: análise crítica da disciplina normativa prevista no projeto de lei do senado 554/2011. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 137, p. 223-252. nov. 2017.

ANDRADE, Mauro Fonseca. Resolução 213: Artigo 2º. In: ANDRADE, Mauro Fonaseca; AFLEN, Pablo Rodrigo. (Org.). **Audiência de custódia: comentários à Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça**. São Paulo: Editora do Advogado, 2017. cap. 2, p. 43-55.

ARAÚJO, Francisco Firmo Barreto de. **O contraditório no inquérito policial e a atuação da Defensoria Pública**. 2016. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2016.

ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

AVILA, Thiago André Pierobom de. Audiência de custódia: avanços e desafios. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 35, p. 301-333, set. 2016. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril\\_v53\\_n211\\_p301.pdf](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p301.pdf)>. Acesso em: 28 jan 2017.

AVILA, Jheison Torres. La teoría del Garantismo: poder y constitución en el Estado contemporáneo. **Revista Derecho**, Barranquilla, n. 47, p. 138-166, jun. 2017.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. et al. **Audiências de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra**. [2017]. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/4269e81937d899aa6133ff6bb524b237.pdf>>. Acesso em: 30 jan 2017.

BALBE, Josiane Mallet. Normas, regras e princípios frente à constituição de 1988. **Unopar Científica**, Londrina, v. 13, n. 2, p. 25-34, set. 2012. Disponível em: <<http://www.pgskroton.com.br/seer/index.php/juridicas/article/viewFile/697/673>>. Acesso em: 3 mar 2016.

BALLESTEROS, Paula. **Implementação das audiências de custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento**. Brasília: Ministério da Justiça, 2016.

BARRETO, Andrea Sangiovanni. Uma análise crítica do sistema garantista de Luigi Ferrajoli ante o abolicionismo de Louk Hulsman. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 21, p. 91-109, abr. 2016.



BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRAGA, Italo Farias et al. Audiências de Custódia na Comarca de Fortaleza, Ceará: análise de dados do ano de 2016. In: EPED, 7., 2017, Feira de Santana. **Anais do 7º EPED**. Feira de Santana: REED, 2017.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Criminologia e Prisão: caminhos e desafios da pesquisa empírica no campo prisional. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. 2014. 1(1), 46-62. Disponível em: <<http://www.reedpesquisa.org/ojs-2.4.3/index.php/reed/issue/viewIssue/1/1>>. Acesso em: 05 fev. 2018

BRAGA, Italo Farias; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Excesso de prazo nas prisões preventivas: um paradigma temporal nas decisões da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará? **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 1-20, dez. 2016.

BRANDLISE, Rodrigo da Silva. Resolução 213. Artigo 13º. In: ANDRADE, Mauro Fonaseca; AFLEN, Pablo Rodrigo (Org.). **Audiência de custódia: comentários à Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça**. São Paulo: Editora do Advogado, 2017. cap. 13, p. 167-173.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado de nº 8.045**, de 2010. Trata do Código de Processo Penal (revoga o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>>. Acesso em: 1 ago 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.240**. Provimento conjunto 03/2015 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Audiência de custódia. 2015a. Relator: Luiz Fux. Brasília, 20 de outubro de 2015. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>>. Acesso em: 19 nov 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de descumprimento de preceito fundamental nº 347**. Custodiado; Integridade física e moral; Sistema penitenciário; Arguição de descumprimento de preceito fundamental; Adequação. 2015b. Relator: Marco Aurélio de Melo. Brasília, 9 de setembro de 2015. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 19 nov 2016.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado de nº 470**, de 2015. Altera o Código de Processo Penal para estabelecer a audiência de custódia e dá outras providências. 2015c. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=949101>>. Acesso em: 20 nov 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 12.296/SP. Relator: Teori Zavascki. Julgado em 17 fev. 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC126292.pdf>>. Acesso em: 14 mar 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: Teoria Geral do Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CADEMARTORI, Daniela; CADEMARTORI, Sérgio. A relação entre Estado de direito e democracia no pensamento de Bobbio e Ferrajoli. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 27, n. 53, p. 145-162, jan. 2006.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; GRUBBA, Leilane Serratine. O embasamento dos direitos humanos e sua relação com os direitos fundamentais a partir do diálogo garantista com a teoria da reinvenção dos direitos humanos. **Revista de Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 703-724, dez. 2012.

CARVALHO, Cláudia Bonard de. Audiência de custódia: avanços e desafios. Qual é o papel a ser exercido pela defensoria pública? In: SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Carlos Eduardo (Org.). **Audiência de Custódia**. Rio de Janeiro: D'Plácido, 2017. cap. 8, p. 189-2016.

CAVALCANTE SEGUNDO, Holanda de. A justiça às cegas: a informatização do processo judicial como garantia de sua razoável duração e sua tensão com a liberdade de ofício no caso do MS 32.751 do STF. In: MENDES, Ferreira Gilma (Org.). **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: IDP, 2014.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **TJCE apresenta balanço da Vara de Audiência de Custódia no Ceará Pacífico**. dez. 2015. Disponível em: <<http://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-apresenta-balanco-da-vara-de-audiencia-de-custodia-no-ceara-pacifico/>>. Acesso em: 7 mar 2016.

CERVO, Amado Luiz. Política exterior e relações internacionais do Brasil: enfoque paradigmático. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 46, n. 2, p. 5-25, dez. 2003.

CHOUKER, Fábio Hassan. Resolução 213. Artigo 4º. In: ANDRADE, Mauro Fonaseca; AFLEN, Pablo Rodrigo (Org.). **Audiência de custódia: comentários à Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça**. São Paulo: Editora do Advogado, 2017. cap. 4, p. 63-69.

CNJ [Conselho Nacional de Justiça]. **Dados Estatísticos / Mapa de Implantação**. abr. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 5 jul 2018.

CNJ [Conselho Nacional de Justiça]. **Resolução nº 213**, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 10 de jul. 2018.

CONNECTAS. **Relatório completo Tortura Blindada: como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia**. abr. 2017. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/47090-pesquisa-inedita-tortura-blindada>>. Acesso em: 9 jul 2017.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL AMERICANA. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**: Resolução, Ata Final. Bogotá: ConIA, 1948.

CONTRERAS, Sebastián. Ferrajoli y su teoría de los derechos fundamentales. **Estudios de filosofía práctica y historia de las ideas**, Mendoza, v. 14, n. 2, p. 17-28, dez. 2012.

COSTA, Oswaldo Poll; VERAS NETO, Francisco Quintanilha. Garantismo à brasileira: uma análise crítica à luz da aplicação do princípio da insignificância. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 3, p. 165-187, dez. 2016.

DALL'AGNOL, Darlei. O igualitarismo liberal de Dworkin. **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 46, n. 111, p. 55-69, jun. 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-512X2005000100005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2005000100005&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 2 nov 2017.

DINIZ NETO, Eduardo. Sociedade de risco, direito penal e política criminal. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, n. 2, p. 202-220, ago. 2010.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U. S. Constitution. **Amendment n. 6**, de agosto de 1789. Rights of accused in criminal prosecutions. Disponível em: <[https://www.law.cornell.edu/constitution/sixth\\_amendment](https://www.law.cornell.edu/constitution/sixth_amendment)>. Acesso em: 11 fev 2016.

FACHIN, Luis Edson; SCHAUMAN, Gabriel. Contratos, ordem econômica e princípios: um diálogo entre o Direito Civil e a Constituição 20 anos depois. In: DANTAS, B. et al. (Org.). **Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois**. Brasília: Senado Federal, 2008. p. 347-377.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Madrid: Trotta, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FIGUEIREDO FILHO, Dalson Brito; SILVA JÚNIOR, José Alexandre. Desvendando os Mistérios do Coeficiente de Correlação de Pearson (r). **Revista Política Hoje**, Recife, v. 18, n. 1, p. 115-146, jan. 2010.

FISHER, Douglas. Poderia o Conselho Nacional de Justiça por regulamentar intermédio da Resolução nº 213 diante da ausência de regulamentação legislativa stricto sensu. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFEN, Pablo Rodrigues (Org.). **Audiência de custódia: comentários à Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça**. São Paulo: Editora do Advogado, 2017. cap. 8, p. 94-120.

FORTES, Pedro Rubim Borges. Direitos e Restos humanos: uma hipótese ao enfrentamento jurídico-penal da tortura no Brasil. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 28-45, jan. 2014. Disponível em: <<http://www.reedpesquisa.org/ojs-2.4.3/index.php/reed/article/view/7/7>>. Acesso em: 7 nov 2017.

FREITAS, M. A. de; MANDARINO, R.; ROSA, L. Garantismo Penal para Quem? O Discurso Penal Liberal Frente à sua Desconstrução pela Criminologia. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 38, n. 75, p. 129-155, jan. 2017.

FRIEDE, Reis. Do princípio constitucional do contraditório: vertentes material e formal à luz da evolução jurisprudencial e legislativa do regramento processual civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 946, p. 113-124, ago. 2014.

FROTA, Camila Espíndola Jefferson. **A efetivação de direitos e garantias do preso e a problemática dos prazos para a realização das audiências de custódia**. 55 f. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2017. Disponível em: <<https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/?cdConteudo=8163986>>. Acesso em: 20 fev 2018.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: UFRGS, 2009.

GOODHEART, E. Deal or No Deal. **Society**. 50, 3, 224-229, Junho 2013. ISSN: 01472011. 3

GOMES, Carla S. C. L. B; GOMES, Duarte B.; VIEIRA, Bruno S. A. Audiência de custódia: a garantia que não saiu do papel. In: SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Carlos Eduardo (Org.). **Audiência de Custódia**. Rio de Janeiro: D'Plácido, 2017. **cap. XX, p. XX.**

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Tratados internacionais: valor legal, supralegal, constitucional ou supraconstitucional? **Revista de Direito**, São Paulo, v. 12, n. 15, p. 7-20, ago. 2009.

IOSA, Juan. Libertad negativa, autonomía personal y constitución. **Revista chilena de derecho**, Santiago, v. 44, n. 2, p. 495-518, ago. 2017.

IPPOLITO, Dario. O garantismo de Luigi Ferrajouli. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 3, n. 1, p. 34-41, jan. 2011.

JESUS, Diego Santos Vieira de. O baile do monstro: o mito da paz de vestfália na história das relações internacionais modernas. **História**, França, v. 29, n. 2, p. 221-232, dez. 2010.

JESUS, Maria G. M. de; GOMES, Mayara de S.; MAGNANI, Nathércia C. M.; RAMOS, Paula R.; CALDERONI, Viviane. Jurisprudência do crime de tortura nos tribunais de justiça do Brasil (2005-2010). **Revista de estudos empíricos em Direito**, v. 3, n. 1, p. 79-97, jan. 2016.

KYRISTIS, Dimitrios. A New Interpretivist Conception of the Rule of Law. **Problema: Anuario de Filosofía y Teoría del Derecho**, Cidade do México, n. 10, p. 91-109, dez. 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2007-43872016000100091&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2007-43872016000100091&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 9 dez 2017.

LEHMAN, Jeffrey; PHELPS, Shirelle. **West's Encyclopedia of American Law**. Detroit: Gale, 2005.

LOPES JÚNIOR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. **Liberdades**, São Paulo, n. 17, p. 11-23, dez. 2014.

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. A exclusividade da função acusatória e a limitação da atividade do juiz: inteligência do princípio da separação dos poderes e do princípio acusatório. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 46, n. 183, p. 141-153, set. 2009.

MARQUES, Mateus. Resolução 213. Artigos 9º e 10º. In: ANDRADE, Mauro Fonaseca; AFLÉN, Pablo Rodrigo. (Org.). **Audiência de custódia: comentários à Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça**. São Paulo: Editora do Advogado, 2017. cap. 9, p. 116-131.

MASI, Carlo Velho. A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 960, p. 77-120, out. 2015.

MATTOS, Elizângela Inocêncio. Os direitos fundamentais a partir do contrato social: o garantismo de Luigi Ferrajoli. **Lex Humana**, Petrópolis, v. 4, n. 1, p. 20-32, out. 2012.

MAUÉS, Antônio Moreira. Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional. **Revista Internacional de direitos humanos**, São Paulo, v. 10, n. 18, p. 214-235, jun. 2013. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r32493.pdf>>. Acesso em: 2 jan 2018.

MAYER, Paul. **Probabilidade: Aplicações à estatística**. Rio de Janeiro: Livro Técnico S.A, 1970.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria Geral do Controle de Convencionalidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 98, n. 889, p. 105-147, nov. 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MEDICI, Sergio de Oliveira. Aspectos da Prisão em Flagrante. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 14, p. 302-310, jun. 1996.

MELLO, Priscila Vargas; SILVA, Joana Coelho; RUDNICK, Dani; COSTA, Ana Paula Mota. Pesquisa empírica no Sistema prisional: constituindo experiências. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, São Paulo, v. 4, n. 3, p. 129-144, out. 2017. Disponível em: <[http://www.reedpesquisa.org/ojs-2.4.3/index.php/reed/article/view/273/pdf\\_19](http://www.reedpesquisa.org/ojs-2.4.3/index.php/reed/article/view/273/pdf_19)>. Acesso em: 7 nov 2017.

MELO, Marcus Alan de. Resolução 213. Artigo 7º. In: ANDRADE, Mauro Fonaseca; AFLÉN, Pablo Rodrigo. (Org.). **Audiência de custódia: comentários à Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça**. São Paulo: Editora do Advogado, 2017. cap. 7, p. 80-91.

MELO, Raphael. **Audiência de Custódia no Processo Penal conforme a Resolução nº 213 do CNJ e Projeto de Lei nº 554/2011 do Senado**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

MESQUITA, Ivonaldo da Silva; PEREIRA, Natália Ila Veras. A audiência de custódia como direito humano fundamental à luz das garantias constitucionais e internacionais. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, Belo Horizonte, v. 1. n. 2, p. 19-42, dez. 2015.

MIGUEL, Alexandre. A Constituição Brasileira e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, Brasília, v. 55, p. 286-326, jun. 2006.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **INFOPEN**. Disponível em: <<http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>> acesso em 19 jul. 2018.

MONTARROYOS, H. Observatório constitucional Ronald Dworkin: reconstruindo o liberalismo do livro “A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade”. **Universitas Jus**, v. 24, n. 1, p. 89-117, jan. 2013.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira**. 2015. 362 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2015.

MORENTTIN, Luiz Gonzaga. **Estatística Básica: Probabilidade e Interferência: Volume único**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010.

MOURÃO, Carolina Monteiro Duarte. **A razoável duração do processo: um estudo sobre a natureza jurídica e a efetividade**. 156 f. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) – Uniceub, Brasília, 2011.

NEVES, Isadora Ferreira. Democracia, garantismo e direitos fundamentais: uma observação do papel da jurisdição no garantismo de Ferrajoli. **Direito e Democracia**, Canoas, v. 13, n. 1, p. 109-123, jan. 2012.

NICOLITT, André Luiz. *Habeas corpus* 118.770 do STF: direitos fundamentais contra direitos fundamentais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 983, p. 155-175, set. 2017.

NOTTINGHAM, Andrea de. **Política de drogas e garantismo: o caminho para a efetivação de um direito penal mínimo**. 2017. 221 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2017.

NOVELLI, Rodrigo Fernando. A teoria do garantismo penal e o princípio da legalidade. **Revista Jurídica Unigran**, Dourados, v. 16, n. 31, jan. 2014. Disponível em: <[http://www.unigran.br/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/31/artigos/artigo06.pdf](http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/31/artigos/artigo06.pdf)>. Acesso em: 13 jan 2018.

NUCCI, Guilherme. **Manual de processo penal e execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUNES, M. A. O contraditório prévio e a motivação no juízo de admissibilidade da acusação: o reconhecimento como um fundamento filosófico-político. **Revista Jurídica**, Blumenau, v. 3, n. 40, p. 395-410, abr. 2015.

OEA [Organização dos Estados Americanos]. **Convenção Americana dos Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. San José: OEA, 1978.

OLIVEIRA, Diogo Pignataro de. Os tratados de direitos humanos na contemporaneidade e sua aplicabilidade dentro da nova concepção constitucional brasileira: uma análise crítica a teor do § 3.º do Art. 5º da CF/1988. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, Brasília, v. 64, p. 297-323, jul. 2008.

OLIVEIRA, Roberto da Silva. O Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo Penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 919, p. 339-382, mai. 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2004.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PENICHE, Walter Santos. Prisão preventiva disciplinar militar. **Jusmilitares**, Rio de Janeiro, nov. 2009. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/pprevdisc.pdf>>. Acesso em: 10 fev 2018.

PENTEADO, Jaques de Camargo. Tempo da Prisão: breves apontamentos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 814, p. 423-454, ago. 2003.

PEREIRA, Antônio. **A audiência de custódia no direito brasileiro**. 2017. 65 f. Monografia (Especialização em Direito Processual Penal) – Escola Superior da Magistratura do Ceará, Fortaleza, 2017.

PORTALES, Rafael Enrique Aguilera. Los derechos humanos como triunfos políticos en el estado constitucional: el dilema entre democracia comunitaria y liberal en Ronald Dworkin. **Problema anuario de filosofía y teoría del derecho**, Cidade do México, n. 9, p. 377-408, dez. 2015.

PRADO, Daniel Nicory do. **A prática da audiência de custódia**. Salvador: Juspodium, 2017.

ROMÃO, Vinicius de Assis. A violência estatal contra pessoas presas em flagrante e a observação de audiências de custódia em Salvador, **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 128, p. 307-345, fev. 2017.

ROSA, Alexandre Moraes da. **O que é garantismo jurídico?** Florianópolis: Habitus, 2003.

ROSA, Alexandre Moraes da; BECKER, Fernanda E. N. In: SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Carlos Eduardo (Org.). **Audiência de Custódia**. Rio de Janeiro: D'Plácido, 2017. cap. 1, p. 11-29.

RUIZ, S. Democracia, desacuerdo y derecho constitucional: una revisión a la tensión entre constitucionalismo y democracia en el debate Dworkin-Waldron. **Revista De Derecho Público**, Santiago, v. 35, p. 1-31, mai. 2015.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; BRAGA, Italo Farias; SIMÕES, Jessyka Mendes Dias. Observação etnográfica de audiência de custódia na comarca de Fortaleza. In: ENCONTRO DO LABORATÓRIO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA, 5., 2017, Fortaleza. **Anais do 5º Encontro do Laboratório de Estudos da Violência (LEV-UFC)**. Fortaleza: LEV-UFC, 2017.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; DUARTE, Ana Caroline Pinho Duarte. Um conceito de duração razoável do processo penal. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 15, n. 2, dez. 2010. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/2596>>. Acesso em: 1 mar 2016.

SANTOS, Júlia Ângela. Audiência de custódia: considerações e possibilidades. **Revista Esmal**, Maceió, n. 1, p. 322-339, mar. 2016. Disponível em: <<http://revistadaesmal.tjal.jus.br/index.php/revistaEletronicaEsmal/article/view/24/12>>. Acesso em: 15 nov 2016.

SERETTI, André. Direitos fundamentais, princípios penais constitucionais e garantismo penal. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 6, n. 17, p. 1-27, jan. 2015. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd>>. Acesso em: 15 nov 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, João Ricardo Anastácio; FELIX, Leonardo Martins. A audiência de custódia como controle jurisdicional da prisão em flagrante. **Revista Eletrônica de Direito**, Londrina, v. 1, n. 1, p. 16-33, jul. 2016. Disponível em: <<http://www.unifil.br/portal/images/pdf/documentos/revistas/revista-juridica/edicao-2016.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

SILVA, Leandro de Castro. **O réu sem rosto: a importância da audiência de custódia no processo penal sob a ótica da economia comportamental**. 2014. 23 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2014.

SILVA NETO, Aldemar Monteiro da. **Audiência De Custódia Como Instrumento Humanitário Do Processo Penal**. 2016. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2016.

SIMÕES, J. M. D. et al. Audiência de Custódia no Ceará: um conflito entre a razoável duração do processo e o excesso de prazo. In: ENCONTRO DE INICIAÇÃO À PESQUISA, 12., 2016, Fortaleza. **Anais do XII Encontro de Iniciação à Pesquisa Unifor**. Fortaleza: UNIFOR, 2016.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. Aspectos relevantes sobre a audiência de apresentação do preso. **Revista Judiciária**, Curitiba, n. 11, p. 47-58, mai. 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto? Decido conforme minha consciência**. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2013.

STRECK, Lenio Luiz; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Ativismo e Garantismo na Corte interamericana de direitos humanos. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. (Org.). **Ativismo e Garantismo Processual**. Salvador: Juspodium, 2013.



SUANMES, Adauto. Presunção de Culpa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 102, n. 931, p. 207-214, mai. 2013.

SUXBERGER, Antônio H. G.; AMARAL, Marianne G. A execução provisória da pena e sua compatibilidade com a presunção de inocência como decorrência do sistema acusatório. **Revista Brasileira de Direito**, São Paulo, v. 16, n. 7, p. 186-210, abr. 2017. Disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/view/500/328>>. Acesso em: 25 fev 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Juspodium, 2013.

TOMÉ, Semiramys Fernandes. A mitigação dos princípios da ampla defesa e do contraditório durante o inquérito policial. **Revista Expressão Católica**, Quixadá, v. 5, n. 1, ago. 2017. Disponível em: <<http://publicacoesacademicas.fcrs.edu.br/index.php/rec/article/view/1469>>. Acesso em: 13 mar 2018.

URSAIA, Maria Lúcia Lencastre. Vigência e eficácia da norma convencional na ordem jurídica brasileira. **Revista CEJ**, São Paulo, v. 59, n. 1, p. 33-48, mai. 2003. Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br/lpbin22/lpext.dll/FolRevistas/Revista/revs.nfo.103e.0.0.0/revs.nfo.103f.0.0.0/revs.nfo.1041.0.0.0?fn=document-frame-nosync.htm&f=templates&2.0>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

VALENTE NETO, José. **Estado e processo penal: crime, sociedade e prisão cautelar no Brasil**. 2014. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2014.

VASCONCELLOS, V. G. O “Sistema Acusatório” do Processo Penal Brasileiro: Apontamentos Acerca do Conteúdo da Acusatoriedade a partir de Decisões do Supremo Tribunal Federal. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 47, p. 181-204, jul. 2015.

VASCONCELOS, Eneas. Resolução 213 do CNJ 1º. In: ANDRADE, Mauro Fonaseca; AFLÉN, Pablo Rodrigo. (Org.). **Audiência de custódia: comentários à Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça**. São Paulo: Editora do Advogado, 2017. cap. 6, p. 75-79.

VILELA, Hugo Octávio. Audiência de custódia: a inconstitucionalidade dos acórdãos da ADIn nº 5.240/2015, da ADPF 347 MC/DF e da resolução CNJ 213 de 15 de dezembro de 2015. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 970, p. 195-208, ago. 2016.

WEIS, Carlos. A obrigatoriedade da apresentação imediata da pessoa presa ao juiz. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 921, p. 331-355, jul. 2012.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Audiências de custódia e proteção/efetivação de direitos humanos no Brasil. **Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 5, n. 1, dez. 2017. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/viewFile/201/pdf>>. Acesso em: 18 jul 2017.

ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz. GARANTISMO JURÍDICO: O ESFORÇO DE FERRAJOLI PARA O APERFEIÇOAMENTO DO POSITIVISMO JURÍDICO. **REVISTA DA ESMESC**, v. 22, n. 28, p. 13-38, 2015.

## APÊNDICES

### **Apenso 1 – Requerimento ao Tribunal**

**Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará,**

#### **Requerimento para fins acadêmicos**

*Italo Farias Braga*, Mestrando em Direito do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza. Bolsista de pesquisa FUNCAP. E-mail: [italofbraga@gmail.com](mailto:italofbraga@gmail.com) e *Nestor Eduardo Araruna Santiago*, Doutor em Direito, com estágio Pós-Doutoral na Universidade do Minho, Portugal. Professor Titular do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza. Advogado criminalista. E-mail: [nestorsantiago@unifor.br](mailto:nestorsantiago@unifor.br), pesquisadores vinculados ao Laboratório de Ciências Criminais e ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Fortaleza, vem, respeitosamente á presença de Vossa Excelência, esclarecer o que segue para ao final requerer:

O primeiro pesquisador, sob orientação do segundo, constitui atualmente pesquisa acadêmica objeto dos estudos de mestrado cujo temática é: AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E GARANTISMO: ANÁLISES EMPÍRICAS DA IMPLEMENTAÇÃO NA COMARCA DE FORTALEZA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO AUTUADO.

Tal pesquisa deu-se no âmbito do Projeto de Pesquisa intitulado “*Quis custodiet ipsos custodes?* Sobre os caminhos da audiência de custódia no Estado do Ceará”. Assim, busca-se para fins estritamente acadêmicos os dados que o Tribunal de Justiça tenha referentes às audiências de custódias que são realizadas na Comarca de Fortaleza/CE.

Deste modo, requer-se para fins estritamente acadêmicos o acesso às informações e dados guardados referentes as Audiências de Custódia realizadas na Comarca

de Fortaleza/CE, tais quais, quantidades de autuações, tipos de decisão proferidas, tempos até a realização das custódias e quais dados mais estiverem de possível tabulação acadêmica.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Fortaleza, 09 de abril do ano de 2018.

*Italo Farias Braga*

*Nestor Eduardo Araruna Santiago*



### Apenso 3 – Planilha do LACRIM

<b>nº de dias</b>	<b>Dia</b>	<b>Nº do Processo</b>	<b>nº de dias</b>
9	1-jul	0147507-61.2016.8.06.0001	4
9		0147902-53.2016.8.06.0001	3
9	4-jul	0148529-57.2016.8.06.0001	5
9		0137752-13.2016.8.06.0001	45
7	5-jul	0148375-39.2016.8.06.0001	6
9		0148742-63.2016.8.06.0001	5
10	6-jul	0035989-66.2016.8.06.0001	4
7		0149240-62.2016.8.06.0001	3
8	7-jul	0149516-93.2016.8.06.0001	3
8		0149072-60.2016.8.06.0001	5
139	8-jul	0149814-85.2016.8.06.0001	3
8		0147588-10.2016.8.06.0001	11
12	11-jul	0150154-29.2016.8.06.0001	5
12		0150389-93.2016.8.06.0001	14
4	12-jul	0150761-42.2016.8.06.0001	4
3		0150807-31.2016.8.06.0001	4
6	13-jul	0036589-87.2016.8.06.0001	6
3		0150940-73.2016.8.06.0001	3
4	14-jul	0150796-02.2016.8.06.0001	6
4		0150907-83.2016.8.06.0001	6
5	15-jul	0151340-87.2016.8.06.0001	3
2		0151254-19.2016.8.06.0001	4
3	18-jul	0036723-17.2016.8.06.0001	10
2		0152045-85.2016.8.06.0001	10
1	19-jul	0152660-75.2016.8.06.0001	4
1		0152642-54.2016.8.06.0001	4
4	20-jul	0152730-92.2016.8.06.0001	4
4		0152723-03.2016.8.06.0001	4
4	21-jul	0153175-13.2016.8.06.0001	2
4		0153143-08.2016.8.06.0001	3
4	22-jul	0153428-98.2016.8.06.0001	3
2		0153502-55.2016.8.06.0001	1
5	25-jul	0153167-36.2016.8.06.0001	7
3		0154123-52.2016.8.06.0001	4
3	26-jul	0154056-87.2016.8.06.0001	5
3		0154212-75.2016.8.06.0001	4
5	27-jul	0154575-62.2016.8.06.0001	4
5		0154613-74.2016.8.06.0001	3
6	28-jul	0155008-66.2016.8.06.0001	2
5		0154619-81.2016.8.06.0001	4
2	29-jul	0155375-90.2016.8.06.0001	3
2		0155269-31.2016.8.06.0001	3

8,6097561

5,682927

<b>Dia</b>	<b>Nº do Processo</b>	<b>nº de dias</b>
1-ago	0155380-15.2016.8.06.0001	6
	0155711-94.2016.8.06.0001	5
2-ago	0156269-66.2016.8.06.0001	4
	0156412-55.2016.8.06.0001	4
3-ago	0156854-21.2016.8.06.0001	3
	0156859-43.2016.8.06.0001	3
4-ago	0156802-25.2016.8.06.0001	5
	0156737-30.2016.8.06.0001	6
5-ago	0157186-85.2016.8.06.0001	3
	0156832-60.2016.8.06.0001	5
8-ago	0157534-06.2016.8.06.0001	6
	0157987-98.2016.8.06.0001	5
9-ago	0158330-94.2016.8.06.0001	5
	0158362-02.2016.8.06.0001	5
10-ago	0158419-20.2016.8.06.0001	6
	0158720-64.2016.8.06.0001	4
11-ago	0158732-78.2016.8.06.0001	5
	0158761-31.2016.8.06.0001	4
12-ago	0158023-43.2016.8.06.0001	9
	0159494-94.2016.8.06.0001	3
16-ago	0159942-67.2016.8.06.0001	6
	0159763-36.2016.8.06.0001	11
17-ago	0160072-57.2016.8.06.0001	7
	0160219-83.2016.8.06.0001	6
18-ago	0160181-71.2016.8.06.0001	7
	0160509-98.2016.8.06.0001	6
19-ago	0160646-80.2016.8.06.0001	5
	0160655-42.2016.8.06.0001	5
22-ago	0160753-27.2016.8.06.0001	7
	0160568-86.2016.8.06.0001	10
23-ago	0161455-70.2016.8.06.0001	5
	0161457-40.2016.8.06.0001	6
24-ago	0160458-87.2016.8.06.0001	12
	0161743-18.2016.8.06.0001	6
25-ago	0162092-21.2016.8.06.0001	6
	0161835-93.2016.8.06.0001	7
26-ago	0162888-12.2016.8.06.0001	4
	0162307-94.2016.8.06.0001	8
29-ago	0163474-49.2016.8.06.0001	5
	0163471-94.2016.8.06.0001	5
30-ago	0163803-61.2016.8.06.0001	5
	0164354-41.2016.8.06.0001	2
31-ago	0161759-69.2016.8.06.0001	13

	0164127-51.2016.8.06.0001	5
Dia	Nº do Processo	nº de dias
1-set	0164174-25.2016.8.06.0001	5
	0164688-75.2016.8.06.0001	3
2-set	0165351-24.2016.8.06.0001	3
	0164933-86.2016.8.06.0001	3
5-set	0165869-14.2016.8.06.0001	4
	0165663-97.2016.8.06.0001	5
6-set	0164652-33.2016.8.06.0001	8
	0165507-12.2016.8.06.0001	6
8-set	0166323-91.2016.8.06.0001	6
	0166391-41.2016.8.06.0001	5
9-set	0166739-59.2016.8.06.0001	4
	0167018-45.2016.8.06.0001	4
12-set	0167246-20.2016.8.06.0001	6
	0167023-67.2016.8.06.0001	7
13-set	0167981-53.2016.8.06.0001	2
	0166385-34.2016.8.06.0001	10
14-set	0167792-75.2016.8.06.0001	5
	0168432-78.2016.8.06.0001	1
15-set	0168320-12.2016.8.06.0001	3
	0168337-48.2016.8.06.0001	3
16-set	0168962-82.2016.8.06.0001	2
	0168778-29.2016.8.06.0001	3
19-set	0169319-62.2016.8.06.0001	4
	0169391-49.2016.8.06.0001	4
20-set	0169674-72.2016.8.06.000	3
	0169703-25.2016.8.06.000	2
21-set	0169735-30.2016.8.06.0001	2
	0169661-73.2016.8.06.0001	4
22-set	0170301-76.2016.8.06.0001	5
	0170061-87.2016.8.06.0001	2
23-set	0170460-19.2016.8.06.0001	3
	0170465-41.2016.8.06.0001	2
26-set	0171082-98.2016.8.06.0001	4
	0171005-89.2016.8.06.0001	4
27-set	0171507-28.2016.8.06.0001	3
	0171470-98.2016.8.06.0001	4
28-set	0171880-59.2016.8.06.0001	2
	0171602-58.2016.8.06.0001	3
29-set	0171251-85.2016.8.06.0001	7
	0172365-59.2016.8.06.0001	2
30-set	0172679-05.2016.8.06.0001	2
	0172574-28.2016.8.06.0001	2
Dia	Nº do Processo	nº de dias
3-out	0172728-46.2016.8.06.0001	4
	0173069-72.2016.8.06.0001	11
4-out	0173439-51.2016.8.06.0001	2

	0173321-75.2016.8.06.0001	4
5-out	0173458-57.2016.8.06.0001	3
	0173528-74.2016.8.06.0001	2
6-out	0173859-56.2016.8.06.0001	2
	0173432-59.2016.8.06.0001	5
7-out	0174146-19.2016.8.06.0001	3
	0174160-03.2016.8.06.0001	3
10-out	0174439-86.2016.8.06.0001	5
	0174032-80.2016.8.06.0001	7
11-out	0174714-35.2016.8.06.0001	20
	0174710-95.2016.8.06.0001	6
13-out	0174994-06.2016.8.06.0001	6
	0174940-40.2016.8.06.0001	7
14-out	0175051-24.2016.8.06.0001	6
	0175117-04.2016.8.06.0001	5
17-out	0175454-90.2016.8.06.0001	6
	0175107-57.2016.8.06.0001	8
18-out	0175754-52.2016.8.06.0001	8
	0175769-21.2016.8.06.0001	6
19-out	0175807-33.2016.8.06.0001	7
	0175435-84.2016.8.06.0001	8
20-out	0176412-76.2016.8.06.0001	6
	0176169-35.2016.8.06.0001	6
21-out	0176496-77.2016.8.06.0001	5
	0048812-72.2016.8.06.0001	5
25-out	0176644-88.2016.8.06.0001	8
	0176785-10.2016.8.06.0001	31
26-out	0176859-64.2016.8.06.0001	8
	0177322-06.2016.8.06.0001	8
27-out	0177723-05.2016.8.06.0001	11
	0177730-94.2016.8.06.0001	7
28/10	0177899-81.2016.8.06.0001	8
	0177732-64.2016.8.06.0001	7
31-out	0178079-97.2016.8.06.0001	9
	0177991-59.2016.8.06.0001	10
	Dia N° do Processo	n° de dias
01-nov	0178584-88.2016.8.06.0001	8
	0178881-95.2016.8.06.0001	7
03-nov	0179311-47.2016.8.06.0001	7
	0179475-12.2016.8.06.0001	7
04-nov	0179064-66.2016.8.06.0001	8
	0179731-52.2016.8.06.0001	8
07-nov	0179070-73.2016.8.06.0001	11
	0180120-37.2016.8.06.0001	7
08-nov	0180626-13.2016.8.06.0001	7
	0180725-80.2016.8.06.0001	6
09-nov	0180945-78.2016.8.06.0001	6
	0180473-77.2016.8.06.0001	9



10-nov	0181714-86.2016.8.06.0001	4
	0181775-44.2016.8.06.0001	3
11-nov	0181288-74.2016.8.06.0001	6
	0181926-10.2016.8.06.0001	4
14-nov	0182528-98.2016.8.06.0001	5
	0182513-32.2016.8.06.0001	4
16-nov	0183049-43.2016.8.06.0001	6
	0183290-17.2016.8.06.0001	3
17-nov	0183252-05.2016.8.06.0001	4
	0183221-82.2016.8.06.0001	5
18-nov	0183427-96.2016.8.06.0001	4
	0183362-04.2016.8.06.0001	9
21-nov	0183634-95.2016.8.06.0001	7
	0183606-30.2016.8.06.0001	7
22-nov	0183293-69.2016.8.06.0001	9
	0184141-56.2016.8.06.0001	6
23-nov	0184449-92.2016.8.06.0001	4
	0184457-69.2016.8.06.0001	5
24-nov	0184770-30.2016.8.06.0001	6
	0184812-79.2016.8.06.0001	6
25-nov	0185292-57.2016.8.06.0001	3
	0185061-30.2016.8.06.0001	9
28-nov	0184868-15.2016.8.06.0001	8
	0185211-11.2016.8.06.0001	7
29-nov	0184867-30.2016.8.06.0001	9
	0185908-32.2016.8.06.0001	6
30-nov	0186362-12.2016.8.06.0001	8
	0186081-56.2016.8.06.0001	7
	Dia N° do Processo	n° de dias
1-dez	0186963-18.2016.8.06.0001	3
	0186370-86.2016.8.06.0001	6
2-dez	0186526-74.2016.8.06.0001	10
	0186719-89.2016.8.06.0001	7
5-dez	0187165-92.2016.8.06.0001	7
	0187171-02.2016.8.06.0001	6
6-dez	0187100-97.2016.8.06.0001	8
	0186722-44.2016.8.06.0001	10
7-dez	0187911-57.2016.8.06.0001	7
	0186878-32.2016.8.06.0001	10
8-dez	0187904-65.2016.8.06.0001	8
	0188656-37.2016.8.06.0001	6
9-dez	0189493-92.2016.8.06.0001	3
	0188772-43.2016.8.06.0001	4
12-dez	0188992-41.2016.8.06.0001	7
	0188749-97.2016.8.06.0001	8
13-dez	0189689-62.2016.8.06.0001	6
	0189730-29.2016.8.06.0001	6
14-dez	0190477-76.2016.8.06.0001	4

	0190007-45.2016.8.06.0001	7
15-dez	0190922-94.2016.8.06.0001	2
	0190565-17.2016.8.06.0001	4
16-dez	0191320-41.2016.8.06.0001	3
	0191323-93.2016.8.06.0001	3
20-dez	0191727-47.2016.8.06.0001	5
	0191432-10.2016.8.06.0001	7
21-dez	0192148-37.2016.8.06.0001	5
	0192447-14.2016.8.06.0001	6
22-dez	0192618-68.2016.8.06.0001	5
	0191866-96.2016.8.06.0001	8
23-dez	0192745-06.2016.8.06.0001	5
	0192633-37.2016.8.06.0001	6
26-dez	0192890-62.2016.8.06.0001	7
	0193193-76.2016.8.06.0001	6
27-dez	0193454-41.2016.8.06.0001	6
	0193660-55.2016.8.06.0001	6
28-dez	0193768-84.2016.8.06.0001	5
	0193723-80.2016.8.06.0001	5
29-dez	0193734-12.2016.8.06.0001	7
	0193956-77.2016.8.06.0001	3
30-dez	0193865-84.2016.8.06.0001	7
	0194072-83.2016.8.06.0001	22